



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1408 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 24/10/05 - 12h00

CNJ traça diagnóstico da atuação dos Juizados Especiais

A Comissão dos Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça conclui até o final deste mês o diagnóstico sobre o funcionamento dos Juizados. A pesquisa é feita com base em informações enviadas ao CNJ pelos juízes que atuam nos órgãos.

Os dados serão divulgados durante o I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, que acontecerá nos dias

10 e 11 de novembro, no STF. O evento é promovido pelo CNJ e contará com a presença de representantes dos Juizados para discutir e avaliar o diagnóstico elaborado pela comissão.

O resultado final do encontro será transformado em relatório e apresentado pela comissão em sessão plenária do Conselho em dezembro. No

primeiro dia do encontro serão analisados os resultados da pesquisa. No dia seguinte serão debatidas as políticas de atuação dos Juizados Especiais e as propostas para o aprimoramento do sistema. A Comissão dos Juizados Especiais é composta pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni, desembargador federal da 4ª Região, e Germana Moraes, juíza federal no Ceará.

Lagoa da Confusão sedia "Governo mais perto de você"

As comunidades de Lagoa da Confusão, Cristalândia, Nova Rosalândia, Oliveira de Fátima, Fátima, Crixás, Aliança e Santa Rita do Tocantins serão atendidas por uma equipe do Tribunal de Justiça, que estará presente na 6ª edição do "Governo mais perto de você", que acontece de 24 a 26 de outubro, em Lagoa da Confusão, a 220 km de Palmas.

O atendimento à população começará às 8h desta segunda-feira, 24, no Colégio Estadual Lagoa da Confusão, com a presença de juiz, assessor jurídico e escrevente que, juntamente com defensores públicos e membros do MPE, farão audiências e darão sentenças.

O atendimento faz parte

do Balcão de Cidadania, um programa do governo do Estado realizado por meio da Secretaria da Cidadania e Justiça e em parceria com a Delegacia Regional do Trabalho, INSS, Correios, Secretaria Estadual da Segurança Pública, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça do Estado e Defensoria Pública. O programa visa a atender a população carente do Tocantins na retirada de documentos e assistência jurídica.

Na última edição do "Governo mais perto de você", em Dianópolis, o Balcão da Cidadania registrou um total de 16 mil 531 benefícios levados à população e cerca de 5 mil pessoas atendidas pelo programa.

Proposta Orçamentária já está no Executivo

A Proposta Orçamentária do Poder Judiciário para 2006 já foi encaminhada ao Executivo. O diretor-geral do TJ, Celso Arandi Rocha, esteve pessoalmente com o secretário-chefe do Gabinete do Governador, Luiz Antônio da Rocha, para reforçar a necessidade da proposta ser incluída na íntegra no Orçamento Geral do Estado. Segundo o diretor, este está sendo um ano de muitas dificuldades, tendo em vista os cortes que foram feitos no orçamento de 2005. "Nós enfatizamos para o Governo que a proposta para 2006 é uma proposta enxuta, elaborada com base em critérios técnico-científicos e total austeridade", ressaltou.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE**Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ DE MOURA FILHO**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**DIRETOR-GERAL**Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA**TRIBUNAL PLENO**Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)**1ª CÂMARA CÍVEL**Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)****Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)**1ª TURMA JULGADORA**Des. CARLOS SOUZA (Relator)****Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)****Des. JOSÉ NEVES (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)****Des. JOSÉ NEVES (Revisor)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. JOSÉ NEVES (Relator)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relator)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. CARLOS SOUZA (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. CARLOS SOUZA (Revisor)****Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)****Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)****Sessões: Terças-feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Des. CARLOS SOUZA (Relator)****Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)****Des. JOSÉ NEVES (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)****Des. JOSÉ NEVES (Revisor)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. JOSÉ NEVES (Relator)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relator)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. CARLOS SOUZA (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. CARLOS SOUZA (Revisor)****Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. DALVA MAGALHÃES****Des. MOURA FILHO****Desa. WILLAMARA LEILA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Des. JOSÉ NEVES****Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)****Des. WILLAMARA LEILA (Membro)****Sessão de distribuição:****Diariamente às 16h00 em sessões públicas.**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. JOSÉ NEVES (Presidente)****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**Des. JOSÉ NEVES (Presidente)****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. CARLOS SOUZA (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER****DIRETORIA ADMINISTRATIVA****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO****SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA****DIRETOR FINANCEIRO****ELIZABETH ANTUNES RITTER****DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES****MARCUS OLIVEIRA PEREIRA****DIRETORIA DE INFORMÁTICA****Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO****DIRETORIA JUDICIÁRIA****MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO****DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS****Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.**

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr. Francisco Vieira Filho, 1ª V. Criminal, Araguaína.	Dr. Álvaro Nascimento Cunha, 2ª V. Criminal, Araguaína.	Drª. Julianne Freire Marques, Respdo., 2ª V. Criminal, Araguaína.	Drª. Adalgiza Viana de Santana, 1ª V. Cível, Araguaína.	Drª. Milene de Carvalho Henrique, Respdo., 2ª V. Cível, Araguaína.	Dr. Gladiston Esperdito Pereira, 3ª V. Cível, Araguaína.	Dr. João Rigo Guimarães, 1ª V. de Família Sucessões, Araguaína.	Dr. João Rigo Guimarães, Respdo., 2ª V. de Família Sucessões, Araguaína.	Drª. Milene de Carvalho Henrique, com prod., 2ª V. de Família Sucessões, Araguaína.	Dr. Sérgio Aparecido Paio, 1ª V. Fazenda e Reg. Público, Araguaína.	Dr. Sérgio Aparecido Paio, Respdo. 2ª V. Fazenda Reg. Público, Araguaína.	Dr. Edson Paulo Lins, Respdo., V. Prec. Falenc. e Concordata, Araguaína.	Dr. Jacobine Leonardo, Respdo. Juizado Esp. Inf. e Juventude Araguaína.	Dr. Deusamar Alves Bezerra, Juizado Especial Cível, Araguaína.	Dr. Kiber Correia Lopes, Juizado Especial Criminal, Araguaína.	Drª. Nely Alves da Cruz, Respdo., V. Criminal, Araguatins.	Drª. Nely A. da Cruz, V. Cível Fam. Suc. Inf. e Juventude., Araguatins.
Mês Anterior	1.701	2.981	*	1.415	1.614	1.354	2.812	2.757	*	7.576	7.425	318	1.053	1.336	4.072	456	1.937
Processos Autuados	29	76	*	15	21	23	96	87	*	19	23	0	10	94	191	5	64
Processos Arquivados	0	44	*	9	23	0	110	65	*	58	12	0	5	25	118	7	132
Processos Andamento	1.730	3.013	*	1.421	1.612	1.377	2.798	2.779	*	7.537	7.436	318	1.058	1.405	4.145	454	1.869
Proc. TJ/T. Recursais	6	3	*	54	34	0	10	0	*	17	0	0	0	11	0	13	6
Processos Conclusos	67	13	*	240	32	3	83	27	*	445	46	25	3	37	0	75	856
Processos a Concluir	162	599	*	0	348	150	633	754	*	2.280	4.717	0	511	188	0	0	0
Processos/Vista MP	60	39	*	0	3	8	46	24	*	2	3	0	102	0	120	73	38
Processos/Vista Partes	19	31	*	56	167	64	464	244	*	431	496	0	12	98	3	22	168
Proc. A providenciar	1.416	2.328	*	1.071	828	1.152	1.562	1.730	*	4.362	2.174	293	430	1.071	4.022	271	801
Despachos	356	0	401	117	45	218	631	294	0	277	218	250	87	112	1.625	68	138
Sentenças	8	0	14	12	2	12	126	22	6	70	39	0	1	113	276	2	63
Decisões	48	0	21	7	15	5	25	46	4	0	2	0	12	7	62	13	17
Audiências designadas	92	67	*	24	6	19	123	88	*	13	3	52	13	241	342	24	113
Audiências realizadas	34	0	37	18	2	10	77	20	17	13	3	40	10	173	303	6	74
Precatória/Mês Anterior	12	108	*	-	-	-	-	-	*	-	-	693	9	-	2	15	63
Precatórias/Autuadas	0	1	*	-	-	-	-	-	*	-	-	111	0	-	2	7	20
Precatórias/Devolvidas	0	3	*	-	-	-	-	-	*	-	-	148	0	-	1	2	28
Precatório/Andamento	12	106	*	-	-	-	-	-	*	-	-	656	9	-	3	20	55
Presos	67	264	*	-	-	-	-	-	*	-	-	-	11	-	0	20	-
Mands. Prisão a cumprir	171	79	*	-	-	-	-	2	-	-	-	-	74	-	24	62	-
Júris realizados	4	0	*	-	-	-	-	-	*	-	-	-	0	-	0	0	-
Inquéritos	1.538	1.318	*	-	-	-	-	-	*	-	-	-	1.200	-	0	577	-
Proc. administrativos	-	-	*	-	-	-	172	-	*	-	-	-	185	-	0	-	-

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr. Márcio Ricardo F. Machado, Única V. Criminal, Arraias.	Dr. Márcio Ricardo F. Machado, Respdo. V. Cível, Arraias.	Drª. Umbelina Lopes Pereira, Respdo., V. Criminal, Colinas do TO.	Drª. Erelvina Mª Sampaio Felipe, com prod., V. Criminal, Colinas do TO.	Drª. Umbelina Lopes Pereira, 1ª V. Cível, Colinas do TO.	Drª. Erelvina Mª Sampaio Felipe, com prod., 1ª V. Cível, Colinas do TO.	Drª. Erelvina Mª Sampaio Felipe, 2ª V. Cível, Colinas do TO.	Dr. Rosemilto Alves de Oliveira, Respdo., V. Família, Suc., Infância Juv. Colinas-TO	Drª. Umbelina Lopes Pereira, com prod., V. Família, Suc., Infância Juv. Colinas-TO	Drª. Erelvina Mª Sampaio Felipe, com prod., V. Família, Suc., Infância Juv. Colinas-TO	Dr. Rosemilto Alves de Oliveira, Respdo., Juizado Esp. Cível e Criminal, Colinas -TO.	Dr. Ciro Rosa de Oliveira, V. Criminal, Dianópolis.	Dr. Jocy Gomes de Almeida, com prod., V. Criminal, Dianópolis.	Dr. Ciro Rosa de Oliveira, Respdo., V. de Família e Cível, Dianópolis.	Dr. Jocy G. de Almeida, com prod., V. de Família e Cível, Dianópolis.	Dr. Jocy G. de Almeida, Juizado Esp. Cível e Criminal, Dianópolis.	Dr. Ciro Rosa de Oliveira, com prod., Juizado Esp. Cível e Criminal, Dianópolis.	Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier, V. Criminal, Guaraí.	Drª. Sarita Von Roeder Michels, com prod., V. Criminal, Guaraí.
Mês Anterior	388	1.087	715	*	826	*	762	859	*	*	962	316	*	2.894	*	287	*	770	*
Processos Autuados	6	17	5	*	19	*	19	98	*	*	83	12	*	40	*	20	*	5	*
Processos Arquivados	0	20	11	*	19	*	18	28	*	*	63	15	*	201	*	18	*	7	*
Processos Andamento	394	1.084	709	*	826	*	763	929	*	*	982	313	*	2.733	*	289	*	768	*
Proc. TJ/T. Recursais	2	0	12	*	20	*	21	1	*	*	1	15	*	38	*	0	*	4	*
Processos Conclusos	205	95	13	*	20	*	297	130	*	*	15	39	*	912	*	13	*	72	*
Processos a Concluir	21	25	576	*	28	*	32	487	*	*	482	34	*	494	*	44	*	361	*
Processos/Vista MP	23	9	17	*	14	*	3	51	*	*	81	62	*	93	*	2	*	4	*
Processos/Vista Partes	8	32	0	*	68	*	29	44	*	*	8	14	*	110	*	36	*	18	*
Proc. A providenciar	135	923	91	*	676	*	381	216	*	*	395	149	*	1.086	*	194	*	309	*
Despachos	25	115	90	4	353	1	172	44	2	0	4	121	1	227	46	66	1	85	2
Sentenças	12	20	5	0	38	1	33	13	0	0	1	17	0	22	0	21	0	5	0
Decisões	1	7	8	2	25	1	15	11	0	0	6	4	0	39	4	6	1	11	0
Audiências designadas	8	23	27	*	11	*	13	42	*	*	129	27	*	35	*	30	*	15	*
Audiências realizadas	20	17	16	0	9	0	13	23	1	1	111	15	0	3	22	25	0	12	1
Precatória/Mês Anterior	16	143	65	*	30	*	30	45	*	*	11	11	*	137	*	4	*	26	*
Precatórias/Autuadas	2	2	17	*	3	*	3	10	*	*	0	2	*	7	*	0	*	10	*
Precatórias/Devolvidas	3	9	12	*	15	*	7	32	*	*	3	1	*	22	*	0	*	6	*
Precatório/Andamento	15	136	70	*	18	*	26	23	*	*	8	12	*	122	*	4	*	30	*
Presos	18	-	61	*	-	*	-	1	*	*	-	35	*	2	*	-	*	36	*
Mands. Prisão a cumprir	0	-	94	*	-	*	-	-	*	*	-	28	*	-	*	-	*	27	*
Júris realizados	0	-	0	*	-	*	-	-	*	*	-	0	*	-	*	-	*	0	*
Inquéritos	337	-	329	*	-	*	-	14	*	*	533	280	*	-	*	146	*	142	*
Proc. administrativos	-	-	-	*	-	*	-	-	*	*	-	-	*	-	*	-	*	-	*

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr.ª Rosa Maria Rodrigues Gaziré, 1ª V. Cível, Guaraí.	Dr.ª Euripedes do Carmo Lamounier, com prod., 1ª V. Cível, Guaraí.	Dr.ª Mirian Alves Dourado, 2ª V. Cível Família, Suc., Inf., e Juv., Guaraí.	Dr.ª Rosa Mª Rodrigues Gaziré, com prod., 2ª V. Cível Família, Suc., Inf., e Juv., Guaraí.	Dr.ª Sarita V. R. Michels, Juizado Esp. Cível e Criminal, Guaraí.	Dr. Adhemar Chufálo Filho, 1ª V. Criminal, Gurupi.	Dr.ª Joana A. E. da Silva, 2ª V. Criminal, Gurupi.	Dr. Adriano Gomes de M. Oliveira, V. de Execuções Criminais, Gurupi.	Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, 1ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Elias Rodrigues dos Santos, com prod., 1ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Adriano G. de Melo Oliveira, com prod., 1ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Saulo Marques Mesquita, 2ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Esmar Custódio V. Filho, com prod., 2ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Edimar de Paula, 3ª V. Cível, Gurupi.	Dr. Nassib Cleto Mamud, V. dos Feitos das Faz. e Registros Públicos, Gurupi.	Dr.ª Edilene Pereira de A. A. Natário, V. de Família e Suc., Gurupi.	Dr. Roniclay Alves de Moraes, V. de Prec., Falências e Concordatas, Gurupi.	Dr.ª Maria Ceima L. Tiago, com prod., V. de Prec., Falências e Concordatas, Gurupi.	Dr. Nassib Cleto Mamud, com prod., V. de Prec., Falências e Concordatas, Gurupi.
Mês Anterior	1.592	*	1.045	*	858	841	787	924	1.211	*	*	1.223	*	1.610	9.710	2.541	114	*	*
Processos Autuados	14	*	16	*	85	14	11	15	20	*	*	18	*	23	33	116	0	*	*
Processos Arquivados	33	*	19	*	14	160	19	9	1	*	*	36	*	59	88	175	0	*	*
Processos Andamento	1.573	*	1.042	*	929	695	779	930	1.230	*	*	1.205	*	1.574	9.655	2.482	114	*	*
Proc. TJ/T. Recursais	33	*	1	*	3	31	81	22	69	*	*	87	*	80	159	3	0	*	*
Processos Concluídos	13	*	1	*	15	1	250	0	56	*	*	0	*	65	287	0	0	*	*
Processos a Concluir	276	*	349	*	0	10	0	0	0	*	*	303	*	10	598	41	25	*	*
Processos/Vista MP	3	*	31	*	9	16	22	139	1	*	*	4	*	0	30	39	20	*	*
Processos/Vista Partes	147	*	278	*	6	15	11	12	50	*	*	121	*	73	160	245	0	*	*
Proc. A providenciar	1.101	*	382	*	896	622	415	757	1.054	*	*	690	*	1.346	8.421	2.154	69	*	*
Despachos	133	0	142	32	35	266	135	67	129	1	1	Férias	32	262	447	382	246	3	1
Sentenças	52	0	7	0	30	12	7	1	38	0	0	0	2	23	218	88	0	0	0
Decisões	39	1	4	1	15	8	39	21	0	0	0	0	5	34	12	11	4	0	0
Audiências designadas	7	*	3	*	58	18	37	15	11	*	*	0	*	16	10	98	51	*	*
Audiências realizadas	10	0	0	3	49	12	36	12	11	0	0	0	0	14	5	57	32	0	0
Precatória/Mês Anterior	-	*	117	*	26	-	-	96	-	*	*	-	*	-	-	-	568	*	*
Precatórias/Autuadas	-	*	27	*	4	-	-	4	-	*	*	-	*	-	-	-	100	*	*
Precatórias/Devolvidas	-	*	29	*	3	-	-	0	-	*	*	-	*	-	-	-	125	*	*
Precatórias/Andamento	-	*	115	*	27	-	-	100	-	*	*	-	*	-	-	-	543	*	*
Presos	-	*	-	*	-	2	35	292	-	*	*	-	*	-	-	-	-	*	*
Mands. Prisão a cumprir	-	*	-	*	-	9	34	269	-	*	*	-	*	-	-	-	-	*	*
Júris realizados	-	*	-	*	0	0	0	1	-	*	*	-	*	-	-	-	-	*	*
Inquéritos	-	*	81	*	463	513	726	216	-	*	*	-	*	-	-	-	-	*	*
Proc. administrativos	-	*	-	*	-	-	-	192	-	*	*	-	*	-	-	-	-	*	*

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr. Sias Bonifácio Pereira, Juizado Especial da Infância e Juvde, Gurupi.	Dr.ª Maria Ceima Louzeiro Tiago, Juizado Esp. Cível, Gurupi.	Dr. Sias Bonifácio Pereira, Com prod., Juizado Esp. Cível, Gurupi.	Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juizado Esp. Criminal, Gurupi.	Dr. Adriano G. de Melo Oliveira, com prod., Juizado Esp. Criminal, Gurupi.	Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes, V. Criminal, Miracema do TO.	Dr. Marco Antônio da Silva Castro, com prod., V. Criminal, Miracema do TO.	Dr.ª Lilian Bessa Olinto, com prod., V. Criminal, Miracema do TO.	Dr. André Fernando G. Leme Neto, V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde. Miracema-TO.	Dr.ª Lilian Bessa Olinto, com prod., V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde. Miracema-TO.	Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes, com prod., V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde. Miracema-TO.	Dr. Marco Antônio da Silva Castro, Juizado Esp. Cível e Criminal, Miracema do TO.	Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz, V. Criminal, Paraiso do TO.	Dr. Ricardo Ferreira Leite, com Prod., V. Criminal, Paraiso do TO.	Dr. Adolfo Amaro Mendes, 1ª V. Cível, Paraiso do TO.	Dr. Ricardo Ferreira Leite, com Prod., 1ª V. Cível, Paraiso do TO.	Dr.ª Amália de Alarcão R. Martins, 2ª V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde, Paraiso-TO.	Dr. Ricardo Ferreira Leite, com Prod., 2ª V. Cível: Fam., Suc., Inf. e Juvde, Paraiso-TO.
Mês Anterior	1.184	1.505	*	1.275	*	687	*	*	3.728	*	*	1.168	691	*	1.832	*	1.275	*
Processos Autuados	27	79	*	85	*	10	*	*	49	*	*	104	15	*	79	*	37	*
Processos Arquivados	90	0	*	2	*	0	*	*	17	*	*	0	0	*	56	*	0	*
Processos Andamento	1.121	1.584	*	1.358	*	697	*	*	3.760	*	*	1.272	706	*	1.855	*	1.312	*
Proc. TJ/T. Recursais	5	3	*	0	*	11	*	*	2	*	*	1	34	*	172	*	27	*
Processos Concluídos	61	77	*	99	*	10	*	*	145	*	*	44	148	*	0	*	0	*
Processos a Concluir	0	0	*	14	*	155	*	*	1.013	*	*	1	0	*	0	*	61	*
Processos/Vista MP	744	0	*	36	*	51	*	*	60	*	*	30	97	*	6	*	115	*
Processos/Vista Partes	12	30	*	0	*	7	*	*	49	*	*	2	33	*	38	*	198	*
Proc. A providenciar	299	1.474	*	1.209	*	463	*	*	2.491	*	*	1.194	394	*	1.639	*	911	*
Despachos	84	287	0	Férias	59	176	17	1	293	27	1	233	115	22	195	8	310	5
Sentenças	51	72	0	0	22	1	0	0	83	0	0	57	3	0	20	0	47	0
Decisões	2	14	1	0	34	12	2	0	16	6	0	11	13	0	10	0	0	0
Audiências designadas	24	130	*	146	*	44	*	*	36	*	*	133	36	*	14	*	92	*
Audiências realizadas	16	68	0	0	65	39	3	0	36	0	0	133	20	0	12	0	44	0
Precatória/Mês Anterior	4	-	*	-	*	69	*	*	128	*	*	3	93	*	-	*	113	*
Precatórias/Autuadas	1	-	*	-	*	9	*	*	21	*	*	3	16	*	-	*	37	*
Precatórias/Devolvidas	1	-	*	-	*	17	*	*	28	*	*	0	6	*	-	*	14	*
Precatórias/Andamento	4	-	*	-	*	61	*	*	121	*	*	6	103	*	-	*	136	*
Presos	8	-	*	-	*	28	*	*	-	*	*	-	41	*	-	*	-	*
Mands. Prisão a cumprir	0	-	*	-	*	76	*	*	-	*	*	-	143	*	-	*	-	*
Júris realizados	0	-	*	-	*	0	*	*	-	*	*	-	1	*	-	*	-	*
Inquéritos	471	-	*	-	*	318	*	*	-	*	*	-	1.273	*	-	*	-	*
Proc. administrativos	132	-	*	-	*	-	*	*	-	*	*	-	-	*	-	*	-	*

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr. Adriano Morelli, Formoso do Araguaia.	Dr. Marcéu José de Freitas, Itaguatins.	Dr. Nilson Afonso da Silva, com Prod., Itaguatins.	Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira, Miranorte.	Dr. Milton Lamenha de Siqueira, Natividade.	Dr. Roniclay Alves de Moraes, Respdo., Palmeirópolis.	Dr. Roniclay Alves de Moraes, Respdo., Paraná.	Dr.ª Cibele Maria Bellezza, Peixe.	Dr. Sérgio Aparecido Paio, Respdo., Xambioá.	2ª ENTRÂNCIA - TOTAL	Dr. Milton Lamenha de Siqueira, Respdo., Almas.	Dr.ª Renata Teresa da Silva, Araguacema.	Dr. Iulipitrando Soares Neto, Respdo., Aurora do TO.	Dr.ª Nely Alves da Cruz, Respdo., Axixá do TO.
Mês Anterior	2.739	809	*	2.078	1.876	1.016	589	1.435	911	23.907	1.257	963	860	919
Processos Autuados	43	18	*	31	28	23	29	31	23	566	10	14	13	12
Processos Arquivados	32	9	*	0	1	7	8	11	0	414	8	42	21	2
Processos Andamento	2.750	818	*	2.109	1.903	1.032	610	1.455	934	24.059	1.259	935	852	929
Proc. TJ/T. Recursais	38	18	*	2	20	11	8	31	6	264	2	14	4	6
Processos Concluídos	590	0	*	85	3	5	48	91	8	3.703	0	0	22	4
Processos a Concluir	309	384	*	5	447	808	289	832	564	6.835	755	85	422	500
Processos/Vista MP	157	24	*	234	3	19	13	21	29	886	43	50	149	73
Processos/Vista Partes	144	7	*	70	96	15	18	44	145	1.163	73	159	52	31
Proc. A providenciar	1.512	385	*	1.713	1.334	184	234	436	182	11.218	386	627	203	315
Despachos	196	Férias	9	161	238	42	36	175	44	2.603	73	246	47	42
Sentenças	5	0	0	35	19	2	34	32	11	530	18	38	2	10
Decisões	6	0	4	21	8	10	9	2	1	198	1	15	8	2
Audiências designadas	29	3	*	56	12	12	66	122	18	744	28	54	0	12
Audiências realizadas	9	0	0	17	6	12	59	80	10	509	8	23	0	12
Precatória/Mês Anterior	220	28	*	104	110	66	60	161	28	1.463	174	61	79	65
Precatórias/Autuadas	9	0	*	30	15	20	19	25	4	238	6	7	4	7
Precatórias/Devolvidas	52	1	*	13	24	41	5	29	4	278	5	10	11	6
Precatórias/Andamento	177	27	*	121	101	45	74	157	28	1.423	175	58	72	66
Presos	16	4	*	16	16	12	11	18	4	201	18	5	12	4
Mands. Prisão a cumprir	117	1	*	86	22	23	11	7	28	554	14	16	19	63
Júris realizados	0	0	*	0	3	0	0	0	0	5	0	0	0	0
Inquéritos	691	296	*	1.086	710	179	166	724	498	8.947	502	219	555	688
Proc. administrativos	-	-	*	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	-

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUIZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS - REF. AO MÊS DE SETEMBRO / 2005	Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Respdo., Figueirópolis.	Dr. Francisco Vieira Filho, Respdo., Goiatins.	Dr.ª Julianne Freire Marques, Itacajá.	Dr. José Ribamar Mendes Júnior, Respdo., Novo Acordo.	Dr.ª Grace Kelly Sampaio, Plum.	Dr. Adélmir Aires Pimenta da Silva, Ponte Alta do TO.	Dr.ª Lilian Bessa Olinto, Tocantínia.	Dr. Jacobine Leonardo, Wanderlândia.	1ª ENTRÂNCIA - TOTAL	3ª ENTRÂNCIA - TOTAL	2ª ENTRÂNCIA - TOTAL	1ª ENTRÂNCIA - TOTAL	TOTAL GERAL
Mês Anterior	813	1.659	994	528	460	941	969	1.246	11.609	148.344	23.907	11.609	183.860
Processos Autuados	6	34	40	39	30	18	9	20	245	4.033	566	245	4.844
Processos Arquivados	0	1	49	0	0	34	11	5	173	3.647	414	173	4.234
Processos Andamento	819	1.692	985	567	490	925	967	1.261	11.681	148.730	24.059	11.681	184.470
Proc. TJ/T. Recursais	0	23	63	0	1	18	6	24	161	1.728	264	161	2.153
Processos Concluídos	4	11	55	3	16	0	2	121	238	11.981	3.703	238	15.922
Processos a Concluir	626	1.033	110	90	198	108	589	612	5.128	21.351	6.835	5.128	33.314
Processos/Vista MP	52	10	66	3	62	16	181	106	811	4.541	886	811	6.238
Processos/Vista Partes	0	39	21	12	14	49	7	61	518	7.166	1.163	518	8.847
Proc. A providenciar	137	576	670	459	199	734	182	337	4.825	101.763	11.218	4.825	117.806
Despachos	28	89	254	115	67	179	77	118	1.335	21.537	2.603	1.335	25.475
Sentenças	4	25	19	12	5	19	11	13	176	3.629	530	176	4.335
Decisões	2	11	10	9	7	7	8	6	86	1.507	198	86	1.791
Audiências designadas	0	44	56	18	12	3	18	30	275	5.030	744	275	6.049
Audiências realizadas	0	9	49	7	8	3	4	4	127	3.576	509	127	4.212
Precatória/Mês Anterior	113	64	41	27	59	70	172	108	1.033	4.911	1.463	1.033	7.407
Precatórias/Autuadas	5	10	8	11	7	10	18	19	112	860	238	112	1.210
Precatórias/Devolvidas	3	12	13	11	7	4	13	15	110	863	278	110	1.251
Precatórias/Andamento	115	62	36	27	59	76	177	112	1.035	4.908	1.423	1.035	7.366
Presos	2	9	16	4	7	5	8	12	102	1.366	201	102	1.669
Mands. Prisão a cumprir	7	22	12	10	31	33	0	58	285	2.135	554	285	2.974
Júris realizados	0	0	0	0	0	0	1	0	1	6	5	1	12
Inquéritos	239	321	155	55	277	103	664	177	3.955	14.899	8.947	3.955	27.801
Proc. administrativos	-	-	10	-	-	-	-	-	10	950	0	10	960

OBS:**Comarcas e Varas desprovidas de Juiz Titular:**

Almas, Ananás, Arraias - V. Cível, Taguatinga - V. Cível e Família, Axixá do Tocantins, Xambioá, Palmeirópolis, Pedro Afonso - V. Cível, Araguatins - V. Criminal, Goiatins, Figueirópolis, Augustinópolis, Tocantinópolis - V. Cível Fam. Suc. Inf. Juvde, e Juizado Esp. Cível e Criminal, Araguaína - 2ª V. Cível, 2ª V. de Família e Suc., 2ª V. Faz. e Reg. Públicos, Juizado Esp. da Infância e Juvde., V. Precatória Falência e Concordata, Aurora do Tocantins, Dianópolis - V. de Família e Cível, Novo Acordo, Paranã, Colinas - 1ª V. Criminal, V. de Família Suc. Inf. Juvde, e Juizado Especial Cível e Criminal.

Dr. **Luiz Astolfo de Deus Amorim**, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Diretor do Foro da Comarca de Palmas.

Dr. **Luis Otávio de Queiroz Fraz**, Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça.

Dra. **Silvana Maria Parfieniuk**, Juíza Titular do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juíza auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

Dr. **Adonias Barbosa da Silva**, Juiz Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

Seção de Estatística, aos 19 dias do mês de outubro de dois mil e cinco.

Valdeir Gomes de Santana
Chefe de Divisão

Desembargadora Willamara Leila
Corregedora-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretária do Conselho da Magistratura em Substituição

Acórdão

TOS ADMINISTRATIVOS CGJ N.º 1751/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: Desembargador JOSÉ NEVES

REQUERIDO(A): CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS - RECLAMAÇÃO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATRASO QUE SE JUSTIFICA PELO ACÚMULO DE SERVIÇO E SOBRECARGA DE TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO. - Informações prestadas com atraso que se justifica em virtude do acúmulo de serviço e sobrecarga de trabalho, demonstrados nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes AUTOS ADMINISTRATIVOS n.º 1751/04, originários deste Tribunal de Justiça, figurando como requerente o Desembargador JOSÉ NEVES e como requerida a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Acordam os membros componentes do Colegiado Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir a presente Reclamação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do relator. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.233/2002, resolve nomear **RICHARDS BRUNO RODRIGUES**, para o cargo, de provimento efetivo, de **ESCREVENTE** na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos Nº 34.317/2003 resolve nomear **MARIA RITA CARDOSO**, para o cargo, de provimento efetivo, de **OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR**, na Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 400a/2005

Dispõe sobre a nomeação de Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque nos artigos 6º, inciso XVI, e 51 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Especial de Licitação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a exclusiva finalidade de dirigir e julgar a Concorrência destinada a selecionar a melhor proposta para a Contratação de Empresa para Confeção de Selos de Fiscalização, Distribuição, Controle, Fornecimento de Materiais Informativos, Comodato de Equipamentos e outros Materiais e Treinamento de Pessoal.

Art. 2º. Ficam nomeados como membros titulares e suplentes da Comissão Especial de Licitação, os seguintes servidores:

Titulares:

MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO – Analista Judiciário, Matrícula 176342;

MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS, Assistente Administrativo, Matrícula 23670;

FLÁVIO LEALI RIBEIRO – Assessor Jurídico da Presidência, Matrícula 156350;

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA – Diretor de Informática, Matrícula 255152; e

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA – Contador, Matrícula 156546.

Suplentes:

MANOEL LINDOMAR DE ARAÚJO LUCENA – Contador, Matrícula 160070; e

MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO – Analista de Sistemas, Matrícula 252651.

Art. 3º. A presidência e a Secretaria da Comissão, criada por esta Portaria, serão exercidas, respectivamente, pelos dois primeiros membros titulares nomeados.

Art. 4º. Os membros exercerão suas atribuições até a conclusão dos trabalhos pertinentes à concorrência referida no art. 1º, e, desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 401/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal nº 9.307/96, resolve designar **ADRIANA DA SILVA SANTOS**, portadora do RG nº 456.720-SSP/TO e do CPF nº 999.803.391-87; para o cargo de Escrivão-Secretário da 4ª Corte de Conciliação e Arbitragem do Tocantins, com sede na Comarca de Gurupi, pelo período de 02 (dois) anos, sem ônus para este Poder, retroativamente a 03 de outubro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 402/2003

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, inciso VI do Regimento Interno deste Sodalício; artigo 73, inciso I da Lei Complementar 35/79, considerando a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada na data de 20 de setembro de 2005, resolve afastar de suas funções judicantes, pelo período de 01 (uma) ano, o **Doutor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, sem prejuízo de sua remuneração, a partir de 25 de outubro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 406/2005.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins; Lei nº 1.316, de 04 de abril de 2002 e Decreto Judiciário nº 038/02–TJTO;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir normas de controle de frequência e horários de trabalho dos Servidores lotados no Tribunal de Justiça, que assegurem eficácia do controle de pontualidade e assiduidade,

RESOLVE:

TÍTULO I

DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º. A jornada de trabalho dos Servidores do Tribunal de Justiça será de trinta horas (30) horas semanais, sendo seis (06) horas diárias, iniciando-se o expediente às 12 h e encerrando-se às 18 h durante a vigência do Decreto Judiciário nº 038/02-TJTO.

§ 1º - Uma vez fixado o horário da jornada de trabalho do servidor, a sua modificação, em qualquer hipótese, somente poderá verificar-se mediante prévia autorização do Diretor Geral, respeitado o que determina esta Portaria e demais normas legais pertinentes.

§ 2º - A comunicação da mudança de horário deverá ser feita à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, informando o novo horário e vigência.

TÍTULO II

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º. O registro diário da frequência será feito através de catraca de controle de ponto e controle de acesso, com leitura digital, de uso obrigatório a partir de 07 de novembro do fluente ano, observando-se o seguinte:

a) Haverá tolerância diária de quinze (15) minutos para eventuais atrasos no horário de entrada ou saída antecipadas;

b) O Servidor poderá utilizar-se da tolerância prevista na alínea "a" até atingir o máximo de duas (02) horas mensais, sem desconto em folha de pagamento, vedada a acumulação dessa concessão para o mês subsequente;

c) Caso o Servidor exceda os limites de tolerância máxima de duas (02) horas mensais, sem justificativa legal, serão descontadas em folha de pagamento as horas e frações de horas excedentes dos atrasos no horário de entrada ou saída antecipadas;

Art. 3º. A ausência de registro de frequência na catraca de controle de ponto é considerada falta ao trabalho, passível de desconto em folha de pagamento;

Art. 4º. Caso haja registro incorreto de frequência na catraca de controle de ponto, esse fato deverá ser levado, imediatamente, ao conhecimento do(a) Diretor(a) ao qual esteja subordinado o Servidor para conhecimento e, se for o caso, atestar a frequência integral;

Art. 5º. Será considerada falta ao serviço, quando o servidor fizer registro da presença e ausentar-se do expediente de trabalho, sem prévia autorização da Chefia imediata, bem como quando o Servidor deixar de registrar a sua frequência sob pretexto de não portar, na ocasião, o seu crachá ou registrá-la depois da tolerância prevista no artigo 2º, alínea "a".

Parágrafo único. Esta Administração adotará as medidas disciplinares cabíveis caso sejam atestadas frequências sem a correspondente prestação de serviço.

Art. 6º. Os Servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, lotados em Gabinetes de Desembargadores, terão suas entradas, permanências e saídas de seu local de trabalho, controladas pelo(a) Desembargador(a) que o indicou.

Art. 7º. - Para efeito de não se descontar em folha de pagamento dias não trabalhados deverão ser observadas as legislações pertinentes.

Art. 8º. No primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o Chefe imediato encaminhará à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, relatório contendo nomes de servidores que apresentaram justificativa legal.

Parágrafo único - De posse desse relatório e do relatório do registro diário da frequência do Servidor emitido pelo programa instalado da catraca de controle de ponto e controle de acesso, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos fará análise e, posteriormente, se for o caso, procederá aos descontos devidos automaticamente.

TÍTULO III

DAS SAÍDAS DURANTE O EXPEDIENTE

Art. 9º. O controle das saídas dos servidores do respectivo local de trabalho para prestar serviço externo ou excepcionalmente, por motivo de ordem particular, será exercido pelo Diretor ou pela autoridade a quem estiver subordinado, mediante autorização expressa em formulário próprio, conforme modelo anexo a esta Portaria.

§ 1º - Na ausência do Diretor, as autorizações serão fornecidas pelos respectivos chefes imediatos, sendo estes competentes também para autorizar as saídas dos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

§ 2º - O Formulário de Autorização deverá ser preenchido em duas (02) vias, das quais uma ficará com o servidor e a outra será entregue ao respectivo Diretor ou autoridade equivalente ao qual estiver subordinado o servidor, para controle, objetivando a conferência da carga mensal permitida, com posterior comunicação à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.

Art. 10º. Os atrasos ou saídas antecipadas por motivo de ordem particular observarão o disposto no artigo anterior e serão abonadas até o limite máximo de seis (06) horas mensais, não havendo aproveitamento de qualquer resíduo do mês pretérito.

Parágrafo único. O benefício concedido neste artigo somente poderá ser utilizado na fração mínima de uma (01) hora e no máximo duas (02) horas no mesmo dia, e após cumprida pelo menos 50 % da carga horária

TÍTULO IV

DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 11º. Os Servidores que faltarem ao expediente por motivo de doença deverão apresentar requerimento de licença instruídos com o atestado hábil e protocolados na unidade competente, no prazo de até dois (02) dias contados do dia do seu retorno.

Art. 12º. As viagens a serviço e a participação em cursos deverão ser precedidas de autorização da autoridade competente, em formulário próprio, devendo este, na primeira hipótese, ser encaminhado pela chefia imediata, antecipadamente, ao Diretor Geral.

TÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 13º. O não-cumprimento do horário de trabalho, na forma estabelecida nesta Portaria, inclusive por parte dos Servidores que estão desobrigados ao registro de frequência em catraca de controle de ponto e controle de acesso, implicará na adoção das medidas legais cabíveis pelas chefias imediatas e setores competentes.

Art. 14º. Considerar-se-á falta grave o registro da frequência imprópria, sendo o Servidor que assim proceder responsabilizado pela proibição infringida, sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 15º. O deslocamento dos Servidores para o registro da frequência ao final do expediente só poderá ser autorizado a partir de cinco (05) minutos antes do seu término.

Art. 16º. Salvo por motivo de força legal e/ou doença comprovada e as autorizações previstas nesta Portaria, não poderá ser justificada a ausência do Servidor ao serviço, sob pena de responsabilidade.

Art. 17º. Os casos omissos, relativamente à matéria, serão decididos pela Diretoria Geral deste Sodalício.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Procedimento : Convite n.º 002/2005.

Processo: LIC – 3010/2005 (05/0041049-6).

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assistência Técnica, Manutenção em Caráter Preventivo e Corretivo e Operação Diária, com Fornecimento de Peças, do Sistema de Ar Condicionado Central Instalado no Fórum da Comarca de Palmas-TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica nº 180, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Convite n.º 002/2005, e, em consequência, ADJUDICO à licitante vencedora abaixo, o objeto licitado, conforme anexo I do edital, e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **R.DIASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, portadora do CNPJ nº 03.753.725/000149, no valor mensal de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) e total anual de **R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)**.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

Termo Aditivo n.º: 18/2005

Processo LIC: 3194/2005

2.º Termo Aditivo ao contrato: 19/2003

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Contratada: BrasilTelecom.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de comunicação/transmissão de dados denominado TELEJURIS.

Valor Mensal Estimado: R\$ 48.532,86 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Valor de Instalação dos Circuitos de Dados que não Entraram em Funcionamento: R\$ 5.448,70 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Dotação Orçamentária:

Recurso: Tribunal de Justiça/Cota Custeio;

Programa: Modernização do Poder Judiciário;

Projeto: 2005 0501 02.061 0049 1014

Prazo De Vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Data da Assinatura: 04 de agosto de 2005.

Signatários: Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente TJTO

ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES e FLÁVIO CINTRA GUIMRÃES – Rep. Legais Brasil Telecom.

Palmas – TO, 21 de outubro de 2005.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. Orfila Leite Fernandes

Pauta

(PAUTA N.º 18/2005)

12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.727/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.803/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUZA MARTINS PEREIRA

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.152/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THELMA NEIVA MARIANO

Advogados: Marcelo Azevedo dos Santos e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.063/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PALMERON DA SILVA RIBEIRO

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Vinicius Coelho Cruz

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

05). QUEIXA CRIME 1.509/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO

Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Outro

QUERELADO: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX

06). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.544/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 054/03-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO

REQUERENTE: JOSÉ JARDIM RIBEIRO

Advogado: Alfredo Farah

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

07). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.546/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 313/02, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES

Def. Público: José Carlos Mussulini

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.952/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIAS MENDES CARVALHO

Advogado: Élis Antônia Menezes Carvalho

IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:****01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 31.748/00**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE BISPO DOS REIS

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Errata

Informamos que ocorreu publicação em duplicidade no Diário da Justiça nº 1.407, com circulação em 20 de outubro de 2005, quinta-feira, páginas 05, 06 e 08 nos feitos a seguir especificados:

- INQUÉRITO Nº 1.612/05
- INQUÉRITO Nº 1.611/05

- INQUÉRITO Nº 1.582/04
- MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.241/05
- MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.113/04
- RECLAMAÇÃO Nº 1.544/05

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1530/99(99/0013494-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : JOÃO BATISTA LOULY

Advogado : Walter Ohofugi Júnior, Paulo Roberto de Oliveira e outros

REQUERIDO :GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.228, a seguir transcrito: “Chamo à ordem o processo para desconsiderar os despachos de fls. 221 e 225, porque, mesmo não tendo o advogado renunciante comprovado a ciência do autor de que estava renunciando ao mandato, conforme determina o art. 45 do CPC, existem outros advogados constituídos nos autos. Diante da renúncia de fls. 216, intime-se o autor, na pessoa dos advogados, que não renunciaram, constituídos na procuração de fls. 08, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator

NOTÍCIA CRIME Nº 1507 (05/0045236-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

REFERENTE : (Notícia Crime nº 925/96 – da Delegacia de Polícia)

AUTOR: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

RÉU : ASSIS FRANCISCO CHEFER

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 45, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex:Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, por ter como investigando/noticiado o Sr. Assis Francisco Cheffer, ex:Prefeito do município de Lagoa da Confusão, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Cristalândia, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. Des. JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2680 (02/0029252-8)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :VÂNIAS ALVES ROCHA

Advogados :Thaise Thammara Borges Rocha e Eladaá Machado Pereira

IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR :Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.135/136, a seguir transcrita: “A impetrante, já qualificada nos autos, impetrou a presente Ação Mandamental, em desfavor da então Secretária de Estado da Administração do Tocantins, com o intuito de ver reincorporada aos seus vencimentos a Gratificação de Função – FC-09. Julgada a referenciada Ação e tendo sido a segurança concedida por maioria, inclusive com a oposição de Embargos de Declaração, que também foi julgada, a Impetrante requer seja a Impetrada intimada para cumprir a decisão deste Egrégio Tribunal, sob pena do crime de desobediência. É o sucinto relatório. DECIDO. As fls. 121 dos presentes autos, em atendimento ao requerimento da Impetrante, e tendo em vista o julgamento da presente Ação Mandamental, determinei à Autoridade indicada como coatora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fosse cumprida a decisão exarada por esta Corte, determinando, por conseguinte, a reincorporação da Gratificação de Função – FC-09, aos proventos da Impetrante. Atendendo tal determinação, o Impetrado, através do Ofício n. 524, de fls. 123, informa que a Gratificação de Função – FC-09, já foi incorporada aos proventos da Impetrante, informando, ainda, que, “com a implantação do PCCS dos Agentes do Fisco do Estado do Tocantins, por meio de Lei nº 1.456, de 29 de abril de 2004, aplicando-se o comando inserto no Art. 25 da referida norma, o impetrante passou a perceber a importância de R\$2.105,28 (dois mil cento e cinco reais e vinte e oito centavos), nesta já incorporadas todas as vantagens, conforme Fichas Financeiras em anexo”. De fato, os documentos acostados às informações comprovam o alegado, razão porque determino sejam arquivados os presentes autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2428 (01/0022892-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES :

SALMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados : Orecy Teixeira de Rezende

IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE

ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

LITI. PAS. NEC. :IPETINS- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.84, a seguir transcrita:” Arquivem-se os autos, com as devidas anotações de praxe. Palmas, 18 de outubro de 2005. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2739 (03/0030525-7)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: NIVALDO JOSÉ CÂNDIDO E OUTROS

Advogados :Francisco José de Sousa Borges e Outros

IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS

LITIS. NEC.:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR :Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.122, a seguir transcrita: " NIVALDO JOSÉ CÂNDIDO, NEDIL DE SALES DIAS, ANTÔNIO DA CRUZ, ANTÔNIO DE PÁDUA NERES e DIOGENES LEMES FILHO, militares da reserva remunerada, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da SENHORA SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado nos descontos previdenciários em seus proventos de aposentadoria. Concedida a liminar, e julgado o mérito concedendo em definitivo a segurança perseguida, foram opostos pelo Governo do Estado do Tocantins e Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IPETINS, Embargos de Declaração, os quais foram improvidos. Em petições individualizadas os impetrantes, noticiando que não têm interesse no prosseguimento do feito, haja vista acordo administrativo entabulado com o Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins–IGEPREV, requerem a extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os acordos acostados às petições de fls. 111/120, firmados pelos impetrantes e as autoridades impetradas, estas representadas pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, homologo o acordo para os jurídico e legais efeitos e, com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem pagamento de custas, haja vista que beneficiados os impetrantes pela Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, e não havendo recurso, arquivem-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2726 (03/0030160-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE:VALCIMAR MARQUES CARDOSO
Advogados :Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro
IMPETRADA:GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.363, a seguir transcrita: " Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALCIMAR MARQUES CARDOSO contra o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. O pleito liminar foi indeferido (fls. 96/99). Informações fls. 102/117, às quais foram acostados os documentos de fls. 118/331. Parecer ministerial pela denegação da ordem impetrada (fls. 336/344). Através da petição de fls. 361, o impetrante manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu o arquivamento do presente mandamus sem julgamento do mérito. A par do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, de consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Dê-se BAIXA dos autos na Distribuição. Após, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2839 (03/0032222-4)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :IGNÊZ MOURA RODRIGUES
Advogados :Dalvaldaides da Silva Leite
IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
RELATOR : Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem d Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.81, a seguir transcrita: "Intime-se a impetrante para se manifestar sobre doc. de fls. 80. No silêncio da impetrante ou esta nada requerendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2828 (03/0032182-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE:DEBORAH MILAGRE ARAÚJO
Advogados :Miguel Chaves Ramos e Outro
IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
RELATOR:Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem d Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.67, a seguir transcrita: "Intime-se a impetrante para se manifestar sobre doc. de fls. 66. No silêncio da impetrante ou esta nada requerendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 1665/97 (97/007349-7)

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
Referente : (Ação de Consignação em Pagamento nº 97/91)
REMETENTE :JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE:MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado :Luis Vagner Jacinto
REQUERIDO :ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado :Maria de Fátima Neto
RELATOR : Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 176 a seguir transcrito: "Com a juntada do documento de fls. 174, intime-se o requerido (Estado do Tocantins), através do douto Procurador-Geral para manifestar nos autos, prazo 10 (dez) dias. Palmas, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Intimação á Impetrante**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3018 (04/0034966-3)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE :LEILA JACOB TOMAIN

Advogados :Roberval Aires Pereira Pimenta
IMPETRADA:SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
RELATOR:Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem d Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.44, a seguir transcrita: "Intime-se a impetrante para se manifestar sobre doc. de fls. 43. No silêncio da impetrante ou esta nada requerendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelio de Oliveira

Intimação às Partes**Decisões/ Despachos****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6158/05**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16970-8/05)
AGRAVANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO. – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Antônio Luiz Coelho e Outros
AGRAVADA : ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : Paula Zanella de Sá
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de instrumento, interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16970/05, promovido por ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO. Afirma o agravante que, a agravada foi aprovada e classificada no Concurso Público Municipal nº 01/2005, no cargo de médica, porém, a impediu de tomar posse devido à incompatibilidade de horários, já que a agravada exerce a mesma função, laborando 40 horas semanais, junto ao Estado do Tocantins. Por força desse impedimento, fora ajuizado o supracitado mandado de segurança pela ora agravada, visando, prima face, a concessão de liminar para garantir a sua posse, o que lhe foi concedido. O agravante, inconformado com tal decisão, interpôs o presente recurso, pleiteando a suspensão do decisum em caráter liminar, e no mérito, a sua revogação definitiva. Colacionam os documentos de fls. 12/28. É o relatório, sumariamente. Decido. Para a concessão da medida liminar, necessário se faz a presença d e dois requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso in tella, verifico a inexistencia do periculum in mora, pois a agravada já exerce a algum tempo a função almejada, porém como servidora contratada, não sendo nenhum obstáculo imediato para o Poder Público Municipal. Obstaculizada a pretensão pelo motivo citado, DENEGO O PEDIDO EM CARÁTER LIMINAR, determinando a intimação da agravada para oferecer resposta. Ainda, ao juízo a quo, para que preste as informações que julgar necessárias, e ao protocolo para a correta anotação dos dados na capa. P. R. I. Palmas, 14 de outubro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3320/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AUTOS Nº 4299/04)
IMPETRANTE : ALINE GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : Silmar Lima Mendes e Outros
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO.
LITISCONSORTE PASSIVO: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Apesar do ato, que determinou a nomeação e a posse do litisconsorte Clóvis de Oliveira Rosa, ter sido exarado pela autoridade indigitada de coatora, quem tem competência para dar o provimento pleiteado pela impetrante é a Presidência deste Egrégio Tribunal, sendo assim, necessário se faz a sua presença nessa ação de segurança. Destarte, promova a impetrante a participação, neste writ, da Insigne Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declaração de extinção do presente mandamus, como determina o artigo 47, parágrafo único, do CPC. P.R.I. Palmas, 10 de Outubro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6111/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 203/204)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOBBO E OUTRA
ADVOGADO : Aldo de Mattos Sabino Júnior
AGRAVADOS: RAIMUNDO DE SOUZA NETO E OUTRA
ADVOGADO : Maurílio Pinheiro Câmara
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental manejado por Luiz Carlos Gobbo e Donizete Aparecida dos Santos no qual insurgem-se contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 6111, cujo teor do decisum, fls. 203/204, o converteu em agravo na modalidade retido, ao teor do que dispõe o art. 527, inciso II do CPC. Em suas, razões os ora agravantes sustentam que, acaso seja mantida a decisão agravada e o recurso de agravo de instrumento permaneça retido nos autos, a matéria nele constante somente será apreciada se for requerido, preliminarmente, em eventual recurso de apelação. Como

consecrário, entendem evidente que a audiência de instrução e julgamento, que buscaram obstar com o agravo, será levada a termo e, não obstante tenha restado preclusa a oportunidade que competia aos agravados de produzir prova oral, haverá nova oportunidade de produção de provas. Com efeito, entendem que tal situação implica em realização de nova audiência de instrução e julgamento, o que, ao seu ver, significa infração ao princípio de tratamento paritário das partes, já que abrirá em renovação de oportunidade para prática de ato já precluso. Na esteira deste entendimento, aduzem que a provisão jurisdicional reclamada no recurso de agravo configura-se como urgente, pois, caso se realize a audiência de instrução e julgamento designada pela decisão agravada, o agravo retido perderá seu objeto perpetrando, assim, em desfavor dos agravados, danos graves e de incerta reparação, pois a lide será julgada em consonância com a prova oral que será produzida, contudo, asseveram, a possibilidade de produzir estas provas já se encontra preclusa. Alegam os agravantes que, na prática, está se conferindo aos agravados nova oportunidade para que as testemunhas sejam inquiridas, e que, tal ato implica em violação aos seus, premiando-se, injustificadamente, a inércia dos agravados. Encerram suas razões, neste regimental, sustentando que se encontram presentes os requisitos de gravidade e urgência, transcritos no dispositivo normativo do art. 527, II do CPC., fato este que coibiria a conversão ora hostilizada. Com estas ponderações, pugnam pelo recebimento e provimento do presente agravo regimental, para o fim de serem reformada a decisão recorrida, e determinado, de imediato, o processamento do agravo de instrumento nº 6111, apreciando-se o pedido de efeito suspensivo nele inserido. Este é o relatório. Passo ao decisum. O recurso é próprio, e foi atempadamente interposto. Portanto, sou pelo conhecimento. Através do presente agravo regimental, pretendem os agravantes a reforma da decisão, da lavra da Ilustre Juíza que me substituiu, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ao teor do que dispõe o art. 527, II, do CPC. Pois bem. Após analisar detidamente as razões expandidas pelos agravantes neste regimental entendi por bem que a decisão hostilizada deve ser revista. Por tal motivo e, utilizando-me da faculdade do art. 252 do RITJ/TO, reconsidero-a, para, de consequência, receber o recurso interposto pelos agravantes dando-lhe regular processamento. A seguir explico o porquê. Como é cediço, a reforma que disciplinou o processamento do recurso de Agravo de Instrumento, instituída com a Lei nº 10.352/2001, modificou o regime do agravo de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Com a referida reforma o inciso II do citado artigo possibilitou ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, ressalvando os casos em que se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Vale dizer, a conversão somente será admitida se manifestamente ausente o periculum in mora. Caso contrário, se presente este requisito, deve o recurso ser mantido em seu regime normal, afastando-se a possibilidade de retenção. Pois bem. No caso in tela, em que pese o respeitável despacho da Magistrada, que me antecedeu na relatoria deste recurso, entendo que, caso seja mantida a conversão, haverá interferência na dinâmica do processo, ao passo que, se realizada a audiência que se quer obstaculizar, com provimento buscado com o agravo perderá seu objeto, consequentemente, o agravo retido nos autos restará prejudicado. Portanto, é forçoso reconhecer que o presente agravo de instrumento deve ser processado no seu regime normal. Por isso, reconsidero a decisão que converteu este recurso em agravo retido. Feita a reconsideração, passo a analisar o pleito de liminar suspensiva constante da inicial. Para tanto, impende, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. In casu, o periculum in mora é patente, como, inclusive, já declinado acima, haja vista que a suspensão da decisão agravada, caso não deferida, poderá se tornar inócua ao final do julgamento, e o que é pior, de maneira irreversível. Quanto a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, entendo que a mesma se confunde com o próprio mérito do recurso. Portanto, será melhor apreciada no julgamento final e, após, as manifestações dos agravados, bem como do MM. Juiz da causa. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seus ambos efeitos e, portanto, deixo a liminar suspensiva pleiteada. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 20 de outubro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4318/04

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

REFERENTE : (DECISÃO E FLS. 124/126)

EMBARGANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

ADVOGADO : Marcelo César Cordeiro

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.

ADVOGADOS : Pedro D. Biazotto e Outro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, por CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO nos autos da APELAÇÃO CÍVEL, manejada contra decisão proferida pela douta Magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais nº 4711/2001, interposta pelo recorrente em desfavor do Município de Brejinho de Nazaré/TO. Na aludida ação, o Douto Magistrado Singular, julgou procedente o pedido inserido na inicial e extinguiu o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No decorrer dos trâmites processuais, o Apelante retorna aos autos às fls. 114/116, para noticiar que as partes litigantes transigiram de forma amigável, pondo fim ao litígio referente aos autos nº 4.494/00 – Ação de Interdito Proibitório, Autos nº 4.711/01 – Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais e Autos nº 4.749/01 – Impugnação ao Valor da Causa, cujos feitos encontravam-se em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, e atualmente em grau de Recurso neste Egrégio Sodalício Tocantense, quais sejam: os Autos do Mandado de Segurança nº 2.800, a Reclamação nº 1.477, a Reclamação nº 1.486 e os autos da Apelação Cível nº 4.318. Na decisão de fls. 124/126, ora embargada, levei em consideração a informação de que o Apelante e Apelado compuseram amigavelmente e acordaram em por fim ao litígio existente, aceitando,

portanto, que a largura da estrada vicinal fosse fixada em 5 (cinco metros), conforme havia sido estabelecido na sentença monocrática de fls. 70/72, e para tanto, julguei prejudicado o recurso apelatório interposto ante a perda do seu objeto, nos termos do artigo 503, do CPC. Inconformado com o teor da decisão às fls. 128/133, o Apelante interpôs Embargos de Declaração alegando que a decisão embargada laborou em equívoco no momento em que esta Desembargadora perfilhou o seguinte entendimento: verifica-se que tal conciliação ensejou na perda do objeto do Recurso de Apelação nº 4.318/04, razão pela qual, deve ser este Recurso declarado prejudicado ante a perda do objeto, nos termos do art. 503 do CPC, tendo em vista a aceitação expressa da sentença recorrida...Aduz que na verdade, o Embargante havia noticiado que conforme o Termo de Acordo Extrajudicial, às fls. 116/117, que o Apelante e Apelado transigiram, e requereu a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção do feito. Há previsão legal para esta transação, conforme disposto no Art. 269, III, do CPC. Pondera que a omissão da decisão interlocutória embargada encontra-se no momento em que esta Relatora não se pronunciou a respeito da homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, sendo que tal medida foi requerida por não haver mais condições de ser pleiteada perante a instância monocrática, por já haver sido exaurida com a publicação da sentença recorrida, às fls. 70/72. Assevera, que Embargante e Embargado desejam tão-somente a homologação do Termo de Acordo Extrajudicial, com a consequente extinção do feito em andamento, neste Egrégio Tribunal tendo em vista que neste Termo de Acordo Extrajudicial, há cláusulas e condições, como por exemplo, honorários advocatícios, pagamento das custas, etc. que no Juízo monocrático, o Embargante já foi condenado a pagar, e lhe será exigido tal pagamento. Com a homologação feita por esta Relatora, haverá a distribuição desses ônus de sucumbência entre as partes, diversamente daquela estabelecida na sentença monocrática. Encerra, pedindo o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos a fim de ser homologado o Acordo Extrajudicial entre as partes, com a consequente extinção do presente Recurso de Apelação, nos moldes do Art. 269, III, do CPC, ou caso não seja este o entendimento acolhido, que sejam os presentes autos submetidos à Egrégia Turma, a qual deverá lhes dar provimento. É o relatório do que interessa. Da análise destes embargos declaratórios, observo que o ora embargante, pleiteia que sejam sanadas as omissões por ele apontadas como existentes na decisão proferida às fls. 124/126, consignando, para tanto, que não houve pronunciamento desta Relatoria a respeito da homologação do presente acordo, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, com a consequente extinção do feito da presente Apelação. Antes de se fazer qualquer abordagem acerca do recurso posto em exame, cumpre asseverar que quanto ao cabimento dessa espécie de figura recursal ao caso em apreço, filio-me ao entendimento majoritário, tendo em vista que o CPC, ao tratar dos embargos de declaração, no seu artigo 535, I, não contemplou expressamente, o cabimento dessa via recursal nas decisões interlocutórias, conforme se pode observar na transcrição abaixo: CPC - Artigo 535: "Cabem embargos de declaração, quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Todavia o entendimento doutrinário, na qual se perfilham renomados Juristas como Pontes de Miranda, Humberto Teodoro Júnior, José Carlos Barbosa, Alexandre de Paula, dentre outros comungam do posicionamento de que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, dentre as quais as decisões interlocutórias, pois estas também poderão conter vícios dessa natureza os quais deverão ser sanados através de embargos de declaração. Sendo assim, dúvida alguma existe acerca do cabimento do presente recurso, razão pela qual o conheço, eis que próprio e tempestivo. Através da petição de fls. 114/115, o apelante CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO informa que: "Requerente e Requerido, compuseram-se, amigavelmente, conforme Termo de Acordo Extrajudicial, anexo a presente.01 - Considerando que as partes litigantes ratificaram o término do litígio, que versava sobre a manutenção da largura da estrada vicinal em 5 (cinco) metros, conforme a r. sentença prolatada pela MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Drª Clarinda Leão, restou prejudicado o objeto do feito. 02 – (...) requer a homologação do presente acordo, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos, com a consequente extinção do feito." (grifamos). Conforme se vê, o embargante alega que as partes litigantes transigiram extrajudicialmente acerca da largura da estrada vicinal em 5 cinco metros, conforme a r. sentença prolatada pela MM Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional e, por conseguinte, pleiteiam a homologação do respectivo acordo (fls. 116/117), bem como a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento. Deste modo, entendo que não cometi nenhum equívoco quando mencionei em minha decisão de fls. 124/126, que as partes aceitaram expressamente a sentença, pois entendo que se concordaram com ela firmando a largura da estrada vicinal em 05 metros, conforme estabelecido na sentença, é sinal que a aceitaram, nada tendo, portanto, de contraditório para ensejar correção através dos presentes embargos. Todavia, razão assiste ao embargante no tocante a omissão do pedido de homologação do Acordo Extrajudicial, com a consequente extinção do presente recurso de Apelação nos moldes do Art. 269, III, do CPC, eis que, ao apreciar os autos apenas se levou em consideração o pedido de desistência, não se atentando para o fato de que havia cláusulas e condições, tais como, os ônus da sucumbência, os quais o apelante já havia sido condenado a pagar e que a partir da homologação do acordo, deveriam ser distribuídos entre as partes, razão pela qual, o aludido recurso foi considerado apenas como prejudicado pela perda do objeto, devendo, portanto, ser sanada tal omissão. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição pondo fim ao litígio que deu ensejo ao presente recurso apelatório. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhe provimento e, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO a transação de fls. 116/117 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Após as formalidades legais, em atendimento às disposições insertas no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem — 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO para arquivamento. P.R.I. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3296/02

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 395/396)

EMBARGANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADOS : Tayrone de Melo, José Décio e Outros

EMBARGADO : JOAQUIM ALVES GUIMARÃES

ADVOGADOS : Adriano Tomasi e Outro

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes, uma vez que requerida a declaração de decadência e, alternativamente, a modificação do julgamento quanto ao quantum condenatório, determino a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso. Palmas – TO, 19 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5340/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 4110-0/04)
AGRAVANTE : MEURER E MEURER LTDA
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
AGRAVADA : SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADOS: Selma Lírio Severi e Outros
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juiz monocrático, onde o mesmo notícia que foi proferida decisão de mérito na ação originária, JULGO PREJUDICADO o presente recurso pela perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6126/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 12396-1/05)
AGRAVANTE : DANONE LTDA.
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outra
AGRAVADA : COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS: Anuar Jorge Amaral Cury e Outro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto DANONE LTDA, devidamente qualificada, através de procuradores constituídos, contra decisão de fls. 05, proferida nos autos da Exceção de Incompetência, (processo nº 12396-10), nos autos da Ação Ordinária que lhe move COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, processo nº 2004.00006371-3/0, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, pelos motivos de fato e de direito consubstanciados nas razões anexas. A aludida decisão afirmou, em síntese, que a Agravante teria deixado de recolher o “preparo devido, sem qualquer justificativa, no prazo previsto em lei, ou seja, trinta dias”, tendo estabelecido o art. 257 do CPC que: “será cancelada a distribuição do feito que não preparado em trinta dias”, razão pela qual foi “declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil” (sic. Fls. 05 da Exceção de Incompetência). Entretanto, não merece prosperar a r. decisão atacada por ser contrária ao direito, pois o incidente processual de exceção de incompetência não necessita de qualquer preparo para processamento. Que o artigo 257 do CPC não se aplica a atos processuais incidentais, como é o caso da exceção de incompetência, mas tão-somente “à distribuição” referente ao ajuizamento de uma nova ação. Que sendo a exceção de incompetência um incidente processual e não uma nova ação, não há que se falar em aplicação do artigo 257 do CPC, pois não é caso de “distribuição” de um “feito”. Aliado a tal entendimento segue interpretação doutrinária e jurisprudencial de que a decisão proferida em exceção de incompetência tem natureza interlocutória, daí ser irrecurível por agravo de instrumento, o que reforça ainda mais que a exceção de incompetência é um incidente processual, que não necessita de preparo. O parágrafo primeiro do art. 267 estabelece que, nas hipóteses dos incisos II e III, a parte deve ser intimada pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Assim, não há por que não se aplicar a mesma regra ao art. 257, ou seja, de dar oportunidade à parte de cumprir com sua obrigação. Não há como interpretar de forma diversa o referido artigo, sendo indiscutivelmente cabível a intimação da parte para recolher as custas antes de aplicar a respetiva sanção, o que, in casu, não ocorreu. Transcreve jurisprudência sobre o tema, fls. 6/7. Superada a questão do preparo, não se pode deixar de salientar as razões que levam ao necessário acolhimento da exceção de incompetência. A ora Agravada ajuizou em face da Agravante ação pelo rito ordinário com vistas à condenação desta ao pagamento de indenização por danos supostamente decorrente do rompimento abrupto do relacionamento comercial havido antes as partes. Conforme o disposto no art. 94 do CPC, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, o feito deve ser proposto no domicílio do réu. A sede da Agravante situa-se na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 2.300, 5º andar. Assim, não resta dúvida de que é competente para julgar a presente demanda o foro da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 94 do CPC. Ademais, conforme comprovado por documentos carreados para a contestação, tal ação tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido que outra ação movida pela Agravada, originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bacabal, estado do Maranhão, em relação à qual foi acolhida exceção de incompetência, para remessa do processo para a Comarca de São Paulo. Há manifesta litispendência entre a presente ação e aquela acima mencionada, pelo que deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso V do CPC. Não obstante, pelo princípio da eventualidade, a Agravante houve por bem opor a exceção de incompetência, sendo certo que, na improvável hipótese de não ser reconhecida a litispendência, haverá de se reconhecer ao menos a existência de conexão, na medida que tratam das mesmas partes e do mesmo objeto do litígio. Em havendo conexão, o presente processo deverá ser julgado em conjunto com aquele proposto na Comarca de Bacabal e remetido para a Comarca de São Paulo por força de decisão em exceção de incompetência, devendo, portanto, ser acolhido o presente incidente. Requer seja acolhida a presente exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, caso não seja o processo extinto em razão da litispendência. Requer, ainda, que necessário se faz o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do CPC, a fim de determinar que ação permaneça suspensa até o julgamento de mérito do presente agravo, impedindo a prática de atos processuais por Juízo incompetente. Finalmente, seja provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida

com a conseqüente remessa dos autos à Comarca de São Paulo, pois assim pactuado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 013/097. Relatado. Decido. Recebo o presente recurso por ser próprio à espécie e por preencher os requisitos de admissibilidade. Verifico, inicialmente, através da fundamentação da Agravante e das normas dispostas nos artigos supra citados, que a incompetência no caso em tela é relativa e não absoluta, como quer fazer crer a Agravante. Ressalto, que o recurso de agravo de instrumento só tem efeito devolutivo, porém, nos casos enumerados no artigo 558 do CPC, excepcionalmente, “em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. (Redação dada pela Lei 9.139/95). Não é o caso dos presentes autos. Ademais, a Agravada tem sede em Goiânia/Goiás, e com filial nesta Cidade e Comarca de Palmas, TO, sito na 504 Sul, Alameda 13, número 78, conforme se vê da documentação de fls. 068 e 081. Assim, diante do exposto, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo perseguido pelo Agravante. Notifique-se ao Juízo do feito para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para apresentar, querendo, a defesa que achar conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas -TO, 03 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5972/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 114/119)
AGRAVANTES: FIRMINO MARINHO DE ABREU E OUTRA
ADVOGADO : Manoel Mendes Filho
AGRAVADO : MÁRCIO BATISTA DE MELO
ADVOGADOS : Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por FIRMINO MARINHO DE ABREU e sua mulher MARISETE DOS SANTOS FRANÇA DE ABREU contra decisão proferida às fls. 114/119, através da qual indeferi o pedido formulado pelos ora agravantes de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento epígrafado, por não vislumbrar veementemente demonstrado o perigo de grave lesão e de difícil reparação, advindos pelo deferimento da liminar na Ação de Imissão de Posse nº 4141/05, aforada em seu desfavor por Márcio Batista Mello. Neste agravo regimental, os recorrentes alegam ser imprescindível a suspensão dos efeitos da decisão monocrática, tendo em vista que “a liminar causou e está causando prejuízo para a parte ora agravada”. Asseveram que a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, ora recorrida, (in verbis), “prejudica substancialmente os agravantes, posto que, deixou de observar os termos do Artigo 5º da Carta Magna, inciso LIV- que traz - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal; e inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; deixando de atender os preceitos legais, garantir ao cidadão o direito de liberdade ou de seus bens, e o direito do contraditório e de defesa, contrária a lei e precedentes desta corte que tem como preceito maior, a individualidade, e a decisão ora proferida está causando e irá causar ENORMES E IRREPARÁVEIS PREJUÍZOS aos autores, ORA AGRAVANTES.” No que tange aos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, argumentam que o fumus boni iuris e o periculum in mora encontram-se exaustivamente comprovados nos autos, sendo que este último acha-se consubstanciado no irreparável prejuízo que terão que enfrentar se tiverem que deixar o local onde residem, principalmente porque já estão na posse do aludido imóvel há 16 anos, o qual, por mais de 15 anos foi posse mansa e pacífica. Asseveram, que a metade do imóvel foi adquirido de forma onerosa, o qual encontra-se escriturado em nome de Domicio Antônio Depizzol, adquirente da outra metade. Ponderam, também, que os Agravantes encontram-se no imóvel desde o início de 1989, onde exercem as atividades inerentes ao “animus domini”, conforme demonstrado na Ação de Usucapião Extraordinário que se encontra em trâmite na Comarca de Miranorte/TO. Frisam, ainda, que a fumaça do bom direito, encontra-se devidamente evidenciado na legislação, na doutrina e na jurisprudência, transcrita nos autos, demonstrando que a Lei favorece os agravantes. Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada e, alternativamente, para a eventualidade de indeferimento desse primeiro pedido, pela submissão do presente Agravo Regimental ao veredicto do Colegiado Recursal competente. É o relatório do que interessa. Neste agravo regimental os recorrentes se insurgiram contra a decisão por mim proferida alegando, em suma, que houve lesão grave e de difícil reparação, ocasionadas, sobretudo, pela manutenção da decisão da primeira instância, restando, assim, cabalmente demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que os agravantes encontram-se na iminência de serem afastados do imóvel onde residem há mais de 16 anos, dependendo praticamente todas as suas economias adquiridas de árdua batalha de trabalho durante vários anos. Alegam, também, que construíram neste imóvel a residência da família e várias benfeitorias, e que é deste local também que extraem os seus alimentos, mantém os filhos na escola e dedicam a vida ao trabalho. O presente agravo é tempestivo, vez que interposto dentro do quinqüidécimo legal previsto pelo art. 251, do Regimento Interno desta Corte. Quando analisei os autos em tela, indeferi o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar naquela ocasião com a clareza necessária, a presença dos requisitos ensejadores para sua concessão. Todavia, com a interposição do recurso em tela impondo-me o reexame dos autos, verifico que os Agravantes realmente conseguiram trazer aos autos elementos suficientes para me convencerem de que a decisão combatida merece reparo, pois, no caso em apreço, observo presentes os requisitos ensejadores à concessão liminar de efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, aquele consubstanciado no fato dos recorrentes já residirem no aludido imóvel há 16 anos sem serem molestados, construindo ali várias benfeitorias, tais como, formaram pastagens, construíram represa, cercas, curral, criação de animais, ergueram a residência para a família, conforme se acha cabalmente demonstrado através de documentos, fotos e certidões juntadas aos autos, evidenciando, assim, que adquiriram a propriedade lícitamente. Enquanto que o periculum in mora se manifesta nos prejuízos de grande monta que poderão vir a sofrer os Agravantes por terem que deixar para traz tudo aquilo que conseguiram construir em tantos anos de labor, antes mesmo de ser decidida a Ação de Usucapião Extraordinário, que já se encontra tramitando na Comarca de Miranorte/TO. O Agravo Regimental, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte, tem como objetivo primordial o pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Relator, caso seja esta mantida, o voto deverá ser levado ao

conhecimento da Turma, perante à Câmara Cível, para que seja, ou não, confirmada (arts. 251 e segs., do RITJTO). Contudo, se houver a reconsideração pretendida, o Relator deverá julgar monocraticamente, como no presente caso. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, conheço do Recurso, por próprio e tempestivo, oportunidade em que exerceo o juízo de retratação, para conceder efeito suspensivo à decisão agravada, (fls. 114/119), e, por conseguinte, manter os agravantes na posse do imóvel em litígio até o deslinde final da Ação Principal. NOTIFIQUE-SE a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO, acerca da decisão ora prolatada. INTIME-SE o agravado do teor da decisão. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 32/2005

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigesima (30ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e seis (26) dias do mês de Outubro do ano de 2005, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)MANDADO DE SEGURANÇA - MS-3202/05 (05/0040275-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS Nº 12.802/04 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).
IMPETRANTE: I.DE F. F. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. A. S. DE F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA.

ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIRETO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

LITISC. NEC.: FRANCISCA NAVA MADEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR
VOGAL
VOGAL

02)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5724/05 (05/0042098-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 3668/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO).

AGRAVANTE: EVALDO MARTINS DE SOUSA.

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES.

AGRAVADO(A): FRANCISCO RODRIGUES XERENTE E ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

RELATOR
VOGAL
VOGAL

03)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4847/03 (03/0033915-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1508/03, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: VALDOMIRO RIBEIRO E MARIA SOARES RIBEIRO.

ADVOGADO: MÁRCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS.

AGRAVADO(A): IVANILDE DE SOUZA ARAÚJO.

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA.

LIT. PAS.: ADILSON NUNES DE ALMEIDA E KÁTIA CILENE RODRIGUES DE ALMEIDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

04)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5901/05 (05/0043382-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 36/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS).

AGRAVANTE: CLÁUDIO ARAÚJO PINHO.

ADVOGADO: RUY DE CARVALHO PINHO E OUTROS.

AGRAVADO(A): ELÁDIO CARNEIRO E CARMEN LÚCIA BARBOSA DE SOUZA E
AGROPECUÁRIA RIO PALMA LTDA..

ADVOGADO: ELÁDIO CARNEIRO E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

05)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5822/05 (05/0042908-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 5324-6/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS.

AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

06)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5961/05 (05/0043777-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7765-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO.

AGRAVADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antonio Félix

RELATOR
VOGAL
VOGAL

07)DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2438/05 (05/0044948-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3339-5/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUÍZA SUBSTITUTA DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE: CLEOMAR DE CONCEIÇÃO ARRUDA.

ADVOGADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

RELATOR
VOGAL
VOGAL

08)DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2412/05 (05/0042478-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5925/03, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE: INDUSTRIAL BRITAGEM CONCRETO E TRANSPORTE LTDA..

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS-REGIONAL DE PALMAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAI

09)DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2421/05 (05/0042878-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7749/04 - DA 1ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

IMPETRANTE: ENGICOM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO.

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÉIRAS - TO.

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
VOGAL
VOGAL

10)APELAÇÃO CÍVEL - AC-4716/05 (05/0041263-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6756/01, DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: A. D. E CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA..

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: J. M. B. REPRESENTADA POR SEU GENITOR P. R. C. B..

ADVOGADO: HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS.

APELANTE: J. M. B. REPRESENTADA POR SEU GENITOR P. R. C. B..

ADVOGADO: HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS.

APELADO: CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA. E A. D..

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

RELATOR
REVISOR
VOGAL

11)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5080/05 (05/0045188-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 1801/02 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: NARCISO ABREU PARENTE.

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY.

APELADO: RAIMUNDA BRITO MARTINS.

ADVOGADO: PEDRO MARTINS DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

12) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5081/05 (05/0045189-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS Nº 1817/02 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: NARCISO ABREU PARENTE.

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY.

APELADO: RAIMUNDA BRITO MARTINS.

ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

13) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4837/05 (05/0042246-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONSTITUÍDA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ C CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO SPC MEDIANTE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, Nº 098/02 - 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.

APELADO: GLAMALIEL QUINTANILHA.

ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRA.

APELANTE: GLAMALIEL QUINTANILHA.

ADVOGADO: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRA.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

14) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4315/04 (04/0038216-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 359/02 - 4ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

APELADO: NELSON ALVES MOREIRA E MARIA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA.

ADVOGADO: VARLEI ALVES RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

15) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5058/05 (05/0044956-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5178/00, 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ADVOGADO: PATRÍCIA FURLAN DE O. MENDES E OUTROS.

APELADO: MIRANDA E ALVES LTDA..

ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6147/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - To

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO nº 4.994-1/04, impetrado pela empresa agravante, em face do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PALMAS-TO. Na decisão agravada (fls. 142), a magistrada a quo indeferiu o pedido de depósito formulado pela impetrante-agravante nos autos em epígrafe, por entender que, proferida a sentença de mérito, com a denegação da segurança pleiteada, exauriu-se a competência jurisdicional do juízo singular “para apreciar questões que tais.” Alega que a decisão agravada merece ser integralmente reformada para que seja efetuado o depósito dos

valores discutidos no mandamus epigrafado. Ressalta que o referido depósito seria um direito do contribuinte, e que mesmo com a prolação da sentença de mérito a magistrada a quo não poderia tê-lo negado, pois tal medida não implicaria em alteração do decisum objurgado. Aduz a agravante que, em razão da negativa de concessão da segurança pleiteada, pretende efetuar o depósito judicial dos valores discutidos, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Pondera que a realização do aludido depósito seria uma garantia ao contribuinte de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de discussão judicial a matéria em apreço, o que poderá ser feito a qualquer momento. Afirma estarem presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, consubstanciado o primeiro no direito que o contribuinte possui de efetuar, a qualquer momento, o depósito em questão, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN). Já o segundo requisito, consistiria no fato de que o não deferimento do pedido de depósito judicial dos valores, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, acarretar-lhe-á danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois estaria na iminência de ser compelida ao recolhimento do imposto que entende ilegal e inconstitucional, por se tratar de imposto que exige o prévio recolhimento antes de qualquer fiscalização. Arremata pleiteando seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravante realize o depósito judicial dos valores em comento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, até discussão final do mérito no Mandado de Segurança em epígrafe. No mérito pugna pelo provimento deste agravo para manter a antecipação da tutela recursal ora pretendida. Instrui a exordial os documentos de fls. 13/145, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 5653/05. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que a agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja deferido o pedido de realização do depósito judicial em comento, bem como vislumbro que os requisitos *fumus boni juris*, *periculum in mora*, somados à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. O depósito em questão encontra-se previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui-se em um dos meios eficazes à suspensão da exigência do crédito tributário, enquanto se aprecia, pelos meios próprios, a legitimidade do tributo exigido, a fim de impedir a propositura de execução paralela por parte da Fazenda. Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR – DEPÓSITO PRÉVIO DE ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO C.T.N. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade utilizando-se de medida cautelar. (...) Recurso provido.”1 “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR CORRESPONDENTE À EXIGÊNCIA FISCAL. Trata-se de medida que tem o efeito de inibir o ajuizamento da execução (art. 151, II, do CTN), dispensando esta, no caso da improcedência da impugnação do crédito, já que se converte em pagamento (art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº. 6830/80). Constitui faculdade conferida pela lei ao contribuinte, não podendo ser legitimamente obstada pelo juiz. A circunstância de tratar-se de crédito ainda não constituído não impede o depósito, se o respectivo valor pode ser facilmente apurado pelo próprio contribuinte, como ocorre com o ICMS. Negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados. Recurso provido.”2 Com efeito, o fato de a ação mandamental em epígrafe ter sido julgada improcedente, não prejudica o referido depósito, pois, no presente caso, ainda não há coisa julgada. Ademais, como o aludido depósito constitui um direito conferido ao contribuinte, não lhe pode ser negado pelo juiz. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado da tutela recursal ora pleiteada, pois, uma vez rejeitada a impugnação, o depósito converte-se em pagamento (art. 32, §2º, da Lei 6.830/80), dispensando-se qualquer iniciativa de cobrança. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições dos artigos 527, III, última parte, c/c 558, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela da pretensão recursal para determinar que a agravante proceda ao depósito integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), em conta vinculada ao juízo, dos valores objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 4994-1/04, até o julgamento final deste agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 STJ, REsp 85916/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 15/02/2000, DJ 26/06/2000, p. 140.

2 STJ, REsp 10084/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 2ª Turma, j. 29/05/1991, DJ 17/06/1991, p. 8202.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6149/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 1158/05, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins

AGRAVANTE: MARCOS DE MELLO BARRETO

ADVOGADA: Cristiane Pagani
 AGRAVADO: SERGIO BATISTELA BUENO
 ADVOGADO: Fernando Luis Cardoso Bueno
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. MARCOS DE MELLO BARRETO, através de sua Advogada, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que o Agravado interpôs perante o juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, na qual obteve bom êxito, tendo sido apreendidos um caminhão VW 8150, ano 2000, placa CKF 3067, e um trator agrícola, modelo 1880 S, 4x4, ano 1999, marca Valmet; b) que o Agravante fundamentou sua pretensão no Termo de Dissolução de Condomínio Rural, pactuado em 12 de outubro de 2004, e por este os réus ficaram obrigados ao pagamento de R\$30.621,67. além de prestar contas dos negócios relativos ao Condomínio Agrícola Rio Grialhão, que mantinham em sociedade; c) que o Agravado apresentou como fumus boni iuris o fato de ser o legítimo proprietário dos bens objeto de busca e apreensão e a não existência de prestação de contas por parte do Agravante; d) que o Agravado apresentou o periculum in mora como sendo o receio de dano irreparável em razão dos réus insistirem no não cumprimento de suas obrigações assumidas com o autor, colocando em risco a responsabilidade contraída perante credores, bem como pela alegação de deterioração dos bens, e a alegação de que poderiam os bens ser desviados para outra Estado. Após longa digressão fático-jurídica, o Agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A peça propedêutica, juntaram-se os documentos de fls. 14 usque 70. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: “[...]Presente, portanto, a plausibilidade do alegado direito à cautela e o perigo de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão dos veículos descritos como CAMINHÃO VW 8.150, ANO 2000, PLACAS CKF 3067-SP e TRATOR AGRÍCOLA MODELO 1880 S, 4X4, ANO 1999, MARCA VALMET (cujos demais dados estão na inicial), como fundamento no art. 839 e ss. Do Código de Processo Civil [...]” – destaques no original. Em análise perfunctória do processado, não vislumbro qualquer possibilidade de se conceder a tutela antecipada no presente caso. Entendo que o Juiz da Instância Singela agiu com extrema cautela, tendo em vista que, de acordo com as correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, evidenciou-se a mora do Agravante, demonstrando, assim, a fumaça do bom direito. Aliado a isso, é preciso levar em consideração que os bens apreendidos são de propriedade do Agravado, sem contar que, para tal, determinou o douto Julgador a prestação de caução, o que comprova o caráter de provisoriedade da medida. Entendo que agiu acertadamente o douto Juiz a quo, sendo justo que os bens fiquem sob a guarda e responsabilidade do Agravado, não deixando de se observar os ditames expostos na decisão, “devendo conservá-los e deles não dispor, sob pena de prisão civil”. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Agravante. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6047/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Satisfativa nº 4070/05, da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO
 AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO
 ADVOGADOS: Renato Jácomo e Outro
 AGRAVADA: COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA - COOTINS
 ADVOGADOS: George Antonio Machado e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente: (...)”. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões

interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6159/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Embargos à Arrematação nº 618/02, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO
 AGRAVANTES: R. R. DA S. E OUTRO
 ADVOGADO: Ibanor Antonio de Oliveira
 AGRAVADOS: W. A. DOS S. E OUTROS REPRESENTADOS POR E. R. L.
 ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por R. R. DA S. e A. R. DA S. contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO N.º 618/02, ajuizada pelos agravantes em desfavor de W. A. DOS S., W. A. R. e S. G. A. R. representados por E. R. L., ora agravados, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Figueirópolis-TO. A decisão vergastada (fls. 18/21), revogando decisão anteriormente concedida, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos epigrafados, com fundamento no art. 520, V, do CPC, determinando a intimação dos apelados, ora agravados, para apresentarem contra-razões. Asseveram os recorrentes, em síntese, que o recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação deveria ter sido recebido no duplo feito, uma vez que presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, restaria configurada exceção ao art. 520 do CPC. Colacionam Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese. Aduzem que o fumus boni iuris encontra-se estampado no simples fato de que cabível o efeito suspensivo ao recurso de apelação, porque caso não seja assim o mesmo recebido, perderá o objeto tal recurso, o qual visa a reforma da sentença que julgou improcedente os embargos. Alegam, a título de periculum in mora, que caso não seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação o imóvel poderá perecer vez que os agravados não possuem qualquer qualificação para manter o imóvel rural gerando renda (função social da propriedade), bem como poderão perecer as culturas ali cultivadas e, em última hipótese, o imóvel poderá ser transferido para terceiros, o que causará prejuízos drásticos aos agravantes, caso seja o recurso de apelação provido futuramente. Arrematam pleiteando a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo à apelação aludida. Instrui a inicial os documentos de fls. 16/56, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. O presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por prevenção ao AGI 2923/99. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. O pedido formulado no presente agravo em verdade é o de antecipação da tutela recursal e não o de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que tenta-se atribuir efeito ativo ao pedido negado pelo juiz singular. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória destes autos, no que tange ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se neste juízo preliminar, que o magistrado a quo ao receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, o fez acertadamente, nos termos do artigo 520, V, do CPC, que se restringe à hipótese de apelação interposta da sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou julga-os improcedentes, como se verifica no caso em tela, uma vez que os embargos à arrematação é espécie do gênero embargos à execução. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: “O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial” (STJ-3ª Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99, v.u.,

DJU 9.8.99, p. 170). No mesmo sentido: STJ-4ª Turma, AI 395.113-MS-AgRg, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.4.02, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.02, p. 312. 1 Com efeito, no caso vertente, aplica-se a regra do art. 520, V, do CPC, à apelação interposta pelos agravantes, haja vista que a sentença apelada julgou improcedente o pedido formulado pelos mesmos nos embargos que estes opuseram à execução aforada em seu desfavor pelos agravados (fls. 52/55), devendo o aludido recurso dela interposto ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Portanto, na espécie, aplica-se as disposições insitas no artigo retromencionado que assim dispõe: “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes” grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., nota 23 ao art. 520, p. 573.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6071/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 4693/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: GILBERTO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras

AGRAVADO: ANGELO ALBINO ZILLI

ADVOGADOS: Fernando Henrique de Andrade e Outra

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, no qual GILBERTO JOSÉ DA SILVA, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Embargos do Devedor nº 4693/04, que lhe move ANGELO ALBINO ZILLI, visa suspender a decisão fustigada e no mérito, seja o presente recurso provido para garantir o funcionamento da empresa Indústria e Comércio Norte de Britas Ltda, alegando em síntese que o MM. Juiz de primeiro grau não poderia ter deferido os efeitos da tutela jurisdicional ora combatidas. Pelo despacho de fls. 180/181, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão. Às fls. 188, o Juiz da causa, informa que as partes entabularam acordo. É O RELATORIO. Ante a informação do Juiz da causa, na qual consta que as partes entabularam acordo pondo fim ao litígio, o presente recurso perdeu seu objeto. Desta forma, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente do seu objeto. Arquite-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6169/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 15761-0/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO

ADVOGADO: Marcus Vinicius Corrêa Lourenço

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS — SINTEC/TO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 15761-0/05, ajuizada pelo HSBC BANK BRASIL S/A — BANCO MÚLTIPLO, ora agravado, em face do Sindicato-agravante. A decisão vergastada (fls. 42/44), deferiu liminarmente a expedição de mandado proibitório determinando que o réu-agravante se abstenha de praticar ato que importe em violação da posse do autor, bem como de turbar ou esbulhar a posse que o requerente-agravado exerce sobre as agências localizadas nesta Capital, impedindo-o, ainda, de promover qualquer ato que impeça o livre acesso às dependências das agências, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instruindo a exordial vieram acostados os documentos de fls. 20/51, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida

qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.”1 AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO. I – A doutrina elenca, ao lado das peças consideradas obrigatórias em razão de dispositivos do Código de Processo Civil, peças necessárias, essenciais à compreensão da controvérsia. A falta destas, no instrumento, acarreta o seu não-conhecimento ou, na aplicação do art. 557 do Codex, que seu seguimento lhe seja ceifado. II – A sistemática negativa do agravante em apresentar documento necessário à plena aferição da verdade real, apesar de reiteradamente instado a fazê-lo, e sem o qual não se pode aquilatar a irrepreensibilidade da decisão atacada por meio de agravo de instrumento acarreta a negativa de seguimento ao recurso por deficiência de instrução.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO CONVENIENTE DO RECURSO – ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. É ônus que se atribui ao agravante a instrução conveniente do recurso, com as peças obrigatórias especificadas no artigo 525, I, do CPC, além de outras necessárias à compreensão da matéria devolvida ao Tribunal.4 Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de documentos imprescindíveis à admissibilidade do recurso, a saber: cópias dos atos constitutivos do agravante e do agravado, bem como da procuração outorgada ao advogado Banco-recorrido, sem os quais torna-se impossível aferir se as pessoas que outorgaram procuração aos advogados subscritores deste recurso (fls. 47) e da inicial da ação epigrafada (fls. 21/41), estão legitimadas para representar as respectivas partes em juízo. De acordo com o disposto no art. 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo “por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”. No caso vertente, de conformidade com as disposições insitas no artigo supracitado, não se tem como averiguar se o sig-natário do instrumento do mandado acostado às fls. 47 é legítimo representante do Sindicato-recorrente, eis que não foram acostados a estes autos cópia da ata que o elegeu e o empossou no cargo de Presidente, bem como cópia de seu estatuto social e respectivas alterações, documentos habéis e necessários à verificação da legitimidade de sua representação processual. Ora, como o agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com documentos indispensáveis à formação do instrumento, há que se negar seguimento a este agravo por faltar-lhe requisito essencial à sua admissibilidade. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redações de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. INTIME-SE o agravante para os fins do art. 557, §§ 1º e 2º do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 STJ, RESP 200833/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 00075. No mesmo sentido: AGA 247812/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 17/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 00079.

2 TJDF – AGI 20000020063249 DF – 4ª Turma Cível – j. 07.06.2001 – ac. un. – Rel. Sérgio Bittencourt.

3 TJDF – Agravo Regimental no AGI 19980020029754 DF – 2ª Turma Cível – j. 26.04.1999 – ac. un. – Rel. Nancy Andrighi.

4 TJDF – Agravo Regimental no AGI 20000020009327 DF – 2ª Turma Cível – j. 07.08.2000 – ac. un. – Rel. Edson Alfredo Smaniotto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 8753-3/04, da 5ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

APELADO: AGNI MEDEIROS LOPES

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelos advogados do Banco-apelante às fls. 126, pelo prazo de cinco (05) dias. P.R.I. Palmas – TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6156/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1719/05, da Vara Cível da Comarca de Araguacema - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

PROC. EST.: Ivanez Ribeiro Campos

AGRAVADOS: ANTONIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Araguacema-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.719/04, impetrado por ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA e MADEREIRA JBMA COMÉRCIO INDUSTRIAL E EXPORTAÇÃO LTDA, ora agravados, em face de LUIZ FERREIRA DE LUCENA,

Agente de Fiscalização do NATURATINS, Órgão Estadual agravante. Na decisão agravada (fls. 52/55), a magistrada a quo deferiu o pedido de liminar formulado pelos impletrantes-agravados no mandado de segurança epígrafado e, por conseguinte, determinou a liberação do caminhão, do reboque e da carga (madeira), bem como dos documentos apreendidos, conforme descrito no auto de apreensão (fls. 42). Afirma o agravante que se vier a perdurar a referida decisão sofrerá sérios prejuízos, tornando inócua as fiscalizações promovidas em defesa do meio ambiente. Assevera que, conforme determina o art. 25 da Lei no 9.605/98 c/c o art. 2º, inciso IV, foi efetuada a apreensão do produto e dos instrumentos utilizados na prática da infração, quais sejam, a madeira e o veículo. Aduz que, submetida a Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) à análise pericial preliminar, os peritos constataram que citado documento não era autêntico, por apresentar rasura no seu preenchimento, fato que justificou a medida administrativa adotada pelos prepostos do agravante. Argumenta que não assiste ao Poder Público, nem mesmo ao Poder Judiciário, o direito de converter o produto apreendido em depósito ou recolhimento pecuniário na forma de caução, já que seu destino certo será sempre a doação. Sustenta que não pode e não poderia o produto ser objeto de liberação, sob pena de a decisão confrontar-se com as disposições legais em sentido oposto, uma vez que irregulares a sua comercialização e o seu transporte, pois não estava devidamente acompanhado de Autorização para Transporte de Produtos Florestais, expedida pelo IBAMA. Ressalta que a jurisprudência é dominante no sentido de se manter apreendido o veículo e a madeira irregularmente transportada. Assegura estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, uma vez que a r. decisão agravada causa grave lesão à ordem legal e administrativa. Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, seja reformada a decisão recorrida, em razão de sua flagrante nulidade, já que proferida em desconformidade com as normas legais aplicáveis à espécie. À inicial acostou os documentos de fls. 23/97. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão da isenção legal prevista no parágrafo único do art. 511, do CPC. Distribuídos, vieram os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que a agravante poderá sofrer grave lesão caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como vislumbro que os requisitos relevante fundamentação e periculum in mora se mostram suficientemente firmes para que se possa deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado neste agravo. Quanto ao requisitos relevante fundamentação, é de se observar que a alegação do agravante merece respaldo, posto que o artigo 25, § 2º, da Lei no 9.605/98, assim dispõe: “Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...)§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”. Ademais, da análise dos presentes autos observo a existência de controvérsia a respeito da autenticidade ou não da Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF no 7922278 PA (fls. 60/70), documento este questionado. No que tange ao requisito periculum in mora, do mesmo modo resta caracterizado, pois, de fato, a permanência dos efeitos da decisão agravada impedirá que o recorrente exerça seu mister constitucional, ou seja, a efetiva garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que a exploração descontrolada não só pelos agravados, mas também por diversos outros empreendedores, acarretará grave repercussão e dano ao meio ambiente, à medida que será retomada, ainda que em caráter ilegal, a exploração da madeira. Com efeito, a liberação concedida importará em autorização para comercialização da madeira, cuja origem está sendo investigada, sendo assim, os efeitos do provimento prestados serão irreversíveis, ante a perda da propriedade da madeira pelos agravados. Caso isso aconteça, o estado dos fatos, anterior ao deferimento da liberação, não poderá ser reconstituído, o que implicará restrições ao poder sancionatório do NATURATINS, esvaziando a sua atividade de fiscalização. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 527, III (com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/01) e 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo para obstar os efeitos da decisão agravada (fls. 52/55), até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguacema-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5592/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 6096/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHO LTDA.

ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra

AGRAVADO: LUIZ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADOS: Veronice Cardoso dos Santos e Outra

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se do agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela ou, alternativamente, de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO RIBEIRO E FILHO LTDA., contra decisão proferida na ação de reparação de Danos nº 6096/04, em trâmite na 1ª VARA CÍVEL da comarca de Gurupi-TO, que concedeu a antecipação de tutela, determinando a intimação da agravante para que esta proceda ao depósito de 03 (três), em conta bancária a ser informada pelo agravado, até nova decisão judicial. Afirma que o agravado aduziu, na inicial da referida ação, ter sofrido danos materiais e morais decorrentes de um acidente de trabalho (acidente de trânsito) ocorrido durante a prestação de serviço à agravante no dia 04 de dezembro de 2003. Alega que, não obstante tal

afirmação, o agravado confessou na exordial que quem dirigia o veículo na ocasião do acidente era o Sr. ARLINDO PEREIRA AZEVEDO e não ele próprio. Assevera que o agravado deu carona ao Sr. ARLINDO PEREIRA AZEVEDO, sem autorização ou conhecimento da agravante, e entregou-lhe a direção do veículo, embora soubesse que ele não tinha habilitação compatível para tal mister. Aduz que resta patente que a culpa pela ocorrência do acidente foi exclusiva do agravado, uma vez que este foi absolutamente negligente, ao entregar a direção do veículo a pessoa habilitada, que agiu com imprudência ao desobedecer a sinalização da rodovia, vindo a dar causa ao sinistro. Argumenta que o Sr. ARLINDO PEREIRA AZEVEDO nunca trabalhou para agravante, nem lhe prestou nenhum tipo de serviço, sendo que jamais partiu desta, ou de seu representante, determinação para que ele auxiliasse o agravado em viagem à Goiânia. Afirma que não há nos autos nenhuma prova inequívoca de que a agravante tenha corrido com culpa para o acidente, mas apenas a mera alegação do agravado, que informou, sem nenhuma prova, que a agravante havia contratado o Sr. ARLINDO PEREIRA AZEVEDO, motorista sem qualificação para dirigir caminhões de transporte de combustíveis, para acompanhá-lo e auxiliá-lo na viagem a Goiânia. Assegura que o agravado está recebendo auxílio-acidente do INSS, no qual durará até que seu tratamento chegue definição sobre sua capacidade laborativa, afastando sua alegação de falta de condições de tratamento e/ou sobrevivência. Requer a antecipação de tutela ou, alternativamente, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que, respectivamente, casse a decisão final, requer seja que dado provimento ao presente agravo, a fim de revogar definitivamente a decisão do juízo monocrático. Pelo despacho de fls. 61/63, o despacho foi indeferido. A parte gravada ofereceu resposta. O Juiz da causa não prestou as informações. É o relatório no essencial. DECIDO. Em análise dos presentes autos, constato agora a falta de requisitos extrínsecos para admissibilidade do recurso, qual seja o da tempestividade. A inicial do recurso foi instruída com documentos dos autos principais, porém, a certidão da respectiva intimação (art. 525 do CPC) da decisão recorrida consta do seu verso, “que cumpri respeitável mandado retro em todos os seus termos, que 03/01/05.” O artigo 525 é cristalino ao definir que: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que a agravante, efetivamente, não cumpriu o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruí-lo, vez que não juntou com as razões da sua irrisignação documento que ao contrário comprovou a sua intempestividade, ou seja, o que juntou é datado de 03/01/05, e o ajuntamento se deu em 24/01/2005, ou seja 21 (vinte e um) dias depois. Pelo exposto, diante da intempestividade verificada, e nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente, c/c e art. 30, inciso I, alínea ‘d’, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício e extingo o processo nos termos do art. 267, inciso do CPC. Publique-se e Intimem-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4082/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE GURUPI - TO

PACIENTE: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 757, em favor de ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, onde apontou como autoridade coatora o r.juizo da 2ª Vara Cível da Comarca Gurupi-TO. Aduz que o paciente é parte no processo de Execução nº 4513/95 em que Gurumáquinas Ltda. é exequente, tendo como objeto uma nota promissória no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Alega que o paciente indicou para penhora uma colheitadeira da marca New Holland, modelo 1530, tendo sido, no entanto, por indicação do exequente, promovida penhora sobre 200 (duzentas) reses que se encontravam na fazenda de propriedade do paciente, mas que eram de terceiros que alugavam os pastos do mesmo. Assevera o impletrante que desde a época dos Embargos à Execução, alegou (em preliminar) que os semoventes constritados não eram de sua propriedade, conforme faz prova junto aos autos com a certidão da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC). Enfatiza o impletrante que o r. juízo epígrafado intimou o paciente para apresentação dos semoventes, motivo pelo qual requereu substituição destes por garantias que lhes pertençam, tendo-lhe sido negado pelo juízo, que na seqüência determinou a apresentação dos mesmos ou sua substituição por dinheiro no prazo de 24 horas. Ressalta o impletrante que o paciente não tem como apresentar os semoventes, posto já terem sido entregues aos seus proprietários, e nem tem como fazer a substituição por dinheiro, tendo em vista suas condições financeiras não lhe permitirem, configurando-se neste, o seu temor pela decretação da prisão civil por dívida. Alega o impletrante que a eventual decretação da prisão do paciente fará com que o mesmo sofra violência em sua liberdade de ir e vir, face à alegação da absoluta desnecessidade da mesma. Após afirmar que os semoventes são classificados como bens fungíveis e consumíveis, o impletrante colacionou entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo, não se admitindo a prisão do depositário. Aduziu ainda o impletrante que, mesmo sendo decretada a prisão civil do paciente, esta comportaria Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, razão pela qual alega sobressair cristalino seu direito à concessão do presente Habeas Corpus Preventivo. Finaliza pleiteando a concessão da presente ordem, com a expedição do respectivo Salvo Conduto, comunicando-se em seguida à autoridade apontada coatora. Era o necessário a relatar. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO, em favor do paciente ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, onde apontou como autoridade coatora o r. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Conforme sabido, a concessão do “Remédio Heróico” em caráter liminar exige a presença concomitante da plausibilidade do impletrante em ter razão no que alega e do perigo de dano que uma eventual demora na prestação jurisdicional possa lhe ocasionar. Infere-se dos autos ter o paciente (outro executado) demonstrado (doc. Expedido pela ADAPEC) que os semoventes nomeados à penhora não lhe pertenciam, motivo pelo qual agora corre o risco iminente de ter decretado contra si a prisão civil, tendo em vista configurar-se Depositário Infiel. Em meu sentir, entendo configurado o fumus boni iuris em favor do paciente, da mesma forma que concluo o risco de lesão grave ou de difícil reparação que o

mesmo possa vir a sofrer caso não lhe seja concedido o presente Salvo Conduto. Desta forma, DEFIRO a presente ordem e determino a expedição do respectivo Salvo Conduto, devendo a autoridade acimada de coatora ser notificada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste circunstanciadas informações sobre o caso. Decorrido o prazo, com ou sem informações, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005. (a)Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6164/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 9482-1/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: H. B. DE A.
ADVOGADA: Maria de Fátima Neto
AGRAVADA: P. R. DA R.
DEFEN. PÚBL.: Iracema Franco Ribeiro Pinto
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;” - destaqueei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de providência jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6152/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos Provisionais nº 1.503/05, da Vara Cível da Comarca de Araguacema - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADOS: A. L. R. F. E L. A. DE P. P. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA P. L. R. F.
ADVOGADO: Alexander Ogawa da Silva Ribeiro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;” - destaqueei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de providência jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5636/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2395/04, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO
AGRAVANTE: JOSÉ AFONSO BEZERRA
ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA CIDADE DE ALVORADA-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO VIA FAX – ORIGINAL – LEI Nº 9.800/99 – PRAZO CONTADO DO PROTOCOLO DO FAX – PRECLUSÃO – AGRAVO IMPROVIDO. É intempestivo o recurso interposto via fax se o original é apresentado após transcurso do prazo de cinco (05) dias, estabelecido no art. 2º da Lei nº 9800/99, contado do protocolo do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5636/05, em que figuram como agravante José Afonso Bezerra e como agravado Delegado da Receita Estadual da Cidade de Alvorada-TO, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, desacolhendo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, face à intempestividade do apelo interposto perante o juízo a quo, mantendo-se na íntegra a decisão agravada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.438/2004

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 5584/99, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: Vera Lúcia Pontes
AGRAVADO: ARAÇÁ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. e LAURO FERRER NIEVAS e ELIANE MIRIAN RECHE NIEVAS e FLORISVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADOS: Sônia Maria França e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. OS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ACOSTADOS À INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SÃO OS ELENCADOS NO ART. 525, I, DO CPC, E NÃO OS DO ART. 524, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DESNECESSÁRIO REPETIR-SE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, UMA VEZ QUE, TENDO SIDO ESTA REALIZADA, AUTOMATICAMENTE TAMBÉM ESTÁ SENDO FEITA A CITAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.438/2004, figurando como agravante Banco Bradesco S/A e, como agravada, Araçá Comércio e Prestação de Serviços Elétricos Ltda, e Lauro Ferrer Nievas e Eliane Mirian Reche Nievas e Florisvaldo Alves Nascimento, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para manter, na íntegra, a decisão liminar de fls. 52/55. Volaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix (Vogal), e Moura Filho (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 29 de junho de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.568/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 12.356/04, da Vara Dos Feitos Das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA.
ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE GURUPI-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. 1.POR OCASIÃO DA TRANSFERÊNCIA SOCIETÁRIA, QUEM NELA INGRESSA, AVOCA, PARA SI, TODAS AS RESPONSABILIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, ASSIM COMO PREVIDENCIÁRIA, TRABALHISTA E OUTRAS MAIS. 2. EM RELAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA, ESTA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS, CASO SEJA NECESSÁRIO, PARA REAVER SEUS POSSÍVEIS CRÉDITOS, NÃO SE JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA INICIATIVA PRIVADA, NO QUE TANGE A INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SÓCIOS QUE IRÃO COMPOR A SOCIEDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5.568/2004, figurando como agravante Queiroz e Carvalho Ltda. e, como agravada, Delegado da Receita Estadual de Gurupi-TO, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel

Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para manter, na íntegra, a decisão liminar de fls. 164/167. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Vogal), e Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 22 de junho de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.462/2003

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Patrimoniais e Morais nº 2175/97, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: HANDISA CONST. E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA: Paula Zanella de Sá
AGRAVADOS: R. B. DA S. e D. B. DA S., Representados por sua Mãe, NUCICLEY MOURA DA SILVA
ADVOGADO: Márcio Viana de Sá
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO. HAVENDO ATRASO NO PREPARO, SEM QUE PARA ISSO TENHA CONCORRIDO A PARTE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE PANE BANCÁRIA, É ARGUMENTO QUE, SE COMPROVADO, DEVE SER RECEBIDO COMO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. HAVENDO PANE BANCÁRIA, POR VIA INDIRETA TAMBÉM HÁ POR PARTE DO JUDICIÁRIO, QUE SE VALE DE TAIS SERVIÇOS PARA AGILIZAR OS SEUS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4.462/2003, figurando como agravante Handisa Construtora e Incorporadora Ltda. e, como agravados, R.B DA S. e D.B DA S., representados por sua mãe, Nucleiy Mora da Silva, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para receber o Recurso de Apelação, considerando o preparo efetuado, e, por conseguinte, determinar o seu envio à Egrégia Corte de Justiça. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix (Vogal), e Moura Filho (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra (Procurador substituto). Palmas-TO, 15 de junho de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 4872 (03/0034097-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução no 1936/00, da 1ª Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO E OUTROS
AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho e Outro
AGRAVADA: COOPERJAVA – COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO OUTRO LITISCONSORTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Estando diante de litisconsórcio passivo unitário em que a decisão para ambos os litisconsortes deve ser idêntica, impossível a conversão do mandado inicial de citação em mandado executivo apenas em relação ao outro. II - Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 4872/03, onde figuram como Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Marco Antônio da Silva e COOPERJAVA – Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés LTDA. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo incólumes os efeitos da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034/2005

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido de Perdas e Cominação de Pena, Autos nº 1535/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outro
APELADOS: JOÃO BATISTA BORGES, GILBERTO VIEIRA PIZONI, LEUSA MARIA DA SILVA BORGES E ROSANA PIZONI
ADVOGADOS: Juarez Rigol Da Silva e Outra
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE PERDAS E COMINAÇÃO DE PENA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA – MÉRITO DA AÇÃO - REQUISITOS AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Preliminar de cerceamento de defesa, não caracterizado, rejeita-se os argumentos, pois as partes foram intimadas e quedaram-se inertes. - No mérito, a ação de reintegração de posse não contempla quem não demonstra de forma inequívoca a presença dos requisitos do artigo 927 do CPC, uma vez não preenchido tais condições, julga-se improcedente o pedido. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5034/05, em que figuram como apelante RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, como apelados JOÃO BATISTA BORGES, GILBERTO VIEIRA PIZONI, LEUSA MARIA DA SILVA BORGES E ROSANA PIZONI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como vogal.

Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.833/2005

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1693/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: MARIA ZILDA GONÇALVES THESHIMA
ADVOGADO: Marco Paiva de Oliveira
APELADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO: Márcio Augusto M. Martins
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, O JULGADOR DEVE SEMPRE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O NEXO CAUSAL, FENÔMENO JURÍDICO QUE SE VERIFICA QUANDO HÁ UM LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. 2. ESTANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PLENA CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, NÃO DEIXANDO DE ABORDAR QUALQUER QUESTÃO LEVANTADA NO TRANSCORRER DA DEMANDA, DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.833/05, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante a Sra. Maria Zilda Gonçalves Theshima e, como apelado, Sebastião Rodrigues de Araújo, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, tendo em vista que a r. sentença objurgada não merece reparos. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4724/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 3632/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADOS: ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO e s/m GLECI BARREIRA LIRA NUNES
ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ELENCO DO ARTIGO 585, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXECUTABILIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. O art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, considera título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. No entanto, no presente caso, o documento acostado não possui assinatura de duas testemunhas, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo já referido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4724/05, em que figuram como apelante BANCO ITAÚ S/A e como apelados ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO s/m GLECI BARREIRA LIRA NUNES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 29 de junho de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4599/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 3.692/95, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTES: ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO E GLECI BARREIRA LIRA NUNES
ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO – JUNTADA DE EXTRATO DOS ESTATUTOS SOCIAIS - LEGALIDADE – O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – DOCUMENTO PARTICULAR ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. I – O contrato bancário documento elaborado pelo próprio credor, ainda que acompanhado de extratos demonstrativos da evolução do débito, não constitui título executivo, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. II – In casu o documento não atende os requisitos exigidos a lei. III – Matéria de ordem pública impõe o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição. IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4599/05, em que figuram como apelantes ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO e GLECI BARREIRA LIRA e como apelado BANCO ITAÚ S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, acolher a preliminar suscitada, DAR-LHE PROVIMENTO, julgar procedente os embargos a execução em razão do título exequendo não atender aos requisitos legais, artigo 585, inciso II do CPC, declarando nulo o processo de execução, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo

Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 31 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3338/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade Contratual nº 081/94, da 1ª Vara Cível dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTES: CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS e FELIZMINA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: Valdemar Parreira Alves
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL — AÇÕES CONEXAS — AUTOS DESAPENSADOS — REUNIÃO DOS PROCESSOS OBRIGATÓRIA — NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. - Tratando-se de pretensões conexas e estando desapensados os processos, não pode o magistrado apreciar apenas uma das pretensões isoladamente, sendo obrigatória a reunião dos processos para julgamento conjunto, pois somente assim poderá ser evitado o risco de decisões contraditórias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3338/02, oriundos da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como Apelantes CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS e sua esposa FELIZMINA PEREIRA FERNANDES e como Apelado o ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, acompanhando o voto-vista proferido pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, em reconhecer a nulidade da sentença recorrida, e, por conseguinte, determinar o retorno destes autos ao Juízo de origem para que sejam apensados aos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 83/91, a fim de que seja proferido julgamento conjunto, evitando, assim, decisões conflitantes. O Relator, Desembargador MOURA FILHO, reftuiu de seu voto para acompanhar o voto-vista. O Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, proferiu voto divergente no sentido de negar provimento ao apelo para manter intacta a sentença recorrida. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

AÇÃO RESCISÓRIA nº 1573/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 5956/03, da 2ª Vara Cível de Porto Nacional-TO
REQUERENTE: ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
REQUERIDO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEIS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - No caso presente, não há qualquer ofensa a lei ordinária, nem à Carta Maior, pois não critérios determinados e fixos para quantificação dos danos morais. O que a dominante jurisprudência recomendada é que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. -Não viola preceito constitucional a opção da parte, que ajuíza ação diretamente ao causador do dano, mesmo sendo o causador do dano agente do Estado. - Ação conhecida, porém, julgada improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória Nº. 1573/04, em que figuram como autora ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO, como requerido REMILSON AIRES CAVALCANTE, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, conhecer da ação, e no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5774/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro no 4914-3/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
AGRAVADA: BEATRIZ CEZARINO
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO UTILIZADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA USO PELO CÔNJUGE VIRAGO. POSSIBILIDADE. Enquanto não se opera a dissolução judicial da união estável e a partilha dos bens comuns, a utilização de imóvel residencial – adquirido na vigência da união – como moradia pelo cônjuge virago e pelos filhos menores do casal separando é medida que se impõe, mormente diante do completo abandono do bem de raiz e pelas dificuldades financeiras comprovadas pela parte interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5774, nos quais figuram como Agravante Cláudio Roberto de Oliveira e Agravada Beatriz Cezarino. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo inólume a decisão liminar agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3358/02

ORIGEM COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Sumaríssima Por Acidente de Trabalho nº. 465/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
EMBARGANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADOS: Ataul Correa Guimarães e Outras
EMBARGADO: COSMO BATISTA DA PAZ
ADVOGADO: Lucioilo Cunha Gomes e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO. - Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não merecem provimento os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3358/02, em que figuram como embargantes TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA e como embargado COSMO BATISTA DA PAZ, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, REJEITÁ-LO, por não restar caracterizado a omissão ou obscuridade suscitada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 21 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº : 3758/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária nº 3241/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA PAZ NETO
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu e Outros
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz LUIS OTAVIO Q. FRAZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1- Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria que já foi enfrentada em sede de razões da apelação.2 – Descabe a alegação de obscuridade ou omissão no acórdão que abrangeu todas as questões do recurso. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 3758, tendo como apelante ANTÔNIO BARBOSA PAZ NETO e apelado ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo intacto o acórdão vergastado. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix - Vogais. Representando a Procuradoria Geral de Justiça nessa instância, compareceu o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 12 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 3965/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 82
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) JUSTIÇA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS: Neide Furtado Silveira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - JUIZA CERTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE – NOVO JULGAMENTO. Os Embargos Declaratórios previstos no artigo 535, do Diploma Processual Civil constituem-se no remédio processual colocado à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de modo a prejudicar a prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. Configurada a ausência da manifestação do órgão de cúpula do Ministério Público, a decisão proferida no recurso de Apelação, em que a presença do mesmo é obrigatória, torna-se nula de pleno direito. Embargos providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 3965/03, mais precisamente os Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em que figuram como embargado Hiper Norte Supermercados Ltda. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 3a. Turma Julgadora da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e DEU PROVIMENTO aos presentes Embargos, anulou o julgamento de fls. 67/69, para que se dê vista ao Ministério Público de 2a. Instância. Votaram com a Relatora os Senhores Desembargadores Antônio Felix e Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 16 de Setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5378/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 72/73
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – TO
ADVOGADO: Renato Santana Gomes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO LEGAL E FATO NOVO – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS – INADMISSIBILIDADE. A falta de sustentação legal a evidenciar a ocorrência do fumus boni iures e do periculum in mora, impedem o provimento do Agravo Regimental, onde a

agravante limitou-se a repetir os argumentos do Agravo de Instrumento recebido como retido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5378/04, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, e como agravado MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – TO. Acordam os componentes da 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo regimental, para manter incólume a decisão proferida no Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do deste. Participaram da Sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e acompanhando o voto do Relator, o Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Juiz LUIZ OTÁVIO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR. Palmas- TO, 24 de novembro de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5897/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória no 7389-1/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: Adônis Koop e Outro

AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA HOSPITALAR. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE. A presença dos requisitos legais – fumaça do bom direito e perigo da demora – consubstanciados, respectivamente, na existência de plano de saúde e na necessidade de acolhimento de emergência, decorrente de mal cardíaco grave e agudo, permitem o deferimento liminar do pedido de custeio do atendimento médico enquanto não se decide o mérito do processo de origem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5897, nos quais figuram como Agravante Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico e Agravado Washington Luiz Mendes de Oliveira. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão liminar agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6065/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 43/45

AGRAVANTES: SANDOVAL CARMO ARANTES E SUA ESPOSA DIVINA CILSA DE QUEIROZ ARANTES

ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outros

AGRAVADOS: ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA E SUA ESPOSA MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. I - Para a concessão da antecipação de tutela recursal, faz-se necessária a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil. II - Ausentes os requisitos legais, impõe-se o seu indeferimento. III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6065/05, onde figuram como Agravantes Sandoval Carmo Arantes e sua esposa Divina Cilsa de Queiroz Arantes e Agravados Arlindo Silvério de Almeida e sua esposa Maria de Lourdes Almeida. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo “in totum” a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6045/05 ORIGEM:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 73/75

AGRAVANTES: CIBRA MADEIREIRA LTDA. E MADEIREIRA MORUMBI LTDA

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

AGRAVADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

PROC. EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. I - Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. II - Presentes os requisitos para a concessão, impõe-se o seu deferimento. III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6045/05, onde figuram como Agravantes Cibra Madeireira LTDA. e Madeireira Morumbi LTDA. e Agravado Instituto Natureza do Tocantins -

NATURATINS. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo “in totum” a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ deram-se por impedidos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 21 de setembro de 2005

HABEAS CORPUS No 3954/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA GOMES BARBOSA VIANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI –TO

PACIENTES: A. P. da S. E OUTROS

ADVOGADO: Lea Miranda Acácio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS CORPUS. REMOÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPORTAMENTO INADEQUADO. RISCO DE DANO. INTERESSES DOS ADOLESCENTES PRESERVADOS. I – A inexistência de estabelecimento que se enquadre perfeitamente nos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode implicar, por si só, na concessão da ordem de “habeas corpus”, devendo ser analisadas em conjunto todas as circunstâncias do caso concreto. II – O comportamento absolutamente inadequado dos Pacientes – adolescentes infratores sujeitos à medida restritiva de liberdade – que inclui violência e agressões contra outros detentos e autoridades, impõe a manutenção da decisão pela transferência de estabelecimento, exarada em atendimento à requisição do Ministério Público, que, na qualidade de “custos legis”, agiu em nitida defesa dos interesses dos adolescentes, a fim de evitar danos maiores a eles próprios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 3954/05, onde figuram como Impetrante Eva Gomes Barbosa Viana, Pacientes A. P. da S. e Outros e Impetrado o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Gurupi. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, negou a ordem almejada, mantendo em seus exatos termos o decreto de remoção exarado pela autoridade judicial Impetrada. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – vogal, MOURA FILHO – vogal, LUIZ GADOTTI – vogal e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005

HABEAS CORPUS Nº 3797/2004 (04/0039397-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE – TO.

PACIENTE: ARY DE ARAÚJO SOARES.

ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva.

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR SATISFEITA. CARÁTER EMERGENCIAL. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS – RITO DO ART. 732 DO CPC. ORDEM CONCEDIDA. 1) A PRISÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO ALIMENTAR, DE ACORDO COM O PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL HODIERNO, SOMENTE É COMPORTÁVEL EM RAZÃO DAS 03 (TRÊS) ÚLTIMAS PARCELAS EM ATRASO, CUJO CARÁTER EMERGENCIAL DEVE SER SOBREJAMENTE DEMONSTRADO. 2) AS PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR, ANTERIORES AOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) MESES EM ATRASO, DESCARACTERIZAM, À EVIDÊNCIA, O SENTIDO DE URGÊNCIA COMO REQUISITO PARA A DECRETAÇÃO DE EVENTUAL ERGASTULAMENTO DE QUEM DEIXOU DE PROCEDER O RESPECTIVO PAGAMENTO, DEVENDO, POIS, A SUA COBRANÇA SER PLEITEADA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS de nº 3797/04, figurando como impetrante o Sr. João Inácio da Silva Neiva, em favor do Paciente Ary de Araújo Soares, como impetrado, a Juíza de Direito da Vara da Comarca de Miranorte – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas-TO, 13 de abril de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3292/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 77/79

AGRAVANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. I – Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3292/05, onde figuram como agravante Manoel Aragão da Silva e como agravado o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos, tudo de acordo com o relatório e voto

apresentados, que passam a fazer parte deste acórdão. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix, Moura Filho e o juiz Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 31 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4884/05

ORIGEM COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 4.487/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO
1º APELANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG S/A
ADVOGADOS: Eunice Ferreira De Souza Kuhn e Outros
APELADO: ISÍDIO REIS DAS LUZ
ADVOGADO: Aristóteles Alves da Luz
2º APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Eunice Ferreira de Souza Kuhn e Outros
APELADO: ISÍDIO REIS DA LUZ
ADVOGADO: Aristóteles Alves da Luz
3º APELANTE: ISÍDIO REIS DA LUZ
ADVOGADO: Aristóteles Alves da Luz
APELADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG S/A
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PASSIVA DO BANCO – REJEIÇÃO – EXECUÇÃO DE CONTA PAGA - DANOS MORAIS COMPROVADOS – DANOS MATERIAIS – RECURSOS IMPROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O 2º banco apelante (ITAÚ) indubitavelmente no caso, é sucessor das obrigações e responsabilidades do Banco do Estado de Goiás – sendo certo que já é de iterativo entendimento dos tribunais pátrios, ser o banco adquirente de outro estabelecimento ser o verdadeiro sucessor do banco vendido por ter assumido as operações bancárias deste último, legitimado está pra responder em juízo as ações contra este ajuizadas. - Preliminar rejeitada. - Danos morais por cobrança indevida, assim, sendo está o nexo de causalidade efetivamente demonstrado, ensejando a indenização pretendida. No tocante aos danos morais, este sequer foram demonstrados, pois não havendo o desembolso, afastada fica o dever de indenizar. - Sentença reformada em parte para excluir a condenação nos danos materiais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4884/05, em que figuram como apelantes 1º BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG, 2º BANCO ITAÚ S/A e 3º ISÍDIO REIS DA LUZ e como apelados 1º BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG, 2º BANCO ITAÚ S/A e 3º ISÍDIO REIS DA LUZ acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter incólume a sentença guerreada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 31 de agosto de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: Dr. Rogério Adriano B. de M. Silva

Pauta

PAUTA Nº 35/2005

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quarta (34ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08 (oito) dias do mês de novembro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2937/05 (05/0044630-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9234-0/04 - 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12, § 2º, II, DA LEI 6368/76.
APELANTE: MARIVONE PEREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

RELATOR
REVISOR
VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

HABEAS CORPUS Nº 4084/05 (05/0045491-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
PACIENTE: OSVALDO DA SILVA
DEFª. PÚBLª.: Teresa de Maria Bonfim Nunes
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: Teresa de Maria Bonfim Nunes. 5.

PACIENTE: Osvaldo da Silva. 6. IMPETRADA: Juíza de Dir. da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. 7. DATA DA PRISÃO: 26/05/2005 (Flagrante). 8. TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. 9. ALEGAÇÃO: falta de justa causa para a manutenção da prisão e falta de fundamentação da decisão que denegou o direito de aguardar o julgamento em liberdade. 9. PEDIDO: a concessão de liberdade ao paciente, inclusive em sede de liminar. 10. ENCERRAMENTO: É, em síntese, o relatório. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade. Dela conheço. A impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal porque na sentença de pronúncia a impetrada negou-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade sem fundamentar. Analisando os documentos juntados, consta (fls. 32) que a autoridade impetrada não facultou ao paciente recorrer da pronúncia ou aguardar o julgamento em liberdade por não ter comprovado em juízo o local onde possa ser encontrado e por ter sido pronunciado por crime de natureza hedionda. Afere-se, ainda, que, pelas certidões criminais juntadas, trata-se de réu primário, sem antecedentes criminais. Não se presta a justificação - não comprovação do endereço, para a manutenção da prisão, mormente porque no interrogatório (fls. 12) o paciente declina os endereços onde pode ser encontrado, na denúncia (fls. 08) também consta o endereço do paciente, sendo o mesmo que consta da inicial deste feito. Não se fez menção a qualquer indício de que o paciente não vai ser encontrado em algum dos dois endereços declinados. Com relação ao fato de paciente ter sido pronunciado por crime de natureza hedionda, sem acrescentar a isso qualquer fato concreto, por si só não basta para justificar a prisão cautelar. No ordenamento constitucional vigente o princípio da presunção da inocência, do qual a liberdade é a regra, não havendo se falar em prisão sem sentença condenatória transitada em julgado, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao réu, a existência do periculum libertatis. Esta regra, salvo se por absoluta necessidade, não pode ser desrespeitada, mesmo quando prescrito em lei especial, como a dos Crimes Hediondos. Manter o paciente ergastulado, sem sentença transitada em julgado e sem que também concorram os requisitos do art. 312 do CPP, constitui prejuízo e desobediência ao princípio constitucional supracitado, ali posto para garantia da liberdade de qualquer cidadão. Neste sentido vem julgando este Tribunal de Justiça: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – REQUISITOS PRESENTES – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A simples invocação da Lei nº 8.072/90, mesmo em se tratando de crime equiparado a hediondo, não autoriza a negativa de liberdade provisória, se reunidos os requisitos à obtenção do benefício legal. Recurso improvido." A liminar em sede de habeas corpus deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), a meu ver, presentes neste caso. A fumaça do bom direito está representada pelo princípio constitucional da inocência e pelo fato de não ter trazido a decisão qualquer fato concreto a justificar a medida, o que equivale à falta de fundamentação, e o perigo da demora, pela restrição à liberdade do paciente. Diante do exposto, e entendendo presentes os requisitos indispensáveis à concessão cautelar, hei por bem concedê-la liminarmente, determinando, por conseguinte, a expedição do competente alvará de soltura, fazendo a ressalva de que se por outro motivo não estiver preso. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de outubro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

Republicação

EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1572/05 (05/0045237-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2826/05)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CP
EMBARGANTE: JÓ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO(S): Márcio Viana Oliveira
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Desembargador Moura Filho - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Dispõe o art. 257 do RITJTO: "Art. 257. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, pro-ces-sando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis." No Código de Processo Civil os Embargos Infringentes vêm disciplinados nos artigos 530 a 534, os quais sofreram substanciais alterações com o advento da Lei 10.352, de 26/12/2001. Preceitua o art. 531, do CPC, com a redação dada pela Lei supracitada, verbis: "Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." Feitas essas considerações, DETERMINO o cancelamento da distribuição realizada nestes autos às fls. 328. Em seguida, de conformidade com as disposições insitas no artigo acima transcrito, DÊ-SE VISTA dos autos à representante do Ministério Público nesta instância para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões aos presentes embargos. Após, REMETAM-SE os autos ao Relator do acórdão embargado para proceder ao juízo de admissibilidade do recurso em questão, observando-se, no mais, o procedimento previsto na legislação aplicável à espécie. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA Nº 34/2005

Será julgado pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 34ª sessão ordinária, dia 8 (oito) dia do mês de novembro (11) de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o seguinte processo:

1) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2699/04 (04/0039048-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1547/03, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ROBSON - ART. 157 § 2º INC. I E II, ART. 155 § 4º INC. IV C/C ART. 71 DO CPB E CLEONE - ART. 157 § 2º INC. I E II, ART. 157 § 2º INC. I E ART. 155 § 4º INC. IV C/C ART. 71 DO CPB.

APELANTE: ROBSON DA SILVA CAMPANARO.

ADVOGADO: MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ROBSON SILVA CAMPANARO.

ADVOGADO: MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO.

APELADO: CLEONE FERNANDES DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

REVISOR

VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1936/05 (05/0042818-2).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 490/04, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART.121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, C/C ART.29, TODOS DO CPB..

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA.

ADVOGADO.: ORCY ROCHA FILHO.

RECORRIDO: CLÁUDIO DE SOUZA RABELO.

ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1887/05 (05/0041462-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 792/99, 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, §2º, II DO CP.

RECORRENTE: VLADIMIR SALES FERREIRA.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Republicação

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2900/05 (05/0044119-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3188-9/05 - 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 304 C/C ART. 297 DO CP.

APELANTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA CUTRIN.

ADVOGADO: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4087/05 (05/0045516-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANCEMA DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: MAURO SÉRGIO PRIMO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA E BRENO TADEU TAVARES DE MEDEIROS

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, com pedido liminar, em favor de MAURO SÉRGIO PRIMO, MARCO ANTÔNIO DA SILVA E BRENO TADEU TAVARES DE MEDEIROS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO. Narra o Impetrante que os Pacientes foram presos na data de 15 de abril do corrente ano, por policiais militares quando mantinham sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, marca Magnum 357, municiado com 06 (seis) projéteis intactos do mesmo calibre, 02 (dois) capuzes de cor preta, 03 (três) celulares e a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro, sendo ofertada denúncia em desfavor deles em 25/04/2005, com incurso nas penas do artigo 16 c/c o artigo 21, da Lei nº 10.826/2003. Insurge o Impetrante contra a referida decisão do MM. Juiz Singular, sob a alegação de ausência de motivos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, sustentando que as assertivas utilizadas para a decretação da prisão preventiva são por demais vagas, vez que o Magistrado a quo, deixou de demonstrar como determina a lei, de maneira clara, precisa e objetiva, os fatos

que o levaram a inferir pela necessidade da manutenção do cárcere provisório dos Pacientes, não havendo fundamentação pertinente ao caso concreto. Mencionam, também, que os Pacientes encontram-se presos há 183 (cento e oitenta) dias, sem qualquer previsão de conclusão da instrução criminal, por questões meramente burocráticas, processual e de desídia do patrono constituído. Prossegue afirmando que este fato não pode ser atribuído aos Pacientes, pois embora cientificados pelo Juízo do total abandono do Advogado, os mesmos encontram-se impossibilitados de adotar qualquer providência, vez não lhes são disponibilizados de qualquer meio de comunicação e seus familiares residem na cidade de Barra do Piraí no estado do Rio de Janeiro, há mais de 2.200 km (dois mil e duzentos quilômetros) de Palmas. Sustentam, para tanto, ser de notável observância o repulsivo excesso de prazo, vez que foi cristalinamente reconhecido pelo MM. Juiz singular a necessidade de se promover o imediato relaxamento da custódia irregular, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público para manifestação, conforme cópia do despacho juntada às fls. 32 dos autos. Finaliza, requerendo a concessão in limine, da presente ordem de Habeas Corpus, com expedição dos Alvarás de Soltura em favor dos Pacientes, e ao final, no mérito, a sua confirmação. RELATADOS, DECIDO. O pedido merece procedência. É que no decreto de prisão preventiva deve o Magistrado justificar, de forma clara, que a manutenção da liberdade do indiciado poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal e que a custódia provisória se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria a não ser impô-la, o que não se observa in casu. Ademais, no caso dos autos, a privação da liberdade constitui censurável antecipação de execução provisória de eventual decisão condenatória, vez que os Pacientes se encontram presos há mais de 183 (cento e oitenta) dias, sem conclusão da instrução processual, que atualmente está paralisada aguardando a manifestação do procurador judicial dos Pacientes. Assim, resta evidenciado a coerção indevida no curso do processo, sanável por meio do remédio ora manejado, ainda mais que o ergastulamento preventivo é medida excepcional, não aplicável nos autos, até porque, conforme se observa na cópia do despacho exarado pelo MM. Juiz monocrático, juntada às fls. 32 dos autos, o próprio magistrado monocrático afirma, que atendendo-se ao fato dos acusados encontrarem-se recolhidos no recinto da Casa de Prisão Provisória de Palmas, "há mais de 174 (cento e setenta e quatro) dias, circunstância que está a ensejar-lhe o irretorquível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a instrução do feito, cuja responsabilidade não recai sobre este magistrado, em face do processo estar paralisado aguardando a manifestação de seu ilcito Procurador Judicial, (...) proceda-se vistas dos autos à nobre representante do Ministério Público para manifestar quanto a necessidade de se promover o imediato relaxamento da custódia irregular dos agentes infratores pelos motivos acima relatados". Deve-se considerar, ainda, que em recente decisão da Presidente desta Corte de Justiça, no dia 13 do mês em curso, foi concedida liminar em Habeas Corpus, onde o Paciente também foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Desta forma, por entender presentes as condições autorizadoras, DEFIRO LIMINARMENTE A ORDEM requerida, para colocar em liberdade os Pacientes. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Notifique-se a Magistrada monocrática para prestar as informações necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 19 de outubro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA- Relator"

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2797

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SÓSTENES BANDEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : AMAURI LUIZ PISSININ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 347/349

PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EMENTA E NÃO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – RELATÓRIO E VOTO INTEGRANTES DESTA – IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Não há se falar em falta de fundamentação na ementa quando constou no acórdão que o relatório e o voto (devidamente fundamentado) são partes integrantes daquele. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 2797, onde figura como Embargante Sóstenes Bandeira Azevedo e embargado o Acórdão de fls. 347/349. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer e improver os presentes embargos, mantendo incólume o acórdão embargado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 04 de outubro de 2005.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1551/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 630/99

RECORRENTE : CLÓVES OLIVEIRA VALADÃO

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: Paulo Alexandre Cornélio De Oliveira Brom e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a certidão de fl. 1.384, dando conta do trânsito em julgado da decisão fl. 1.382 da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro

HUMBERTO GOMES DE BARROS, que negou seguimento ao Recurso Especial, determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, para o cumprimento do r. decism. Intimem-se as partes da r. decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL No 2251/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL No 3357/99
RECORRENTES:COLEMAR MENDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO:Mário Antônio Silva Carmagos
RECORRIDA :JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a certidão de fls. 1.362, informando o trânsito em julgado do acórdão fls. 1.358/1.359, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FÉLIX FISCHER, que conheceu parcialmente o Recurso Especial e, nesse ponto negou-lhe provimento, determino a imediata remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, para o cumprimento do r. decism. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 3468/02

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 210/02
ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
RECORRENTE :TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES :LTD
ADVOGADOS:Élson Gomes de Siqueira e Outro
RECORRIDO :ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADOS:Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a certidão de fl. 556, apontando o erro material no despacho de fl. 554, é de se proferir novo despacho com a redação correta. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 540, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que não conheceu o Recurso Especial ajuizado mantendo, conseqüentemente, o acórdão de fls. 440/442 que deu provimento ao apelo, cassando a sentença proferida em instância singular, determino a imediata remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para o cumprimento do r. decism. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO NO HABEAS CORPUS Nº 3948/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:SANDIVAL PAIVA BORGES
ADVOGADO:Antônio Honorato Gomes
RECORRIDO :JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Ministério Público, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso interposto às fls. 69/72. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2635/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1053/98
RECORRENTES:JONAS RIBEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS:Marcondes da S. Figueiredo e Outra
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão de fl. 754, observo que foram ajuizados Agravos de Instrumento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça contra decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado. Assim, determino a baixa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais para que aguarde a decisão dos referidos Agravos. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 3977/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:ALDEMIR DOS REIS ALVES
ADVOGADOS:Alexandre Garcia Marques e Outros
RECORRIDO :JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Ministério Público, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 326/338. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2477/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 022/02
RECORRENTE:JAIR SOUTO DE SOUSA
ADVOGADA:María Dulce dos Santos Nascimento

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a certidão de fls. 324 informando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 321, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como o relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FÉLIX FISCHER, que conheceu do Recurso Especial, dando-lhe provimento determino a imediata remessa dos autos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para o cumprimento do r. decism. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5066/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC No 2340/99
AGRAVANTE :MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO:José Roberto Araújo
AGRAVADO:CHIANG SHUNG WU
ADVOGADOS :Pedro Pereira Araújo e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 312/313 da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro JORGE SCARTEZZINI, que negou provimento ao presente agravo de instrumento, determino seja extraída cópia da decisão e da certidão de fl. 352 para que sejam juntadas nos autos da AC 2340/99 e, após as anotações e cautelas de praxe a serem observadas pela Divisão de Distribuição, o arquivamento do presente Agravo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2340/99

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
RECORRENTE:MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO:José Roberto Araújo
RECORRIDO :CHIANG SHUNG WU
ADVOGADOS :Pedro Pereira Araújo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não tendo sido conhecido o Agravo de Instrumento ajuizado contra a decisão de fls. 719/724, que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinários ajuizados mantendo, conseqüentemente, o acórdão de fls. 648/649, determino a imediata remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Araguaçu, para o cumprimento do r. decism. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº: 1673/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 003/04- DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO.
EXEQUENTE: ADALCINO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Adalcino Elias de Oliveira
EXECUTADO: PREFEITURA DE MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.37, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, seguindo os parâmetros estabelecido na sentença de folhas 14. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 1% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

Principal em 10/05/2004	R\$ 13.608,00	
Correção Monetária Índice de atualização 1,0743025	R\$ 1.011,11	R\$ 14.619,11
Juros de Mora 1% ao mês Durante 17 meses até 10/10/2005 Percentual de 17 %	R\$ 2.485,25	
Juros de mora 1 % ao mês Percentual por dia 0,0333% Percentual durante 9 (nove) dias (0,2999%)	R\$ 43,85	
Total-I		R\$ 17.148,21
Custas Processuais em 09/11/2004 cf. fls. 15	R\$ 156,25	
Correção Monetária Índice de atualização 1,0481576	R\$ 7,53	R\$ 163,78
Total-II		R\$ 163,78

TOTAL GERAL (I + II)	R\$ 17.311,99
------------------------------	----------------------

Importa o presente cálculo em **R\$ 17.311,99** (dezesete mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
CRC-TO-000764/0

PRECATÓRIO N.º: 1589

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE
EXEQUENTE: COMERCIAL AMAZONAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: Dr. Pery Moraes Narciso
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO
ADVOGADO: Dr. Epitácio Brandão Lopes

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE CONDENAÇÃO:**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

Em atendimento à decisão de fls. 128, exarada pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal de Justiça, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Condenação e Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Atualização Monetária e aplicação de juros legais fixados, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças monocráticas e da Instância Superior constantes destes autos.

O valor da condenação de R\$162.664,22 foi devidamente homologado na data de 16/07/2001, conforme decisão de fls. 47 dos autos.

Na atualização monetária foi aplicada a tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, aplicada, adotada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, iniciando-se a sua incidência a partir da homologação dos cálculos de fls. 39 (16 de julho de 2001).

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, iniciando-se a sua incidência a partir da homologação dos cálculos de fls. 39 (16 de julho de 2001).

O valor da condenação foi parcelado em 10 (dez) anos, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme decisão de fls. 95 dos autos.

2. DOS CÁLCULOS:**2.1.: ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO:**

O valor total da condenação de R\$162.664,22 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, vinte e dois centavos), a partir da data de 16 de julho de 2001.

A condenação de **R\$162.664,22** será atualizada monetariamente até a data de 31/12/2002, em razão da intimação de fls. 62 para pagar ou incluir no orçamento.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

Valor da condenação	R\$162.664,22	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 16/07/2001 a 31/12/2002 – Índice de atualização monetária: 1,1094023	R\$ 17.795,83	
Valor dos juros de mora 0,5% ao mês e 0,0167% ao dia – Durante 17 meses e 15 dias – Percentual de 8,75% (período: 16/07/2001 a 31/12/2002)	R\$ 15.790,25	
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA		R\$196.250,30

2.2: ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS:**2.2.1: PRIMEIRA PARCELA:**

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2002: **R\$196.250,30** (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais, trinta centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de **R\$19.625,03** cada.

A primeira parcela deveria ter sido paga até a data de 31/12/2003.

Valor principal da 1ª parcela	R\$19.625,03	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 31/12/2003 – Índice de atualização monetária: 1,1040560 até a presente data	R\$ 2.042,10	
Valor dos juros de mora 0,5% ao mês e 0,0167% ao dia – Durante 21 meses e 20 dias – Percentual de 10,83% (período: 31/12/2003 a 20/10/2005)	R\$ 2.346,55	
VALOR DA 1ª PARCELA ATUALIZADA		R\$ 24.013,68

2.2.2. SEGUNDA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2002: R\$196.250,30 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais, trinta centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$19.625,03 cada.

A segunda parcela deveria ter sido paga até a data de 31/12/2004.

Valor principal da 2ª parcela	R\$19.625,03	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 31/12/2004 – Índice de atualização monetária: 1,0435659 até a presente data	R\$ 854,98	
Valor dos juros de mora 0,5% ao mês e 0,0167% ao dia – Durante 09 meses e 20 dias – Percentual de 4,83% (período: 31/12/2004 a 20/10/2005)	R\$ 989,18	
VALOR DA 2ª PARCELA ATUALIZADA		R\$21.469,19

2.2.3. PARCELAS VINCENDAS:

Valor unitário da parcela	R\$ 19.625,03
Valor das parcelas vincendas (08 parcelas) – condenação	R\$157.000,24

2.2.4. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO:

VALOR TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS (1ª E 2ª) + 3ª PARCELA QUE VENCERÁ EM 31/12/2005	R\$65.107,90
---	---------------------

VALOR TOTAL DAS PARCELAS VINCENDAS, AS QUAIS VENCERÁ A PARTIR DE 31/12/2006 (4ª PARCELA A 10ª PARCELA)	R\$137.375,21
---	----------------------

PRECATÓRIO N.º: 1651.

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PESSOAIS POR ATO ILÍCITO DE AGENTE N.º 1793/96 DA 1ª VARA CÍVEL.
EXEQUENTE: ANDREA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA.
ADVOGADO: Dr. Roberto Nogueira.
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: Dr. Procurador Geral do Estado.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento a r. despacho de fls. 96 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/56 EM 07/02/2003. Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/56 EM 07/02/2003 até a data da realização destes cálculos.

Registre-se que não há valor de pensão a ser calculado em razão de que a Administração Pública do Estado do Tocantins informou que a pensão em decorrência da morte do ex-servidor CARLOS ALBERTO SIQUEIRA esta sendo paga regularmente a sua esposa ANDREA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA sob a matrícula n.º 8167907-6, conforme consta nas fichas financeiras de fls. 83/93 a pensionista recebeu a pensão retroativa referente à data do óbito do ex-servidor, seu esposo, de 20/10/1994, no mês de dezembro de 1995.

Enfatiza-se que o único débito pendente existente é os honorários advocatícios, no valor de R\$14.645,52, os quais foram homologados em data de 07/02/2003 (sentença de fls. 57/58).

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	VALOR CONDENAÇÃO	ÍNDICE (FATOR) CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PENSÃO MENSAL ATUALIZADA
7/2/2003	R\$ 14.645,52	1,1829359	R\$ 2.679,19	16,21%	R\$ 2.808,34	R\$ 20.133,05
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)						R\$ 20.133,05

IMPORTA OS PRESENTES CÁLCULOS EM R\$20.133,05 (VINTE MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS, CINCO CENTAVOS).

PRECATÓRIO N.º: 1534

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
EXEQUENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: Dr. Amélio Divino Mariano
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO
ADVOGADO: Dr. Alberto Fonseca de Melo

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE CONDENAÇÃO:**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

Em atendimento à decisão de fls. 128, exarada pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal de Justiça, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Condenação e Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Atualização Monetária e aplicação de juros legais fixados, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças monocráticas e da Instância Superior constantes destes autos.

O valor da condenação de **R\$22.692,62**, sendo **R\$20.013,69** (condenação), **R\$2.001,36** (honorários advocatícios: 10% da condenação) e **R\$677,57** (custas judiciais recolhidas pelo autor), foi devidamente homologado na data de 03/12/1999, conforme decisão de fls. 28/28 verso dos autos.

Na atualização monetária foi aplicada a tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do

Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, aplicada, adotada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, iniciando-se a sua incidência a partir da homologação dos cálculos de fls. 27 (03 de dezembro de 1999).

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, iniciando-se a sua incidência a partir da homologação dos cálculos de fls. 27 (03 de dezembro de 1999).

O valor da condenação foi parcelado em 05 (cinco) anos, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme decisão de fls. 85 dos autos.

2. DOS CÁLCULOS:

2.1.: ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O valor total da condenação de **R\$20.013,69** (vinte mil, treze reais, sessenta e nove centavos), a partir da data de **03 de dezembro de 1999 a 31 de dezembro de 2004**.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

Valor da condenação	R\$20.013,69	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 03/12/1999 a 31/12/2004 – Índice de atualização monetária: 1,5601626	R\$11.210,92	
Valor dos juros de mora 0,5% ao mês e 0,0167% ao dia – Durante 60 meses e 28 dias – Percentual de 30,46% (período: 03/12/1999 a 31/12/2004)	R\$ 9.511,01	
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA		R\$40.735,62
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS		R\$ 4.073,56
VALOR DA CONDENAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS		R\$44.809,18

2.2: ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PAGAS:

O valor total das custas processuais pagas de **R\$677,57** (seiscentos e setenta e sete reais, cinquenta e sete centavos).

Valor principal das custas	R\$677,57	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 03/12/1999 a 31/12/2004 – Índice de atualização monetária: 1,5601626	R\$379,55	
VALOR DAS CUSTAS ATUALIZADAS		R\$1.057,12

2.2.3. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO:

VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA (R\$44.809,18 + R\$1.057,12)	R\$45.866,30
--	---------------------

VALOR UNITÁRIO DE CADA PARCELA EM 31/12/2004 (R\$8.358,55 (condenação) + R\$814,71 (honorários advocatícios)).	R\$9.173,26
---	--------------------

PRECATÓRIO N.º: 1579.

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA N.º 634/99 DA 2ª VARA CÍVEL.

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA SUARTE.

ADVOGADA: Dra. Gabriela da Silva Suarte.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE.

ADVOGADO: Dr. Epiácio Brandão Lopes.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento a r. despacho de fls. 106 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos, transitadas em julgado. Atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices de atualizações monetárias, da tabela de indexadores adotada, aplicada aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, adotada, aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, desde a DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 20 EM 07/06/2000. Os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 20 EM 07/06/2000 até a data da realização destes cálculos.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	VALOR CONDENAÇÃO	ÍNDICE (FATOR) CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PENSÃO MENSLA ATUALIZADA
7/6/2000	R\$ 5.025,95	1,5891792	R\$ 2.961,19	32,21%	R\$ 2.572,66	R\$ 10.559,79
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$10.559,79

IMPORTA OS PRESENTES CÁLCULOS EM R\$10.559,79 (DEZ MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS).

MÁRIO FERREIRA NETO
CONTADOR JUDICIAL
MATRÍCULA 70953/7-1

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2285ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:06 do dia 19 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045478-7

APELAÇÃO CÍVEL 5109/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1214/04

REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1214/04 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)

APELANTE : J. B. D.

ADVOGADO(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO

APELADO : J. V. P. D. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. DA C.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045479-5

APELAÇÃO CÍVEL 5110/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1108/03

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1108/03 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)

APELANTE : ALESSANDRA CORREIA PIMENTAL DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDEON ROBERTO GLÓRIA

APELADO(S): ANTONIO LO TURCO E NARRIMAN NEIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO

ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033787-6

PROTOCOLO : 05/0045480-9

APELAÇÃO CÍVEL 5111/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 764/01

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 764/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: OSÓRIO JOÃO WORM

APELADO : WILLIE GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045481-7

APELAÇÃO CÍVEL 5112/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3075/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3075/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADO(S): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

APELADO : LUIZ LORENZETTI RAMOS

ADVOGADO(S): LEIDIANE ABALÉM SILVA E OUTROS

APELANTE : LUIZ LORENZETTI RAMOS

ADVOGADO(S): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS

APELADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045482-5

APELAÇÃO CÍVEL 5113/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2853/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E POR LUCROS CESSANTES Nº 2853/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : RAIMUNDO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK

APELADO : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): JOSÉ CLÁUDIO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045483-3

APELAÇÃO CÍVEL 5114/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2824/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2824/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : ASTROGILDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK

APELADO : INVESTCO S/A

ADVOGADO : TINA LILIAN SILVA AZEVEDO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045484-1

APELAÇÃO CÍVEL 5115/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1812-4/04 Ap. 3330/03

REFERENTE : (AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO Nº 1812-4/04 (3521/04) - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : SANDRA MARIA GULLO DA SILVA

ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO : JOSÉ ROBERTO PERES VITTA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045485-0

APELAÇÃO CÍVEL 5116/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2502/01 Ap. 2395/01
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2502/01 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): MAZOLENE BRITO DAS NEVES E ROSA DE FÁTIMA PEREIRA BRITO
ADVOGADO(S): PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTROS
APELADO : IRINEU MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO(S): CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024407-6

PROTOCOLO : 05/0045486-8

APELAÇÃO CÍVEL 5117/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 475/01 A. 426/00
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Nº 426/00 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
APELADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADO(S): ANTONIO TONICO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022529-2

PROTOCOLO : 05/0045508-2

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1514/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: EX AC-1528/05
REFERENTE : (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05 - TJ/TO)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, SÉRGIO RICARDO VITAL FERREIRA, DIVINO JOSÉ RIBEIRO, GLÁUCIA HEINE GUERRA, LUCY MEIRI BITTENCOURT CURY, ANGELINO RIBEIRO NETO, OTHON DIOGO ARAÚJO, LAURÊNCIO MARTINS SILVA, ARSÊNIA PINHEIRO FONSECA, JOÃO PEDRO ARMONDES NETO, KEILLA MARIA MILHOMEM PEREIRA, ROBERTO MAURO MIRANDA MARACAÍPE, ADÃO NILSON ALVES GOMES, ANA LÚCIA CORDEIRO DE CARVALHO, ADILSON DOMINGOS DA CRUZ, AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA, ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLÁUDIA DOS SANTOS DOURADO, ELIZABETE GONZAGA DA SILVA SOUZA, ELISABETE MARIA PASCHOAL FREGONESI, EVANDRO GOMES SOBRINHO, GERCILENE GOMES LEITE, IONILTON NEVES SODRÉ, JORGE RAMON GODINHO, JOSÉ SILVA NEVES, JUREMA AZEVEDO JACUNDÁ, LEIONE BARROS DE BRITO, MÁGNA FERREIRA XAVIER, MÁRCIA DE LIMA PORTO MARTINS, MARIA DE NAZARÉ CARMO SILVA, MARIA LINDALVA GOMES MIRANDA, MARIA ROSANE ALVES MIRANDA, MICHEL SOARES COELHO, REGISMARQUES SOARES CAMARÇO, RONAN ELIAS BARBOSA, ROODIRLEY DA SILVA SALES, ROSE MARY ALVES CERQUEIRA BARBOSA, SULENE MACIEL DA SILVA, WALESCA GIRARDI DE OLIVEIRA, WERBETON FONSECA DE MIRANDA, ZENAIDE PEREIRA DA CUNHA, ZAIRA GOMES DOS SANTOS, JOSÉ GOMES SOBRINHO, HÊNIO MOREIRA GOMES, WALTER ROBERTO ALVES ARAÚJO, ROSILDA REIS DA SILVA, MÔNICA MAGALI DE FREITAS, MARIZETH MEIRELES ALVES, MARIA SELENE ROCHA MIRANDA, BERNARDINA LOPES MAGALHÃES, OLINDINA RIBEIRO MORAIS MIRANDA, MARIA DE FÁTIMA BENTO DA SILVA, JUDAS TADEU TIMOTEDOS SANTOS, JANUÁRIO SOUSA LIMA FILHO, ANA MARIA GORETTE CARDOSO DA SILVA, ANTÔNIO ALVES FILHO, ARQUIMAR COELHO DA LUZ, ANTÔNIO CARLOS LYSIKE, ANTÔNIO BATISTA DOS ANJOS, CARLOS GOMES MATIAS, MOACIR DA SILVA LIMA, CARLA ADRIANA FLIEGNER GASPRE, ERENEIRDE BARBOSA DA SILVA, HUMBERTO MASCARENHAS DE MORAES, JOSÉ MARTINS JORGE, MARCOS ROBERTO SOLINO DE SOUZA, MARIA VANILSE NOLETO DA SILVA, NEURACY ARRUDA GUIMARÃES, NUIR MACHADO DE LIMA FILHO, RAIMUNDA ALMEIDA DOS SANTOS, REINALDO PEREIRA DA SILVA, SHIRLEI DE AMORIM PRÓSPERO, VICENTE DE FERRER PEREIRA RAMOS, WELLINGTON LUIZ AMORIM DOS SANTOS, WANDEIR MIRANDA DE CARVALHO, NELSON CURADO FILHO, VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA, SANDRA MARIA ROSA, PETRONÍLIA SOARES PARRIÃO, MARIA LUZIA PEREIRA VIEIRA, MARIA APARECIDA DIAS ROSÁRIO, LUCIANA COSTA SANTOS, DALVINA RIBEIRO ZUMBA, MARIA EDNEY ALENCAR DA ROCHA, CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, PERCÍLIA FERREIRA ALVES, MAILDE SANTANA DA SILVA, MARIA DO NASCIMENTO LUSTOSA BARBOSA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DE SOUSA, JUBILÉIA FREITAS ARAÚJO, MICHELLA SOARES COELHO, OSMAR ANTUNES, REGINA CHAVES DOS REIS, PEDRO LAERTE C. BRITO, SEBASTIÃO ANGELO, PEDRO PAULO FERREIRA, MARLON BRANDO PEREIRA FEITOSA, CARLENE BASTITA FLEIRO, FÁTIMA MARIA DE MOURA, TÂNIA MARIA DE MOURA, LÚCIA MARIA DA COSTA, ZULEIDE PEREIRA LEITE, SILVANE PEREIRA DA SILVA, SARA MARIA ROSA, OZANIR ALVES BEZERRA, MÁRCIO KEITON VENÂNCIO GOMES, JOLVE NOGUEIRA DOS REIS, MARIA DE FÁTIMA PIRES,

RENAUD HENRIQUES CAMARGO, OCREZOR JOSÉ DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES MIRANDA, FLÁVIO ANTÔNIO MEIRA DE ARAÚJO, ROBERTO JOSÉ DE SOUZA, MARIA TEREZINHA DA SILVA SOUZA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEIRELLES E DOMINGAS LIRA DOS REIS
ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO P. DA CUNHA LYRA E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045520-1

APELAÇÃO CRIMINAL 2983/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 275/02
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 275/02 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 157, § 2º, II DO CP
APELANTE(S): LEONID EL KADRE DE MELO E VALDIR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045529-5

HABEAS CORPUS 4090/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 085/05
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
PACIENTE : GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043301-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045530-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6190/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7808/05
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7808/05, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : H. K. S. DE M.
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
AGRAVADO(A): W. G. DE M.
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045531-7

HABEAS CORPUS 4091/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE : EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039284-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045533-3

PRECATÓRIO 1686/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2463/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO JUDICIAL Nº 2463/99, DA 1ª VARA CÍVEL)
REQUISITAN: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : DAMÁZIA DA MOTA PROFIRO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045534-1

PRECATÓRIO 1687/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3608/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 3608/02 - 1ª VARA CÍVEL)
REQUISITAN: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : PROMEDE - AGRIMENSURA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO(S): LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO E OUTRO
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045535-0

PRECATÓRIO 1688/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2623/00

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO JUDICIAL Nº 2623/00, DA 1ª VARA CÍVEL)
 REQUISITAN: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 EXEQUENTE : DEOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 EXECUTADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045536-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1996/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 304/05
 REFERENTE : (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 304/05 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 211 E 69 DO CPB
 RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045542-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6191/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 050/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 050/04, DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARANÁ-TO)
 AGRAVANTE(ç): MARTA REGINA DE BRITO FONSECA E SEU ESPOSO IRON FONSECA DE BRITO
 ADVOGADO : ILMA BEZERRA GERAIS
 AGRAVADO(A): MANOEL CÂNDIDO, JOSÉ APOLINÁRIO E ELQUIAS LINO DE SOUZA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045544-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3326/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA DIAS
 ADVOGADO(S): JOSUÉ ALENCAR AMORIM E OUTRO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045553-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6192/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 103/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 103/05 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : GENILSON HUGO POSSOLINE
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): AIMÉE LISBOA DE CARVALHO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045257-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2286º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:38 do dia 20 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 00/0018404-7

ADMINISTRATIVO 32293/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA PASSOS
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 04/0035084-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3033/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005

PROTOCOLO : 04/0037552-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5232/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0000.1750-0/0, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO(S): SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA E OUTRA
 AGRAVADO(A): ERIDAN REGINA DA SILVA SENA
 ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0043469-7

ADMINISTRATIVO 1956/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: PETIÇÃO
 REFERENTE : RECLAMAÇÃO
 REQUERENTE: REINALDO DRUDI JÚNIOR
 REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045507-4

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1519/TO
 ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL-2ª VARA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2603-5/04 A. 50642-7/04
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.43.00.002603-5)
 REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
 ADVOGADO : LUCIANO AYRES DA SILVA
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0040064-2

PROTOCOLO : 05/0045558-9

HABEAS CORPUS 4092/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 676/05
 IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : OLÍVIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045559-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6193/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1804-1/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1804-1/05 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : L. A. M.
 ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
 AGRAVADO(A): P. G. B. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. B. N.
 DEFEN. PÚB: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045564-3

HABEAS CORPUS 4093/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 232/05
 IMPETRANTE: ZENO VIDAL SANTIN
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO
 PACIENTE : JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045568-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3327/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WERBTI SOARES GAMA
 ADVOGADO(S): DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
 IMPETRADO(ç): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE DA CIPAMA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045571-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6194/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2296/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

COMPLEMENTARES DE DEFINIÇÃO E AVALIAÇÃO DE JAZIDA Nº
2296/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO)
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A
ADVOGADO(S): FERNANDO MENEZES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-
MINERATINS
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045576-7

HABEAS CORPUS 4094/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1368/05
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E JOSIAS PEREIRA DA SILVA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS
DO TOCANTINS
PACIENTE : LUCIANO PEREIRA DIAS
ADVOGADO(S): SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0041125-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045578-3

HABEAS CORPUS 4095/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PALMAS-TO
PACIENTE : OSMIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0044330-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045580-5

HABEAS CORPUS 4096/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PALMAS-TO
PACIENTE(S): WELIGTON DE SOUSA FERREIRA E SÔNIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO(S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****2ª Vara Criminal****Adoção Internacional****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: FABRÍCIO AIRES NOGUEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 05/08/1980, natural de Goiânia/GO, filho de Dorival Aires Pereira e de Maria das Mercês Nogueira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 180, caput, e 297, c/c artigo 69, todos do C.P.B., referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.5698-3/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 10 de novembro de 2005, às 13h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 20 de Outubro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JUAREZ SALES, brasileiro, solteiro, mestre de obras, natural de Codó-MA, nascido aos 03-01-1965, filho de Luiz Caetano da Cruz e de Maria Genesía Sales Cruz, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 171, caput, § 2º, inciso I, do C.P.B, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.7013-4, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 08 de novembro de 2005, às 14h, no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 20 de Outubro de 2005.

1ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DE AUDIÊNCIAS E OUTROS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0000.9073-7

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: W. C. S. O.

Advogado: DR. JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRA

Réu: O. A. DE O.

DECISÃO: "Face ao acordo celebrado entre as partes, designo audiência de conciliação e, se inexistente, de ratificação e justificativa para o dia 27/10/2005, às 17:00 horas. Intimar. O varão, via postal, com aviso de recebimento. Pls., 03out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2948-5/0

Ação: Guarda

Autor: N. DAS G. S.

Advogado: DR. MÁRIO BARRETO LEITE

Réu: R. S. R. e G. R. DE S.

DESPACHO: "Remarco audiência para o dia 27/10/2005, às 16:30 horas. Intimar. A ré, via edital. Citar o réu. Pls., 30/09/2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.1301-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: E. A. DE S. M.

Advogado: DRA. TALYANNA BARREIRA L. F. ANTUNES

Requerido: S. I. M.

DESPACHO: "Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 10 vº, no prazo de cinco dias. Pls., 13out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 6613/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G. R. N.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: W. B.

Advogada: DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

DESPACHO: " ... Intimar o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado, no prazo de cinco dias. Pls., 13out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.2169-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autora: Requerente: M. J. M. DE S. V.

Advogado: DR. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Réu: M. DOS R. V.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 27set2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.9496-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: P. DE F. J.

Advogado: DR. FREDDY A. S. ANTUNES E OUTRO

Requerido: M. DE A. R. N.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI

SENTENÇA: "Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "o autor desistir da ação" de modo que não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. ... Custas, as de lei. P.R.I. Pls., 30set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0001.0712-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: N. G. S.

Advogado: DRA. LIDIANNY CRISTINA V. SANTOS E OUTRA

Requerido: M. A. S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, V, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando "o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 04mar2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.5097-2/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: A. L. P. DA S.

Advogado: DRA. JOSEFA WIECZOREK

Requerido: J. G. DA S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 29set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 6300/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. M. DE A. E OUTRA

Advogado: DR. JOSUÉ ALENCAR AMORIM

Executado: A. B. A.

Advogado: DR. MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse das credoras. Sem custas P.R.I. Pls., 29set2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 7262/03

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: M. G. DA C.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Requerido: A. L. L. G.

Advogado: DR. ZENO VIDAL SANTIM

SENTENÇA: “Vistos, etc... É o sucinto relato. Decido. Prevê o art. 267, V, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando “o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”. Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento de mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído a causa. P.R.I. Pls., 18agosto2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

Autos: 1484/97

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P. H. M. F.

Advogado: DRA. CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

Executado: A. A. F. J.

SENTENÇA: “Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art., 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 23agosto2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito.”

EDITAIS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA a Sra. ROSENILDA MORAES BARROS DE MIRANDA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de justificação prévia designada para o dia 26 de outubro de 2005, às 16h00min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 2005.0000.5842-6/0, da Ação de Guarda, que C. M. DE M. N. move em desfavor de R. M. B. DE M. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de outubro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA E INTIMA ADALBERTO DOMINGOS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, gráfico, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move M. S. C. e M. S. C., menores impúberes, representados por sua genitora, a Sra. Carla Fernanda de Melo, Autos nº 2005.0000.1400-3/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 06 de fevereiro de 2006, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora dos menores, mediante depósito na conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de outubro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0001.5777-7/0 que lhe move Srone dos Santos Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de outubro de 2005.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 04

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0000.0107-6/0, requerida por Inácia de Jesus Netto, em face de DOMINGOS DE JESUS NETO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de DOMINGOS DE JESUS NETO, que não tem qualquer condição de exercer os atos corriqueiros da vida civil, tendo sido nomeado curador do interditando a Sra. Inácia de Jesus Netto, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada na QSW-9, AV. Bahia, LT-11, Aurenny I, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 22/23 dos autos supra, datada de 12 de agosto de 2005, a seguir transcrita: “...Em síntese, é o relatório. Decido. A prova colhida nestes autos confirmam as alegações da inicial, deixando claro que o interditando não tem condições de reger sua própria vida, face ao distúrbio mental de que foi acometido, o que foi corroborado pelo laudo firmado por médico especialista em psiquiatria, juntado aos autos. Diagnosticou-se que ele é portador de transtorno mental, com déficit cognitivo e necessita de tratamento por tempo indeterminado, de modo que a interdição é plenamente justificável. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, hei por bem julgar o pedido procedente, para o fim de decretar a interdição de Domingos de Jesus Neto, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.1974, filho de Pedro Pereira da Cruz e Inácia de Jesus Netto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 1183 do CPC nomeio-lhes curadora, sob compromisso, a mãe Inácia de Jesus Neto, qualificada às fls.02

dos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, vez que dispense-a da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser esta publicada no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi.

3ª Vara de Família e Sucessões

Adoção Internacional

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Autos nº: 121/02

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: C.F.M.

Advogado: CARLOS VIECZORECK

Requerido: A.R.M.

Despacho: “Intime-se o Advogado do Autor para que informe no prazo de 10 dias o endereço correto deste, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 144/02

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: I.P.S.

Advogado: SEBASTIÃO PINHEIRO

Requerido: J.V.P.C.

Advogado: MARCOS ANTÔNIO P. A. e SILVA

Despacho: “A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 239/02

Ação: DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO COM PEDIDO LIMINAR DE SEQUESTRO

Requerente: A.L.S.

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

Requerido: M.M.C.M.

Advogado: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Despacho: “As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem em 05 (cinco) dias se têm interesse na produção de novas provas. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 451/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ALIMENTOS

Requerente: J.A.C.

Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Requerido: M.A.

Advogado: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

Despacho: “As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem acerca do exame de DNA e se têm interesse na produção de novas provas. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de junho de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 656/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: M.S.M.

Advogado: VINÍCIUS COELHO CRUZ

Despacho: “A Parte Inventariante deverá ser intimada através de seu douto Advogado para manifestar-se acerca da certidão de fl. 50. Cumpra-se. Palmas/TO, 05 de março de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 719/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: S.C.O. e A.R.C.O.

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Despacho: “O Advogado deverá ser intimado para juntar aos autos o endereço correto do Autor no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 819/03

Ação: ALVARÁ

Requerente: S.C.O. e J.P.O.N.

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Despacho: “A Parte Autora deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta dias) dos valores recebidos referentes ao DPVAT. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de abril de 2005. Ass.: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

Autos nº: 798/03

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W.C.B.S.

Advogado: GERALDO DIVINO CABRAL

Requerido: I.N.S.J.

Despacho: “A Parte Autora deverá ser intimada através de seus novos Advogados constituídos para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 851/03

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: E.P.F.

Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVERIA

Requerido: C.P.C.F.

Advogado: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO

Decisão: "Em face do exposto, indefiro o pedido de arguição de falsidade, ante a ocorrência da preclusão temporal. Os documentos de fls. 73-75 deverão ser desentranhados e devolvidos ao Advogado da Parte Autora, haja vista terem sido juntados fora do prazo legal. As partes deverão ser intimadas da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao eminente representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1225/03

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: I.G.S.N.

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: C.B.N.

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 155-156, devendo o Advogado da Executada ser intimado para juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os documentos que comprovem a propriedade dos bens, bem como o local onde os mesmos se encontram, para que possa ser feita avaliação dos mesmos. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1348/03

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M.D.P.S.

Advogado: JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL

Requerido: J.C.S.

Despacho: "Intime-se o Advogado da Autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de agosto de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1377/03

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: U.C.B.

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Requerido: F.S.B. e T.S.B.

Advogado: ROGER DE MELLO OTAÑO

Despacho: "Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o Recorrido para apresentar as suas contra-razões no prazo do art. 508 do mesmo diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1245/03

Ação: CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Requerente: U.C.B.

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Requerido: F.S.B. e T.S.B.

Advogado: ROGER DE MELLO OTAÑO

Sentença: "Isto posto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 808, inciso II do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1458/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: A.S.F.B.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Despacho: "Intime-se o Advogado da Autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1622/03

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: J.E.R.S.

Advogado: JOSIRAM B. BEZERRA

Requerido: J.G.R.

Despacho: "O Autor deverá ser intimado através de seu Advogado para informar no prazo de 10 dias quem está com a guarda da Requerida e o endereço da mesma. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 1761/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: E.A.S.N.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: A.R.S.

Despacho: "Intime-se a Autora para informar o endereço correto do Requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2279/03

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M.P.M.S.

Advogado: WALACE PIMENTEL

Requerido: J.W.S.

Advogado: DILMAR DE LIMA

Despacho: "Chamo o presente feito à ordem. Conforme decisão proferida à fl. 68, ficou regulado o acordo apenas no que diz respeito aos alimentos, razão pela qual torno sem efeito a parte final da mesma que determina o arquivamento dos autos. Compulsando os autos verifico que não foram acostadas na exordial os documentos relativos aos imóveis descritos pela Autora, razão pela qual a mesma deverá ser intimada através de seu Advogado para que supra a omissão apontada, no prazo de 10 dias. Os patronos das partes deverão ser intimados ainda para informarem no mesmo prazo se pretendem produzir novas provas. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2325/04

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: A.J.B.R.

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Requerido: A.P.R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar-se acerca das informações prestadas à fl. 46. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2372/04

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: O.P.S.

Advogado: JOSÉ FRANCISCO SOUSA BORGES

Requerido: A.C.G.S.

Advogado: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

Despacho: "(Termo de Audiência) Pela ordem, a palavra foi dada ao Advogado do Autor, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, face o resultado positivo do exame de DNA. Em seguida a MM Juíza determinou que os autos fossem remetidos ao Advogado da Requerida para manifestar-se acerca do pedido de desistência. Nada mais."

Autos nº: 2361/04

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerente: C.V.Z. e F.M.B.C.

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI

Despacho: "Indefiro o pedido de fl. 18, pois trata-se de ação nova, devendo o pedido de conversão de separação em divórcio ser feito em autos apartados. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2389/04

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: J.C.S.

Advogado: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

Requerido: M.P.S.

Despacho: "A inventariante deverá ser intimada através da eminente Advogada para prestar as primeiras declarações. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2481/04

Ação: INVENTÁRIO NEGATIVO

Requerente: F.M.B.

Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN

Despacho: "Ante o teor da certidão de fl. 25, intime-se o advogado da inventariante para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.1266-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.J.J. e M.J.J.J.

Advogado: VALDIRENE S. PORCIÚNCULA

Requerido: A.G.

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Despacho: "As partes deverão ser intimadas através de seus doutos Patronos para manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.1276-2/0

Ação: GUARDA

Requerente: I.S.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: B.C.S.

Despacho: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar em 05 (cinco) dias se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.3811-7/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: J.C.S., F.C.C.O. e J.C.S.F.

Advogado: MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES

Despacho: "Intime-se o advogado da Parte Autora para manifestar se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que o prazo solicitado na petição de fl. 65, e concedido à fl. 66 por esta magistrada, já se exauriu. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.7593-4/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B.C.B.S.

Advogado: ANGELINO MADEIRA

Requerido: S.B.S.

Advogado: MURILO SUDRÉ

Despacho: "Intime-se o Advogado do REquerido (fl. 11) para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulado entre as partes. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.8342-2/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: A.J.M.

Advogado: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

Requerido: M.B.F.M.

Despacho: "Compulsando os autos, verifico que a inicial não aponta, dentre as hipóteses mencionadas no art. 1572, §§ 1º e 2º do Código Civil, o fundamento do pedido de separação. Em razão disso, o Autor deverá ser intimado através de seu Advogado para suprir a omissão apontada no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0001.1057-8/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.G.S.

Advogado: ELISABETE SOARES DE ARAPUJO

Requerido: A.S.S.

Despacho: "Intime-se a Autora através de sua Advogada para manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.1818-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Requerente: Z.P.A.

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Requerido: M.R.A.

Advogado: ELIZARDA PAULINO SILVA

Despacho: "Intime-se a Parte Autora para manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.2861-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D.S.T.

Advogado: ZELINO VITOR DIAS

Requerido: M.R.T.

Despacho: "A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.7607-6/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: F.C.S. e F.C.S.

Advogado: RENATO GODINHO

Despacho: "Intime-se a inventariante através de seu Advogado para prestar as primeiras declarações. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.8375-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.G.B.

Advogado: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: M.M.B.L.

Despacho: "Intime-se o Advogado da Parte Autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 26v. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.8804-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.G.V.

Advogado: LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Requerido: G.M.S.

Despacho: "Intime-se a Advogada da Autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 13v. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0000.9379-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: T.S.P.

Advogado: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ

Requerido: J.G.S.

Despacho: "Intime-se o Advogado da Parte Autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 19v. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.0005-8/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: E.C.S.

Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN

Requerido: F.A.M.P.

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

Despacho: "Intime-se a Parte Autora para manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.1621-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: V.P.A. e R.A.A.

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: W.J.A.A. e C.B.B.S.

Despacho: "Intime-se o Advogado da Parte Autora para manifestar-se acerca do parecer de fl. 16. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.2608-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: R.R.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: W.P.A.

Despacho: "Intime-se a Parte Autora através de sua Advogada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 15v. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.3815-2/0

Ação: CURATELA

Requerente: A.B.A.

Advogado: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

Requerido: A.B.A.

Despacho: "Intime-se o Advogado da Autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 10v. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.6921-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: M.M.P.A.

Advogado: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: W.U.A.

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

Despacho: "Intime-se a Parte Autora através de seu Advogado para manifestar-se acerca da contestação. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de setembro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2005.0001.6966-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: H.O.L. e M.C.

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Despacho: "Intime-se a Dra. Advogada para juntar aos autos a procuração no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de outubro de 2005. Ass.: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 029/2005

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6961-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUDIMILA INÊS NUNES PRESTES

ADVOGADO: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO e OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, sem mais delongas, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações, subscritas pelas autoridade impetrada e também pelo Advogado-Geral do Município, nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de outubro de 2005. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0051-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO e OUTRO

IMPETRADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON

DECISÃO: "(...). Indefiro o pedido de tutela liminar, visto que o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, II, da Lei de número 1.533, de 31 de dezembro de 1951. (...) Requistem-se, pois, na forma do artigo 7º, I, da Lei de número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, informações da autoridade impetrada. Uma vez prestadas, ao Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de outubro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas

Adoção InternacionalEXP. DE ESC. PARA PUB. DE SENTENÇA EM 20/10/2005
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FAL. E CONCORDATAS
EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA**Processo nº : 2005.5869-8**

Ação : FALÊNCIA

Reqte : BANCO RURAL S/A

Adv. : MAMED FRANCISCO ABDALLA-OAB/TO. 1616-B

Reqdo.: MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Sentença : Vistos os autos. Banco Rural S/A, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogados, requereu a falência de MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.405.527/0001-94, representada pelos seus sócios Gerson Bruch, CPF/MF número 783.800.309-15, e Rômulo Bueno Marinho Bilac, CPF/MF número 517.421.281-49. O pedido foi erigido em face da impuntualidade da empresa requerida, no caso não pagamento do importe de R\$ 20.833,60 – representado pela cédula de crédito bancário de número 00557/0062/04, com vencimento para 5 de janeiro de 2005 (documento 6 – folhas 15). Assevera ter lavrado o protesto do título no cartório local, conforme certidão em anexo (documento 9), o que torna o crédito líquido, certo e exigível. O pedido de quebra , por conseguinte, alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Pede ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar dos instrumentos de procuração, de xerocópia da ata da reunião do conselho de administração, demonstrativo, analítico de empréstimo, cédula de crédito bancário, pedido de lavratura de protesto, notificação encaminhada à requerida, certidões do cartório de protesto, instrumento de protesto , certidão da Junta Comercial do Tocantins. Os dois sócios da empresa MEDFAR foram citados aos 14 de junho de 2005 e não apresentaram defesa. De igual maneira, não depositaram a quantia correspondente ao crédito reclamado. Em seu parecer de folhas 39 a 41, o Ministério Público assevera ser o foro da capital o competente para apreciar o pedido de quebra, pois em Palmas encontra-se o comando dos negócios da MEDFAR, além de também estarem seus sócios a residir nesta cidade. Sustenta ter o requerente demonstrado o débito e a impuntualidade da requerida. Com a notificação do protesto (folhas 22 a 24), a obrigação tornou-se líquida, a legitimar assim o pedido de falência. Ao final, pediu a decretação da falência da empresa MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, nos termos dos artigos 99 e 192, parágrafo 4º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, acertado o posicionamento do Ministério Público. As três filiais da MEDFAR encontram-se sediadas nesta sede de comarca, o que demonstra, de forma

inequívoca, concentrar-se em Palmas a maior expressão patrimonial da empresa, reflexo das operações comerciais e financeiras de maior envergadura. Ademais os sócios, Senhores Gerson Bruch e Rômulo Bueno Marinho Bilac, de igual maneira, mantêm domicílio na capital do Estado, prova de que em Palmas está concentrada a administração da empresa, sua chefia. Nesta cidade atuam, de forma efetiva, os dois empresários no comando de seus negócios e de onde procede ordens e instruções, o que faz concluir, por sua vez, estar na capital o principal estabelecimento do devedor. Logo, satisfeita a exigência estampada no artigo 7º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo-o procedente e declaro a falência da empresa MEDFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES. O banco requerente apresentou robustas provas da existência do débito – folhas 13 a 21 – e da entrega da intimação de protesto – folhas 25. Os sócios da empresa requerida, por sua vez, recusaram-se aceitar as notificações extrajudiciais, que os alertavam da lavratura do protesto, caso o débito não fosse quitado. Portanto, a cédula de crédito bancário, em face do não pagamento da quantia apontada no referido título, na data aprazada, e acompanhada da notificação de protesto, é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficiente a garantir-lhe a aptidão e assim instruir pedido de falência. Estão satisfeitos, pois, os requisitos do artigo 1º da antiga Lei de Quebras. E se o título de crédito é hábil para amparar execução forçada, também o é para arriar pedido de falência. Pode o credor optar pela ação executiva ou pela ação falimentar para receber seu crédito. Não cabe ao juiz tal escolha. Como já dito, o título é certo, líquido e exigível e alicerçam o requerimento da falência da MEDFAR, ante a sua impuntualidade. Não há necessidade de promover-se ação executiva, até porque a via falimentar é meio mais seguro e eficaz que o ordinário, pois oferece efeitos imediatos, como a arrecadação dos bens do devedor (TJMG – AC 252.849-5/00 – 8ª C. Civ. – Rel. Des. Sérgio Braga – DJMG. 13.12.2002, citado na Revista Jurídica 302/118 – dezembro de 2003). Por fim, há prova do protesto (folhas 22 a 24), como bem apontado pela Douta Promotora de Justiça. Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, para que faça constar a expressão falido, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. Nomeie administrador judicial o Doutor Arival Rocha da Silva Luz, OAB/TO. 795, com endereço na 104 Norte II, Conjunto 3, Lote 33, AI, NE 9, Palmas. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóveis local, para que forneça relação de eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. O fechamento visa preservar os bens da massa falida. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, o inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

Edital LEILÃO

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Hilário Paulo de Aguiar, expedido na ação promovida por Viestel & Cia Ltda -ME por seu Repres. José Mário Viestel – Processo n.º 7429/2003 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 30/11/2005, 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 690,00: o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 Máquina ROTHOSTP para confecção de cartões, marca Turo Print, tipo ETP 16, n° 1135. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Hilário Paulo de Aguiar, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Hilário Paulo de Aguiar, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 20 de outubro de 2005. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 018/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2005

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2005, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 – Mandado de Segurança c/ pedido de liminar nº 0629/05

Referência: Autos nº 9607/05*

Impetrante: Derli Stefanuto

Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível de Araguaína

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 – Exceção de Suspeição nº 0636/05

Referência: 375/04, 160/05,171/05*

Excipiente: R. Motos Ltda

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Excepto: MM. Juiz de Direito do JECível de Tocantinópolis

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 – Recurso Inominado nº 0625/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 953/05*

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (c/ pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogada: Drª. Vanessa Piazza e Outros

Recorrido: Ibanês Magalhães de Souza

Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 – Recurso Inominado nº 0628/05 (JECC - Dianópolis)

Referência: 880/04*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/ pedido de tutela antecipada

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Carassa

Recorrido: Marcelo Carassa

Advogada: Drª. Érika Costa Guanaes

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

05 – Recurso Inominado nº 0635/05 (JECC - Paraíso do Tocantins)

Referência: 1379/04*

Natureza: Indenização por danos materiais e morais

Recorrente: Iran Ribeiro

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Dr. Pompílio L. Messias Sobrinho e outra

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

06 – Recurso Inominado nº 0638/05 (JECC - Guaraí)

Referência: 104/04*

Natureza: Reclamação

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Diego Marques de Paula e outros

Recorrido: Vilson Carvalho de Oliveira

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 – Recurso Inominado nº 0639/05 (JECC - Guaraí)

Referência: 105/04*

Natureza: Reclamação

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros e outros

Recorrido: Manoel Marcelino de Oliveira

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 – Recurso Inominado nº 0640/05 (JECC - Guaraí)

Referência: 180/03*

Natureza: Execução

Recorrente: Tabocas Participações Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Diego Marques de Paula e outros

Recorrido: Antônio José da Silva

Advogado: Dr. José Pereira Teles

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 – Recurso Inominado nº 0643/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8185/04*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Leonette Cruz Mesquita

Advogado: Dr. Marcelo Soares de Oliveira

Recorrido: Luís Otávio de Queiroz Fraz

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

10 – Recurso Inominado nº 0645/05 (JECÍVEL - GURUPI)

Referência: 7187/04

Natureza: Ação Reparatória de Dano Moral e Material Decorrente de Ato Ilícito

Recorrente: Lourivan Borges de Amorim

Advogado: Dr. Deuzimar Carneiro Maciel

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Drª. Leidiane Abalém Silva e Outro

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

11 – Recurso Inominado nº 0650/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 9319/05*

Natureza: Ação de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. José Carlos Ferreira e Outro

Recorrido: Maria das Dores Pereira Almeida

Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

12 – Recurso Inominado nº 0658/05 (JECÍVEL - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 801/2004

Natureza: Indenização por Dano Moral c/ Pedido de Antecipação da Tutela

Recorrente: Vivo - Telegoiás Celular

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Recorrido: Zuelma Assis Silva

Advogado: Dr. João Alberto Rodrigues Aragão

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

13 – Recurso Inominado nº 0661/05 (Cartório JECível - Região Central-Palmas)

Referência: 2004.0000.8238-8

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Vivo-Telegoiás Celular S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Recorrido: Genésio Antônio Folador
 Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

14 - Recurso Inominado nº 0663/05 (Cartório JECível - Comarca de Gurupi)

Referência: 6564/03*

Natureza: Cobrança
 Recorrente: José Vieira Coutinho
 Advogado: Dra. Verônica Silva do Prado Desconsi e Outra
 Recorrido: CCO Engenharia/ Enelpower
 Advogado: Advogado não constituído/Dr.Murilo Sudré Miranda
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

15 - Recurso Inominado nº 0690/05 (Cartório JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 416/2003*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
 Recorrido: GEP Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva
 Relatora: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

81ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Recurso Inominado nº 0691/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína)

Referência: 8018/2003

Natureza: Ação para Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Gilmar Humberto
 Advogada: Dra. Simone Pereira de Carvalho e Outro
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

02 - Recurso Inominado nº 0692/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 1116/2003

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: J. Câmara & Irmão S/A
 Advogado: Dr. Rogério Balduino L. de Carvalho
 Recorrido: Eva Aparecida Gonçalves de Jesus
 Advogada: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

03 - Recurso Inominado nº 0693/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 9528/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Marcos Lopes de Oliveira
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

04 - Recurso Inominado nº 0694/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 9614/2005

Natureza: Ação de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Maria Núbia Souza da Silva
 Advogado: Dr. José Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

05 - Recurso Inominado nº 0695/05 (Cartório JECC – Região Sul – Taquaralto/TO)

Referência: 775/2004

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/ pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Júlio Lima Souza Martins
 Advogada: Dra. Maria Fernanda Panno Moronizato
 Recorrido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A
 Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Medina
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - Recurso Inominado nº 0696/05 (Cartório JECC – Região Sul – Taquaralto/TO)

Referência: 6582/2002

Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Nazaré Cabral de Sousa
 Advogada: Dra. Patrícia Wiensko
 Recorrido: Dinalva Maciel da Silva
 Advogado: Dr. Manoel Expedito José
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 0697/05 (Cartório JECC – Região Sul – Taquaralto/TO)

Referência: 981/2005

Natureza: Obrigação de fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dr. Sebastião Alves Correia
 Recorrido: Edvan Batista Barros
 Advogado: Dr. Roberto Batista Barros
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 0698/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 981/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Evaldo de Lima Teles
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 0699/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso - TO)

Referência: 1486/2004

Natureza: Ação de Cobrança Com Indenização de Danos Materiais e Danos Morais
 Recorrente: Frigorífico Centro-Oeste SP LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Recorrido: Gleidson de Paula Resende
 Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

10 - Recurso Inominado nº 0700/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 9529/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Francisco Moreira de Freitas
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

11 - Recurso Inominado nº 0701/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 701/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Valdirene Sousa Santos
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

12 - Recurso Inominado nº 0702/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 702/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Marta Maria Oliveira dos Santos
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

13 - Recurso Inominado nº 0703/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 703/2005

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Marília Matos Soares
 Advogado: Dr. José Pedro da Silva
 Recorrido: Telesp Celular S/A
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

14 - Recurso Inominado nº 0704/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 704/2005

Natureza: Ação de Reintegração de Posse e Desfazimento de Construção
 Recorrente: Edigar Fagundes e Luiza Pinto Fagundes
 Advogado: Dr. Silvio Domingues Filho
 Recorrido: Arnaldo Raggi
 Advogada: Dra. Vera Lúcia Pontes
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

15 - Recurso Inominado nº 0705/05 (Cartório JECC – Região Sul – Taquaralto/TO)

Referência: 726/2004

Natureza: Ação Declaratória Negativa de Contrato com Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sirvana Aparecida Merile Pereira
 Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Recorrido: Máxima Promotora de Vendas
 Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

16 - Recurso Inominado nº 0706/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína -TO)

Referência: 726/2004

Natureza: Ação de Indenização c/c Restituição de Valor Pago
 Recorrente: Doraci Aparecida do Amaral
 Advogado: Dr. Serafim Filho Coreto Andrade e Outro
 Recorrido: Deotok Comércio e Representação e Material de Construção
 Advogado: Dr. Sandro Correia De Oliveira
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

17 - Recurso Inominado nº 0707/05 (Cartório JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 707/2004

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Alberto Pereira Santos e Outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

18 - Recurso Inominado nº 0708/05 (Cartório JECC – Região Sul – Taquaralto/TO)

Referência: 780/2004

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Ind. Por danos Morais c/ pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogada: Dra. Viviane Trivelato de Queiroz

Recorrida: Edvânia Bezerra Nascimento

Advogada: Dra. Elisabeth Braga de Sousa

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Recurso Inominado nº 0619/05 (JECível - Cristalândia)

Referência: 016/05

Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: C.R. Bandeira Labre e Cia. Ltda (Móveis Bandeira)

Advogado: Dr. Antônio Ianowich Filho

Recorrida: Maria das Graças Soares

Advogada: Drª. Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: " (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1º c/c artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.009/95, deixo de conhecer o recurso interposto em face de sua deserção. Palmas, 29 de setembro de 2005."

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA RECURSAL FEITA NO DJ Nº 1407, DE 20.10.05

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2005:

Recurso Inominado 0459/04 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 0601/04

Natureza: Indenização por danos morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outros

Recorrido: Everiano José de Souza

Advogado: Drª. Maria Páscoa Ramos Lopes/Dr. Ricardo Menezes Saba

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EMPRESAS DE TELEFONIA – DANO MORAL – CONDENAÇÃO RAZOÁVEL ANTE AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade das empresas EMBRATEL e Brasil Telecom, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é solidária quando é comprovado nos autos, que as empresas, com suas condutas, concorreram para o fato danoso. Os danos morais devem ser arbitrados ao livre arbítrio do juiz, desde que, abalizadas as provas colhidas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem justa causa e servindo também como desestímulo à prática de condutas semelhantes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 0459/04, em que figura como recorrente Brasil Telecom S/A e, como recorrido, Everiano José de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso inominado por próprio e tempestivo, mas no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar também, solidariamente, a empresa Embratel ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais. Votaram com o relator, Juiz Presidente Nelson Coelho Filho e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0590/05 (JECC - Miracema do Tocantins)

Referência: 2064/04

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/ pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Osvaldo Francisco Gomes

Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PREPARO INCOMPLETO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – DESERÇÃO. É considerado deserto o recurso em que não houve o recolhimento da taxa judiciária. Recurso não conhecido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 0619/05, em que figura como recorrente C. R. BANDEIRA LABRE E CIA LTDA(Móveis Bandeira), e como recorrida MARIA DAS GRAÇAS SOARES, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Tocantins, em não conhecer do recurso, em face de sua deserção, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Juiz Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0594/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9146/04

Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Francisco de Assis da Silva e Outra

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM

SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0594/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Francisco de Assis da Silva e Maria Barbosa de Miranda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0595/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9166/04

Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Adilson Souza Dias e Outra

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0595/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Adilson Souza Dias e Craudeneice Alves da Costa Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005

Recurso Inominado nº 0596/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9167/04

Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Maria Raimunda Medrado da Silveira e Outro

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0596/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Maria Raimunda Medrado da Silveira e Patrocínio Lopes Medrado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0598/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9182/04

Natureza: Cobrança de diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: João José Dutra Filho e Outra

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM

SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0598/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos João José Dutra Filho e Swanne Faria Ferraz Dutra, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0599/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9187/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Rosa Alves da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0599/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Rosa Alves da Silva por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0600/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9212/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Zenaide Lima da Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0600/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Zenaide Lima da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0600/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Zenaide Lima da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005

Recurso Inominado nº 0601/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9215/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Meirinalva Pedrosa Araújo Costa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA

RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0601/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Meirinalva Pedrosa Araújo Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0601/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Meirinalva Pedrosa Araújo Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0602/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9218/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Cilene Jesus Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0602/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Cilene Jesus Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0602/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Cilene Jesus Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0603/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9221/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Raimundo José Barbosa Silva
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0603/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Raimundo José Barbosa Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0603/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Raimundo José Barbosa Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0604/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9230/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrida: Terezinha de Jesus Pereira da Silva Feitosa
 Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III

– FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.”

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0604/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Terezinha de Jesus Pereira da Silva Feitosa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas - TO, 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0605/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9233/05

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ulisses Ribeiro Guimarães e Outra

Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.”

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0604/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Ulisses Ribeiro Guimarães e Maria Gonçalves Guimarães, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0616/05 (JECC - Paraíso do Tocantins)

Referência: 1353/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Alex Marcos Pereira da Silva

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrida: Veramar Celulares Ltda - ME

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – APLICADO ART. 267, VI DO CPC. É parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. É necessário, quanto ao réu que exista a relação sujeição diante da pretensão do autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, aplicação do artigo 267, inciso VI do CPC. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 0616/05, em que figura como recorrente ALEX MARCOS PEREIRA DA SILVA e, como recorrido, VERAMAR CELULARES LTDA-ME, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Juiz Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0641/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8305/05

Natureza: Rescisão de Contrato c/ Indenização Moral e Material

Recorrente: Confiança Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Dr. Otílio Ângelo Fragelli

Recorrido: Luiz Carlos Goulart

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I – As condições de admissibilidade dos recursos são matéria de ordem pública e devem ser analisadas tanto no juízo a quo quanto no juízo ad quem. II – O prazo para interposição do recurso nominado é de dez dias, iniciando a contagem no primeiro dia útil imediato à intimação da sentença. Apresentado fora daquele prazo deve ser considerado intempestivo. III – Recurso não conhecido.

ACORDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso nominado apresentado extemporeamente. Palmas-TO. 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0642/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8318/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer

Recorrente: Consorcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado: Dr. Florismar de Paula Sandoval

Recorrido: Josiel da Silva Zacarias

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSUIDOR DE BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TERCEIRO ADQUIRENTE E CREDOR FIDUCIANTE. I – As condições da ação de admissibilidade dos recursos são matéria de ordem pública e devem ser analisadas tanto no juízo a quo quanto no juízo ad quem. II – O contrato de compra e venda de bem alienado fiduciariamente é ineficaz perante a empresa administradora de consórcio que não aquiesceu ao negócio. III – A recusa da empresa em fornecer carta de quitação só pode ser questionada judicialmente pelo consorciado, com o qual mantém relação jurídica configurada no contrato de consórcio entre eles celebrado. IV – É parte legítima o terceiro possuidor de bem gravado para requerer qualquer tipo de indenização em razão do contrato pactuado entre o consorciado e administradora do consórcio. V – Recurso conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor. **ACORDÃO:** Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso nominado apresentado e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0670/05 (Cartório JECível - Comarca de Gurupi)

Referência: 6673/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: José Vieira Coutinho

Advogado: Dra. Verônica Silva do Prado

Recorrido: CCO Engenharia Ltda e Enelpower S.A.

Advogado: Dr. Murilo Sudré e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROVA – AUTOR – FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. O autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de perecer sua pretensão. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos e relatados e discutidos os autos do recurso nominado nº 0670/05, em que figuram como recorrente José Vieira Coutinho e, como recorrido, CCO Engenharia Ltda. e Enelpower S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso nominado por próprio e tempestivo, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Votaram com a relatora, Juiz Presidente Nelson Coelho Filho e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes. Palmas - TO, 29 de setembro de 2005.

Intimação às Partes

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS JULGADOS NA SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

Publicação de embargos julgados na sessão de 20 de outubro de 2005, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação dos mesmos:

Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº 0597/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9172/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Embargante: Silvânia Domingas da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Embargada: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: * EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. NÃO HÁ FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É CONTROVERTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0597/05, em que figura como Embargante Silvânia Domingas da Silva e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer dos embargos, mas negando-lhe provimento. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 20 de outubro de 2005. Palmas, 20 de outubro de 2005.”

Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº 0606/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9254/05

Natureza: Condenação em dinheiro

Embargante: Paulo Alves de Sousa e Outra

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Embargado: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: * EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. NÃO HÁ FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É CONTROVERTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0606/05, em que figura como Embargante Paulo Alves de Sousa e Joana Lopes de Sousa e Embargado Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer dos embargos, mas negando-lhe provimento. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 20 de outubro de 2005. Palmas, 20 de outubro de 2005.”

Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº 0608/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9271/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Embargante: Eva Borges de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Embargado: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: " EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. NÃO HÁ FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É CONTROVERTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0608/05, em que figura como Embargante Eva Borges de Sousa e Embargado Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer dos embargos, mas negando-lhe provimento. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 20 de outubro de 2005. Palmas, 20 de outubro de 2005."

Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº 0612/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9326/05
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Embargante: Iraci de Souza
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Embargado: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. EMBARGOS DECLARATORIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. NÃO HÁ FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É CONTROVERTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recursos nº 0612/05, em que figura como Embargante Iraci de Souza e Embargada Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer dos embargos, mas negando-lhes provimento. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil.

Embargos de Declaração – Recurso Inominado nº 0613/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9370/05
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Embargante: Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa
 Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
 Embargada: Cia. Excelsior de Seguros S/A
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: EMBARGOS DECLATÓRIOS. LITAGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO. NÃO HÁ FALAR EM LITAGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DE RECURSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É CONTROVERTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios aforados no Recurso nº 0613/05, em que figura como Embargante Maria dos Anjos Rodrigues de Sousa Embargadas Cia Excelsior de Seguros S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer dos embargos, mas negando-lhes provimento. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0572/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2004.8867-0/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Osmarina dos Santos Noleto (Morais e Santos Ltda)
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrido: José Carlos Francisco de Freitas
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO. PRAZO DE 48 HORAS. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO DECLARADA. INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSÁRIO A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A representação processual da pessoa jurídica deve ser firmada pelo sócio representante, ou por quem seu estatuto dispuser, mas sempre em seu nome, e não em nome do representante estatutário. A ausência de mandato com referida formalidade leva à irregular representação processual do recorrente. Pessoa jurídica não pode ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, pois o objetivo da Lei n.º 1060/50, é salvaguardar o sustento próprio e familiar, o que conduz à deserção se a parte não comprovou o recolhimento das custas e taxa judiciária, mormente se o requerimento da assistência é apresentado em favor do sócio.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível n.º 572/2005, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em não conhecer o recurso, após reconhecer a irregularidade da representação processual e declarar sua deserção, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, a Juíza Maysa Vendramini Rosal presidindo a sessão, e o juiz Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 22 de junho de 2005.

ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0585/05(3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 012/04
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Zanony Araújo Souza e Célia Maria Araújo Soares
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrido: Stillus Empreendimentos Turísticos Ltda
 Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: DEFENSOR PÚBLICO – DESPESAS – PRAZO – ÔNUS DA PROVA - . 1 . As partes representadas por Defensor Público gozam de isenção das despesas de todos os atos do processo e do prazo em dobro para recorrer. 2 . O artigo 333, do CPC, dispõe que na distribuição do ônus da prova incube ao autor provar o fato constitutivo do direito pleiteado na demanda."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso inominado nº 585/05, da comarca de Palmas-TO, à unanimidade de votos, acordam os integrante da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, negar provimento ao recurso e condenar os recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução porque os recorrentes demandam através da Defensoria Pública. Votaram com relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas -TO, 21 de setembro de 2005.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0572/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2004.8867-0/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Osmarina dos Santos Noleto (Morais e Santos Ltda)
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrido: José Carlos Francisco de Freitas
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO. PRAZO DE 48 HORAS. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO DECLARADA. INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSÁRIO A REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A representação processual da pessoa jurídica deve ser firmada pelo sócio representante, ou por quem seu estatuto dispuser, mas sempre em seu nome, e não em nome do representante estatutário. A ausência de mandato com referida formalidade leva à irregular representação processual do recorrente. Pessoa jurídica não pode ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, pois o objetivo da Lei n.º 1060/50, é salvaguardar o sustento próprio e familiar, o que conduz à deserção se a parte não comprovou o recolhimento das custas e taxa judiciária, mormente se o requerimento da assistência é apresentado em favor do sócio.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível n.º 572/2005, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em não conhecer o recurso, após reconhecer a irregularidade da representação processual e declarar sua deserção, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, a Juíza Maysa Vendramini Rosal presidindo a sessão, e o juiz Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 22 de junho de 2005.

ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0585/05(3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 012/04
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Zanony Araújo Souza e Célia Maria Araújo Soares
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrido: Stillus Empreendimentos Turísticos Ltda
 Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

"EMENTA: DEFENSOR PÚBLICO – DESPESAS – PRAZO – ÔNUS DA PROVA - . 1 . As partes representadas por Defensor Público gozam de isenção das despesas de todos os atos do processo e do prazo em dobro para recorrer. 2 . O artigo 333, do CPC, dispõe que na distribuição do ônus da prova incube ao autor provar o fato constitutivo do direito pleiteado na demanda."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso inominado nº 585/05, da comarca de Palmas-TO, à unanimidade de votos, acordam os integrante da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, negar provimento ao recurso e condenar os recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução porque os recorrentes demandam através da Defensoria Pública. Votaram com relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas -TO, 21 de setembro de 2005.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMANDOS: GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS, devedor principal, CNPJ nº 38.128.245/0001-71; VICENTE ESPINELLI SANT ANNA, CPF nº 025.929.912-04 e MARIA ESTELLA PEREIRASANT ANNA, CPF nº 898.046.517-34.

ORIGEM: Processo nº 2003.43.00.000825-6 — Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em face de GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E OUTROS.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 6.421,73 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 26.03.2003.

FINALIDADE: Intimar os Executados acerca da penhora e avaliação dos bens abaixo descritos, bem como para, caso queiram, oferecerem EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 02 (dois) equipamentos de topografia Marca Pentax, modelos TW 20T e ALM4C, importados do Japão, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada e 01 (um) automóvel marca VW/PARATI, cor VERDE, placa JGL 1356 – DF, chassi nº 9BWZZZ30ZPP250143, ano 1995/1996.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas(TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818.

Palmas (TO), 20/09/2005.

MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Referência: Execução Fiscal nº 2001.469-0
Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Executado: Zenil Drumond Filho

Finalidade: Intimar o executado Zenil Drumond Filho, CPF nº 050.346.042-72 acerca da penhora efetivada sobre uma área de terras rural denominada de Lote/Chácara 08, do loteamento Água Fria, com área de 04,8400 ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares), matriculada no CRI local sob o nº R01-37.713, feito em 09/06/2000, de propriedade de Zenil Drumond Filho, CPF nº 050.346.042-72, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Valor do Débito: R\$ 2.521,65 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), representado pelas CDA nº 32.612.695-3.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001.128, Palmas(TO), Fone (063) 218-3826, Fax (063) 218-3828, site:

"http://www.trf1.gov.br,"

Palmas/TO, 29 de agosto de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMON
Juíza Federal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

Referência: Execuções / Fazenda Nacional nº 2001.2642-9
Exeqüente: União Federal / Fazenda Nacional
Executados: Fama Comércio Rep. e Dist. de Prod. Alim. E Outro

Finalidade: Intimar a Executada Fama Comércio Rep. e Dist. de Prod. Alim., na pessoa de sua representante legal e devedora co-responsável, Fabiola Fernandes Barroso de Oliveira, bem como de seu esposo, Sr. Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, acerca da penhora e avaliação efetivada sobre o lote de terras para construção urbana de nº 35, da quadra ARNE 14, conj. QIL, alameda 23, Palmas - TO, com área total de 292,50 m², registrado no CRI de Palmas sob o nº R01-13.255, de propriedade da co-responsável Fabiola Fernandes Barroso de Oliveira e seu marido Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Valor do Débito: R\$ 78.070,14 (setenta e oito mil, setenta reais e quatorze centavos), em 26/09/2001 representado pela CDA nº 14.6.00.000753-7.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas(TO), Fone (063) 218-3826, Fax (063) 218-3828, site: "http://www.trf1.gov.br,"

Palmas/TO, 01 de setembro de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMON
Juíza Federal da 2ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.707-3
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Valdemar Alves de Araújo-ME e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Valdemar Alves de Araújo ME, CNPJ nº 02.695.836/0001-83, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Valdemar Alves de Araújo, CPF nº 088.257.501-53, para pagar(em) o débito

atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 146.205,46 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000351-38.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.236-9
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Araújo Dias & Cia Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Araújo Dias & Cia Ltda, CNPJ nº 04.311.491/0001-42, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Henrique de Araújo Dias, CPF nº 038.179.786-42, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 40.563,93 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000614-81.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.1732-0
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Multifrios Comércio de Alimentos Ltda

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Multifrios Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ nº 36.989.895/0001-86, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Agenor Wendolino Etges, CPF nº 003.119.449-49, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 13.627,46 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nºs 14.6.04.000053-73, 14.7.03.000404-09 e 14.7.04.000011-03.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.705-6
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Comércio Hampiton e Importação Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Comércio Hampiton e Importação Ltda, CNPJ nº 03.566.515/0001-41, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Tereza Soares da Silva Cruz, CPF nº 624.842.571-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 4.080.773,36 (quatro milhões, oitenta mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.6.04.000679-99.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 01 de setembro de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
 Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.1881-2
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: E T M de Resende e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **E T M de Resende**, CNPJ nº 04.152.846/0001-06, na pessoa de seu(ua) representante legal, e **Eloísa Tereza Marques de Rezende**, CPF nº 300.142.041-34, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 18.242,42 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nºs 14.5.04000116-00, 14.5.04.000119-53, 14.5.04.000120-97, 14.5.04.000121-78, 14.5.04.000122-59 e 14.5.04.000123-030.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
 Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.239-6
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Kajiya & Kajiya Ltda e Outro

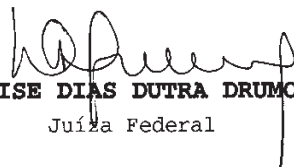
Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Kajiya & Kajiya Ltda**, CNPJ nº 02.590.688/0001-32, na pessoa de seu(ua) representante legal, e

Miro Kajiya, CPF nº 251.473.153-49, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 8.534,37 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.5.03.001158-97.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
 Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

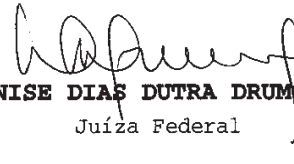
Referência: Execução Fiscal nº 2005.698-0
Exeqüente: Fazenda Nacional

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Lindolfo Pedro Gonçalves Neto**, CNPJ nº 01.276.303/0001-02, na pessoa de seu(ua) representante legal, e **Lindolfo Pedro Gonçalves Neto**, CPF nº 499.233.071-15, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 85.235,76 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000144-83.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 29 de agosto de 2005


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
 Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO


Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)
Referência: Execução Fiscal nº 2005.215-0
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Irani Alves Leocadio e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Irani Alves Leocadio, CNPJ nº 02.160.857/0001-02, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Irani Alves Leocadio, CPF nº 826.801.591-87, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 15.925,74 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000264-90.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.770-7
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: E. Seabra e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) E. Seabra, CNPJ nº 03.999.171/0001-64, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Esvamin Seabra, CPF nº 018.529.651-34, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 86.155,78 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000567-20.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)
Referência: Execução Fiscal nº 2001.2772-5
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Xará & Gomes da Silva Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Xará & Gomes da Silva Ltda, CNPJ nº 01.663.257/0005-10, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Ronald Hermógenes Gomes da Silva, CPF nº 125.808.721-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 164.421,17 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) n°s

14.5.01.000978-36,	
14.5.01.000981-31,	14.2.04.000021-62,
14.5.01.000980-50,	14.5.02.000451-29,
14.5.02.000484-97,	14.5.02.000576-40,
14.5.02000601-95,	14.5.03.000892-84,
14.5.03.000893-65,	14.5.04.000428-32,
14.6.02.001637-30,	14.6.03.000710-56,
14.6.04.000030-87,	14.7.02.000358-02,
14.7.03.000347-78,	14.7.04.000005-57,
14.5.03.000894-46,	14.2.02.000542-58,
14.6.02.001638-11,	14.5.02.000468-77 e
14.5.02.000575-69.	

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trfl.gov.br>.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2004.1763-2
Exequente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Novanorte Empreiteira para Construção Civil Ltda

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Novanorte Empreiteira para Construção Civil Ltda, CNPJ nº 53.164.109/0001-20, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Paulo Carneiro da Costa Filho, CPF nº 736.362.078-49, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.922,55 (onze mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.2.04.000223-50.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 01 de setembro de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)


Referência: Execução Fiscal nº 2005.742-6
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Supermercado Alô Palmas e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Supermercado Alô Palams Ltda, CNPJ nº 02.710.024/0001-60, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Pedro Pereira Lima, CPF nº 388.753.221-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 173.212,68 (cento e setenta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000359-95.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.324-0
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Catering Palmas Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) Catering Palmas Ltda, CNPJ nº 03.146.327/0001-64, na pessoa de seu(ua) representante legal, e Cláudia Tavares de Alcântara, CPF nº 017.079.259-50, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 50.238,45 (cinquenta mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000429-32.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: http://www.trf1.gov.br.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2005.



DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

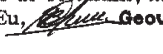
FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.188/05, Ação de **INTERDIÇÃO** e **CURATELA**, tendo como requerente **JOELZA MARTINS CANEDO**, no qual foi decretada a interdição de **VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, registrado no Cartório de Registro Civil de Barro Alto-GO, Livro A-12, fls. 160, sob nº 6.376, sendo nomeada Curadora a Senhora Joelza Martins Canedo, brasileira, casada, CPF.305.525.322-15, filha de Manoel Martins dos Anjos e Josefa Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Av. Rio Araguaia, s/n, Talismã-TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 10 de outubro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual/cegueira do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **DECRETO** a interdição de **Valdivino Rodrigues de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 30.10.86, filho de João Rodrigues de Oliveira e Rosângela Rodrigues da Silva; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Joelza Martins Canedo**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado supra nominado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão do interdito não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispensei a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e averbação à margem de seu registro de nascimento (fl.04), expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (amaurose bilateral), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses do interditado (curatelado) notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, archive-se. Cumprida as formalidades legais, archive-se. **PR.** Alvorada, 10 de outubro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO** e

PASSADO nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e cinco(2005). Eu,  **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

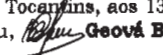
FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 760/02, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **MARIA FERREIRA DA SILVA**, no qual foi decretada a interdição de **RENATA BARCELAR SANTANA**, registrada no Cartório de Registro Civil de Paracatu-MG, Livro A-91, fls. 139, sob nº 38.437, sendo nomeada Curadora a Senhora **Maria Ferreira da Silva** brasileira, do lar, residente e domiciliada na Av. Bernardo Sayão Nº 2.870 - Setor Alvoradinho, Alvorada-TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 12 de outubro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental da interditanda a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como a impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **DECRETO** a interdição de **Renata Barcelar Santana**, brasileira, solteira, nascida em 05.05.80, filha de Maria Barcelar Santana; declarando-a absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade e instinto protetivo de Maria Ferreira da Silva, hei por bem nomeá-la curadora definitiva da interditada supra nominada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão da interditada não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais da sede desta Comarca e averbação à margem de seu registro de nascimento (fl.04), expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição (depressão crônica), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada (curatelada), notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se ao Cartório Eleitoral. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. **PRI**. Alvorada-TO, 12 de outubro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e cinco. Eu,  **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....


FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 968/03, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **GERCILIA PEREIRA COELHO**, no qual foi decretada a interdição de **MARIA VILMA SIRIANO MARTINS**, registrada no Cartório de Registro Civil de Alvorada-TO, Livro A-05, fls. 200, sob nº 2.474, sendo nomeada Curadora a Senhora **Gercilia Pereira Coelho**, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Av. Jose Ludovico s/n, Alvorada-TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 07 de outubro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental da interditanda a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como a impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **DECRETO** a interdição de **Maria Vilma Siriano**

Martins, brasileira, solteira, nascida em 20.03.58, filha de Gilberto Jose Martins e Eurides Siriano Martins; declarando-a absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse família e instinto protetivo de **Gercilia Pereira Coelho**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva da interditada supra nominada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão da interditada não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e averbação à margem de seu registro de nascimento (fl.04), expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição (depressão crônica), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada (curatelada) notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. **PRI**. Alvorada, 07 de outubro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de outubro de dois mil e cinco(2005). Eu,  **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 722/01, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **NEDINA MELO RIBEIRO**, no qual foi decretada a interdição de **JOÃO ANTONIO DIAS**, registrado no Cartório de Registro Civil de Alvorada-TO, Livro A-06, fls. 142, sob nº 3.423, sendo nomeada Curadora a Senhora **Nedina Melo Ribeiro**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco nº 18179, Setor Lagoa Azul, Alvorada-TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 13 de setembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; incapacidade essa absoluta, diga-se, **decreto** a interdição de **João Antonio Dias**, brasileiro, solteiro, nascido em 27.05.36, filho de Antonio Gracino Dias e Ana Regina da Silva; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse família e instinto protetivo de **Nedina Melo Ribeiro**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado supra nominado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão do interdito não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses do interditado, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se ao Juízo Eleitoral. Considerando a inexistência, atualmente, de defensor público a intimação deverá limitar-se ao MP e a requerente pessoalmente. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. **PRI**. Alvorada, 13 de setembro de 2005. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de dois mil e cinco(2005). Eu,  **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Araguaina


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA**

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **INTERDIÇÃO**, processo no. 10.152/02, requerido por **DOMINGAS SOARES DA SILVA** em face de **CLÉDIA SOARES DA SILVA**, tendo sido, às fls. 36, nomeado curador da interditada, **CLÉDIA SOARES DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, nascida em 11/07/1971, em Marajá, município de Itacajá-TO, registrada sob o nº 9.409, lavrada às fls. 138 do Livro A-26, junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itacajá-TO, filha de Osmar José dos Santos e Domingas Soares da Silva, portadora de Esquizofrenia Adquirida de Natureza Permanente., o Sr **CLEBE SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, frentista, portadora da CI/RG. nº 2.322.289-SSP/GO, inscrito no CPF/MF. sob nº 426.213.562-49, residente na Rua Nordeste nº 712, Setor Santa Terezinha, Araguaína-TO, em substituição à Curadora Domingas Soares da Silva, tomando-se inválido o termo de curadora lavrado sob o nº 292/02, às fls. 26v/27, do Lv. 03 desta Escrivania de Família e Sucessões, em 26/09/2002, conforme sentença que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... Tendo em vista o falecimento da Curadora nomeada, defiro de plano, a substituição da curadoria, a fim de regularizar a representação da interditada, nomeando Curador **CLEBE SOARES DA SILVA**, mediante termo de compromisso, dispensando-o de especialização de hipoteca legal, com o cumprimento das formalidades legais. Ciência ao M. Público. Araguaína-TO., 16.08.05(ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (27/09/2005). Eu,  Escrivente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito


**1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**


ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **INTERDIÇÃO**, processo no. 13.443/04, requerido por **LUCINEIDE MARTINS DA SILVA** em face de **CARLOS MARTINS DA SILVA** no qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CARLOS MARTINS DA SILVA**, portador de Transtorno Mental Orgânico de natureza permanente, tendo sido nomeada curadora do interditando a Sra. **LUCINEIDE MARTINS DA SILVA**, brasileira, casada, tec. Em enfermagem, portadora da CI/RG. nº 247.440-SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 782.762.091-49, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias nº 847, Centro, Nova Olinda-TO, no qual, às fls. 28 dos autos supra, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... **LUCINEIDE MARTINS DA SILVA**, qualificada nos autos, requereu a interdição de **CARLOS MARTINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1975, natural do município de Filadélfia-TO, cujo certidão de nascimento foi lavrado sob o nº 1.398, às fls 26 do livro A-02, junto ao Cartório de Registro Civil de Palmeirante-TO, filho de Félix Martins Ribeiro e Benta Lopes da Silva; alegando em síntese que o interditando é portador de anomalia psíquica não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 14. Foram colhidas informações técnicas às fls. 19/20. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido à perícia médica, ficou constatado ser ele portador de Transtorno Mental Orgânico de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de **CARLOS MARTINS DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a Sra. **LUCINEIDE MARTINS DA SILVA**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização

de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 19 de agosto de 2005. (ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (27.09.2005). Eu,  Escrivente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

Arapoema

5º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOEMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

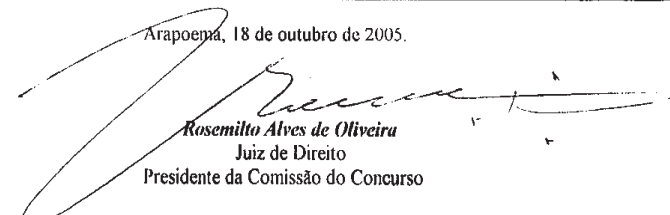
A Comissão do 5º Concurso Público para Servidores Auxiliares da Justiça da Comarca de 2ª Entrância de Arapoema – TO, **HOMOLOGA** o resultado final do referido certame, para que surta seus efeitos legais, conforme lista do aprovados abaixo:

Contador/Distribuidor			
Inscrição	Candidato	Média	Classificação
021	Wandre Nascimento Burros	61.30	1ª
095	Gervázio Pereira Costa	54.95	2ª
184	Damiana Maria Nunes	50.10	3ª

Oficial de Justiça – Avaliador			
Inscrição	Candidato	Média	Classificação
179	Tarcyes Henckell Carneiro Assunção	83.55	1ª
177	Livia Gomes Coelho	81.75	2ª
183	Cosma Maria Nunes	59.95	3ª
035	José Humberto Barbosa Coelho	66.90	4ª
058	Hélio Lopes de Sousa	51.25	5ª

Escrivente Judicial			
Inscrição	Candidato	Média	Classificação
101	Creuzilene dos Santos Lima	71.10	1ª
071	Felipe Passos Valente	87.30	2ª
097	Ulyanna Luisa Moreira	74.55	3ª
146	Elias Sampaio Ferreira	71.25	4ª
125	Glaucyane Pereira Cajuciro	67.50	5ª
091	Lorena Sousa Borges	63.35	6ª
009	Beliza da Cruz Campos Correa	61.10	7ª
145	Apoliana Silva Martins	68.00	8ª
103	Antônio Rodrigues de Sousa Neto	60.00	9ª
048	Edith Lázaro Dourado Carvalho	52.25	10ª
173	Luciene Aparcida da Silva Santos	50.20	11ª

Arapoema, 18 de outubro de 2005.


Rosemilto Alves de Oliveira
Juiz de Direito

Presidente da Comissão do Concurso


Gurupi

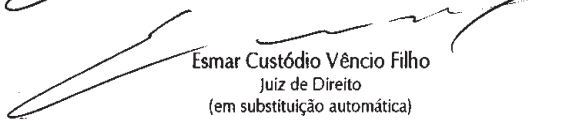
COMARCA DE GURUPI – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO**, meritíssimo Juiz de Direito (em substituição automática) da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Ação de Execução – Processo n.º 5795/98 que **GETÚLIO CRUZ DE SOUSA FILHO** move em desfavor de **VALDIVINO AFONSO PEDROSA**, e, por este meio INTIMA o executado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, do termo de conversão de busca e apreensão em penhora de fls. 47 dos autos, sobre o veículo **KOMBI FURGÃO**, cor branca, chassi n.º 9BWZZZ21ZHP000755, para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 46, a seguir transcrito: "Defero os benefícios da Lei n.º 1060/05. Cumpra-se a

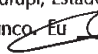
primeira parte do despacho de fls. 29-v, o qual convalido. Gpi, 08/06/05. (as) Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco. Eu  Iva Lúcia Veras Costa - escritvã, digitei e subscrevo.



Esmar Custódio Vêncio Filho
Juiz de Direito
(em substituição automática)

COMARCA DE GURUPI - CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, meritíssimo Juiz de Direito (em substituição automática) da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivã do 2º Cível, processam-se os Ação de Usucapião - Processo n.º 4220/95 que VALDICÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO e SÉRGIO BEZERRA DE ARAÚJO movem em desfavor de EXPEDITO RUGINO DE LIMA, e, por este meio INTIMA o requerido, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/n, Ed. do Fórum, no dia 19 de janeiro de 2006, às 14:30 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento redesignada nos autos supra. Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 120, a seguir transcrito: "Face à certidão supra, designo a audiência para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2006, às 14:30 horas. Intimem-se, publicando o necessário. Gpi, 21/06/05. (as) Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco. Eu  Iva Lúcia Veras Costa - escritvã, digitei e subscrevo.


Esmar Custódio Vêncio Filho
Juiz de Direito
(em substituição automática)

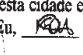
CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES


EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATORIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que TEREZA CORREIA ALVES move contra JOSÉ CORREIA DE FRANÇA, autos n.º 7.303/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. TEREZA CORREIA ALVES, qualificada, requereu a interdição de seu irmão José Correia Alves, nascida aos 09.06.1958, em Porto Nacional - TO, filho de Damásio Correia de França e Joana Correia de França, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Curadora pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de rebaixamento de nível mental e depressão, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícia de bens de propriedade da curatelado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 15 de agosto de 2005. P. R. I. C. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro. Eu,  Klésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

Itacajá

Cartório Único de Família, Sucessões, Infância, Juventude e do Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivã de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Segundo Cível, desta Comarca os competentes termos da Ação de Interdição n.º 1.045/2002, de Interdição de MAURICIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 06 de junho de 1.975, na cidade de Presidente Kennedy-TO, filho de João Cordeiro da Silva e de Maria Alves de Souza. Requerida a Interdição pela representante do Ministério Público, Estadual nesta Comarca, foi julgado procedente e decretado a interdição do Interditando, portador de deficiência mental - oligofrenia moderada que impede o desempenho das atividades do trabalho e dos encargos vida social, tendo sido nomeada curadora sua irmã LUZILENE ALVES DA CUNHA brasileira, solteira, identidade n.º 24.827 SSPTO e do CPF n.º 907.489.481-04, domiciliada no setor Aeroporto, Itacajá-TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da interditanda, nos termos do art. 1.177, III do C.P.C. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 14 de setembro de 2005. Valdeci Tavares de Souza-Escrivão.


JULIANNE FREIRE MARQUES
Juíza de Direito

Paraiso

1ª VARA CÍVEL

Praca José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum - CEP: 77.610-111. Fone/Fax: (0**69) 3602-1860

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª) (CPC, arts. 686/692)

ORIGEM: Processo: n.º 4.046/2003 e 4.217/2003; **Natureza da Ação:** Ação de Execução Fiscal; **Exequente:** Fazenda Pública Estadual; **Procurador do Exequente:** Dr. Wílde Maranhense de Araújo Melo e outros; **Executados:** VALDICE JOSÉ DE SOUZA; **Valor da Causa;** R\$ 14.332,66. **BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA:** Um imóvel urbano, constituído pelo Lote nº dez (10), da Quadra nº vinte e dois (22), do Loteamento Central, com área total de 716,53 m². Com endereço na Rua 13 de Maio, - em Divinópolis do Tocantins - TO. Com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE** - 16,00 m - (dezesseis metros); limitando com a 13 de maio; **FUNDOS:** 15,60m - (quinze metros e sessenta centímetros) limitando com o Lote nº 03 (Três); **LADO DIREITO:** 45,50 metros (quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros); limitando com o Lote nº 09; **LADO ESQUERDO:** 45,20 m (quarenta e cinco metros e vinte centímetros); limitando com o Lote nº 11; Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis de Divinópolis do Tocantins-TO, no livro n.º, 2 - E, de Registro Geral, às fls. nº 068, matrícula sob o nº 1.252, e registro sob o nº R-01, feito em 07 de dezembro de 1.999. **FICANDO** o referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **DATA, LOCAL E HORÁRIOS DAS PRAÇAS:** 07/11/2005 e 21/11/2005, ambas às 13:30 horas, no Edifício do Fórum de Paraiso do Tocantins - TO, (1ª e 2ª praças), a quem mais der, da avaliação. **ÔNUS:** Sem ônus. **OBS /NOTA:** Não havendo licitante, fica desde logo designada a data de 21/11/2005, às 13:30 horas, como segunda (2ª) praça, a quem mais der, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante, muitíssimo inferior ao da avaliação do bem, a arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de três (03) dias, mediante caução idônea. **ADVERTÊNCIAS:** Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa para intimação pessoal, por mandado, ficam os mesmos desde logo, intimados das

praças por meio deste Edital. Não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel. **SEDE DO JUÍZO:** Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (0**63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 12 de setembro de 2.005.

Adolfo Amaro Mendes
 Adolfo Amaro Mendes
 Juiz de Direito
 Titular da 1ª Vara Cível

Porto Nacional

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

ORIGEM:

Processo nº 3.996/97

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executada: RL Engenharia SC

Valor da causa: R\$ 157.234,22 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **INTIMA** a Exequente, RL ENGENHARIA SC, inscrita no CGC sob nº 17.714.369/0001-94, bem como ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, na qualidade de devedor solidário, brasileiro, casado, CPF nº 257.827.626-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel, abaixo transcrito, bem como, para querendo, interpor embargos, no prazo de 30 dias. "Uma área de terreno urbano com 660 m2 (seiscentos e sessenta metros quadrados), situada na Rua Murilo Braga, com limites e confrontações constantes na matrícula registrada no livro 2 sob o nº 481, R-3-481, feito em 17/12/1993."

DESPACHO: "Fls. 98: Intime-se da penhora. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 16 de agosto de 2.005. Eu, Sebastião Rodrigues Tavares, Escrevente, o digitei. Eu, *SM* Simone Langhinotti, Escrivã, o conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
 JOSÉ MARIA LIMA
 Juiz de Direito

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

ORIGEM:

Processo nº 3.996/97

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executada: RL Engenharia SC

Valor da causa: R\$ 157.234,22 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **INTIMA** a Exequente, RL ENGENHARIA SC, inscrita no CGC sob nº 17.714.369/0001-94, bem como ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, na qualidade de devedor solidário, brasileiro, casado, CPF nº 257.827.626-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel, abaixo transcrito, bem como, para querendo, interpor embargos, no prazo de 30 dias. "Uma área de terreno urbano com 660 m2 (seiscentos e sessenta metros quadrados), situada na Rua Murilo Braga, com limites e confrontações constantes na matrícula registrada no livro 2 sob o nº 481, R-3-481, feito em 17/12/1993."

DESPACHO: "Fls. 98: Intime-se da penhora. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro nº 05 – Setor Aeroporto – Porto Nacional-TO. Fone: (63) 363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 16 de agosto de 2.005. Eu, Sebastião Rodrigues Tavares, Escrevente, o digitei. Eu, *SM* Simone Langhinotti, Escrivã, o conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
 JOSÉ MARIA LIMA
 Juiz de Direito

Acesse o Site
 do Tribunal
 de Justiça
 do Estado
 do Tocantins



www.tj.to.gov.br